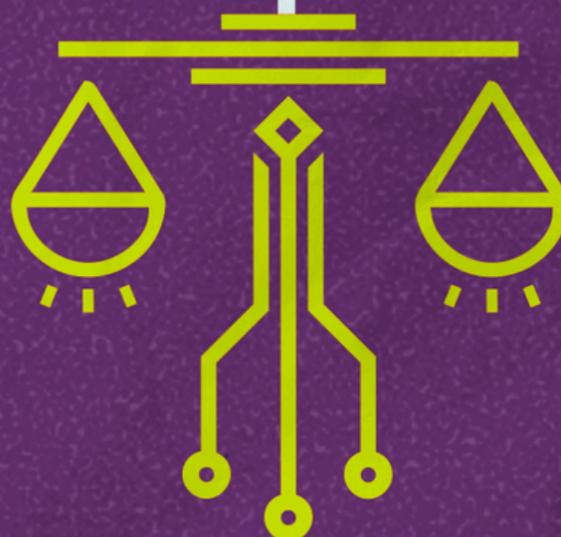


EDIÇÃO

06

REVISTA DE  
**DIREITO**  
CONTEMPORÂNEO

**UNIDEP** | Afya



V. 3, N. 02 - JULHO/DEZEMBRO 2024

# REVISTA DE DIREITO CONTEMPORÂNEO UNIDEP

## Editor

Prof. Me. Murilo Henrique Garbin, Centro Universitário de Pato Branco, Pato Branco  
– PR, Brasil.

## Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alejandro González-Varas Ibáñez, Universidade de Zagarosa, Espanha.  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cláudia de Lurdes da Silva Gonçalves, Universidade de Salamanca, Espanha.  
Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil, Fundação Universidade de Itaúna, Brasil.  
Prof. Me. Guilherme Martelli Moreira, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Centro  
Universitário de Pato Branco, Brasil.  
Prof. Me. Isaac Maynard Carvalho Moyses Souza, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Joana de Moraes Souza Machado, Centro Universitário Uninovafapi, Brasil.  
Prof. Me. Lucas Bossoni Saikali, Universidade Federal do Paraná, Brasil.  
Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil.  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. María Ángeles Guervós Maíllo, Universidade de Salamanca, Espanha.  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. María Micaela Alarcón Gambarte, Universidad Mayor de San Andres, Bolívia.  
Prof. Me. Pedro Germano dos Anjos, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil.  
Prof. Dr. Rafael Ademir Oliveira de Andrade, Centro Universitário São Lucas Porto Velho, Brasil.  
Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.  
Prof. Dr. Ricardo Henrique Carvalho Salgado, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.  
Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães, Universidade Federal de Minas Gerais e Pontifícia  
Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil.  
Prof. Dr. Rubén Miranda Gonçalves, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.  
Prof. Dr. Sílvio de Sá Batista, Faculdade Santo Agostinho, Brasil.  
Prof. Dr. Thiago Penido Martins, Universidade do Estado de Minas Gerais e Pontifícia Universidade  
Católica de Minas Gerais, Brasil.  
Prof<sup>a</sup>. Ma. Vega Cortés Pérez, Universidad de Salamanca, Espanha.

## Corpo de Pareceristas que atuaram nesta edição

- Prof<sup>a</sup>. Ma. Anelícia Verônica Bombana Consoli, Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.  
Prof<sup>a</sup>. Ma. Angelica Socca Cesar Recuero, Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.  
Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil, Fundação Universidade de Itaúna, Brasil.  
Prof. Me. Guilherme Martelli Moreira, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Centro  
Universitário de Pato Branco, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Ma. Graciela Caroline Gregolin, Universidade Estadual de São Paulo e Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.

Prof. Me. Isaac Maynart Carvalho Moyses Souza, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.

Prof. Me. Ivonaldo da Silva Mesquita, Faculdade De Ciências Aplicadas Do Piauí, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Joana de Moraes Souza Machado, Centro Universitário Uninovafapi, Brasil.

Prof. Me. Pedro Germano dos Anjos, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil.

Prof. Dr. Rafael Ademir Andrade, Centro Universitário São Lucas Porto Velho, Brasil.

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, Universidade Federal do Paraná, Brasil.

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Capa e projeto gráfico: Agência de Comunicação UNIDEP



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).

**ISSN-e: 2764-7587**

R 454 Revista de direito contemporâneo UNIDEP. -- RDC-U -- v. 3, n. 02  
(jul./Dez., 2024) -- Pato Branco: UNIDEP, 2024.

Semestral: Publicação eletrônica  
ISBN: 2764-7587

1. Direito. 2. Direito – Inovações tecnológicas. 3. Direito – Atualidades jurídicas. 4. Direito contemporâneo. I. Título.

CDD – 340

Ficha Catalográfica elaborada por: Maria Juçara Vieira da Silveira CRB-9/1359  
Centro Universitário de Pato Branco – UNIDEP.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>EDITORIAL.....</b>   | <b>5</b>  |
| <b>PRIVACIDADE E VIGILÂNCIA NA ERA DIGITAL: direito à proteção dos dados pessoais e o <i>Big Data</i></b>                   | <b>11</b> |
| (Anna Flávia Cesário Azevedo)   |           |
| <b>TUTELA DE URGÊNCIA E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: análise do Caso Théo e a responsabilidade por maus-tratos.....</b> | <b>27</b> |
| (Deilton Ribeiro Brasil)  |           |
| <b>ROTULAGEM NUTRICIONAL: reflexões sobre as limitações comportamentais à estratégia de divulgação de informação .....</b>  | <b>41</b> |
| (Wyncia Bastos da Silva)  |           |
| <b>VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: análise de dados em Rondônia, Brasil, entre os anos 2018 e 2020 .....</b>                     | <b>64</b> |
| (Andressa Krugel Dutra, Rafael Ademir Oliveira de Andrade, Christian Norimitsu Ito e Maria Eduarda Bacin da Silveira)       |           |
| <b>VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: avanços legislativos e desafios para a proteção das mulheres.....</b>                              | <b>89</b> |
| (Gabrielle Librelato Rodrigues de Moraes e Camila Rocha)  |           |

## EDITORIAL

É motivo de orgulho apresentar a mais recente edição da RDC-U, que reúne artigos de relevância jurídica e social. Esta publicação reflete o compromisso da revista em abordar temas contemporâneos, promovendo debates críticos e oferecendo contribuições significativas para o Direito e áreas afins, sob uma perspectiva interdisciplinar.

Os cinco artigos que compõem esta edição foram cuidadosamente selecionados e representam diferentes perspectivas e abordagens metodológicas, mas todos convergem na busca por soluções inovadoras para desafios prementes da sociedade atual.

O artigo de Anna Flávia Cesário Azevedo analisa os desafios impostos pela era digital, onde a privacidade e a vigilância coexistem em tensão permanente. Por meio de uma abordagem interdisciplinar, a autora recorre à obra de Guy Debord sobre a sociedade do espetáculo para explicar como a exposição voluntária molda os paradigmas da intimidade. A análise ainda destaca a defasagem entre a legislação e a evolução tecnológica, evidenciando a necessidade de mecanismos jurídicos mais ágeis e eficazes para a proteção dos dados pessoais em um ambiente marcado pelo uso massivo do *Big Data*.

Deilton Ribeiro Brasil aborda a aplicação da tutela de urgência em casos de maus-tratos a animais, com destaque para o emblemático caso do cão Théo. O estudo ressalta como o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos justifica a necessidade de uma intervenção judicial célere, evitando danos irreparáveis e promovendo a evolução do ordenamento jurídico em prol do bem-estar animal. A análise combina revisão doutrinária, jurisprudência e legislação, contribuindo para o fortalecimento da proteção dos direitos dos seres sencientes.

O artigo de Wyncia Bastos da Silva reflete sobre as limitações das estratégias regulatórias baseadas na divulgação obrigatória de informações. Utilizando como pano de fundo as novas normas da Anvisa sobre rotulagem frontal de alimentos, a autora expõe como as teorias comportamentais questionam a eficácia dessas medidas para alterar o comportamento do consumidor. O estudo destaca a

importância de combinar estratégias regulatórias para enfrentar os desafios da assimetria de informações nos mercados de consumo.

Em uma análise cuidadosamente fundamentada, Andressa Krugel Dutra, Rafael Ademir Oliveira de Andrade, Christian Norimitsu Ito e Rafael Ademir Oliveira de Andrade, exploram a violência contra a mulher, com foco no estado de Rondônia e dados nacionais entre 2018 e 2020. O artigo evidencia a complexidade da violência de gênero, considerando fatores como pobreza, racismo e desigualdade estrutural. A pesquisa destaca o papel das políticas públicas e do envolvimento social no enfrentamento desse problema, oferecendo um panorama detalhado sobre suas causas, impactos e desafios jurídicos.

Gabrielle Librelato Rodrigues de Moraes e Camila Rocha trazem à discussão a violência obstétrica como uma forma específica de violência de gênero que ocorre em ambientes de saúde. O artigo analisa as lacunas legislativas no Brasil e compara respostas jurídicas de outros países, propondo políticas públicas que garantam o respeito à autonomia e aos direitos das mulheres durante o parto. A pesquisa contribui para o avanço da conscientização e do debate sobre a humanização do parto no contexto jurídico e social.

Sem dúvida, esta edição reúne trabalhos de excelência acadêmica e relevância prática, reafirmando o papel da RDC-U como uma plataforma comprometida com o avanço do conhecimento científico e o estímulo ao debate qualificado. Os artigos apresentados abordam questões urgentes, oferecendo análises críticas e propondo soluções que visam transformar a sociedade de maneira ética e equitativa.

O corpo editorial desempenha um papel essencial na curadoria e edição dos textos que compõem esta publicação, assegurando sua qualidade e pertinência. Destaca-se a atuação do editor, cuja visão e compromisso foram fundamentais para a concretização desta edição. Periódicos comprometidos com a excelência acadêmica não apenas registram o pensamento contemporâneo, mas também promovem a troca de ideias e a construção de uma ciência alinhada às demandas sociais.

Reafirma-se o compromisso da revista em manter-se como um espaço plural e dinâmico, que acolhe diversas contribuições acadêmicas, preservando o rigor e a responsabilidade que a caracterizam.

Agradece-se a todos os autores, revisores e leitores que possibilitam a continuidade deste projeto editorial, e convida-se a comunidade acadêmica a continuar contribuindo para o enriquecimento deste espaço de diálogo e construção coletiva do saber.

Que os temas aqui tratados inspirem novas pesquisas e reflexões!

**Angélica Socca Cesar Recuero**

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Civil e Processual Civil com Ênfase em Empreendedorismo Jurídico. Especialista em Docência no Ensino Superior. Coordenadora o curso de Direito do Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Coordenadora da Escola Superior da Advocacia da Subseção de Pato Branco da Ordem dos Advogados do Brasil. Coordenadora Nacional do Direito do Grupo Afya.

## EDITORIAL

It is a matter of pride to present the latest edition of RDC-U, which brings together articles of legal and social relevance. This publication reflects the journal's commitment to addressing contemporary issues, promoting critical debates and offering significant contributions to law and related areas from an interdisciplinary perspective.

The five articles that make up this edition have been carefully selected and represent different perspectives and methodological approaches, but all converge in the search for innovative solutions to pressing challenges of today's society.

Anna Flávia Cesário Azevedo's article analyzes the challenges imposed by the digital age, where privacy and surveillance coexist in permanent tension. Through an interdisciplinary approach, the author uses Guy Debord's work on the society of spectacle to explain how voluntary exposure shapes the paradigms of intimacy. The analysis also highlights the gap between legislation and technological developments, highlighting the need for more agile and effective legal mechanisms to protect personal data in an environment marked by the massive use of Big Data.

Deilton Ribeiro Brasil addresses the application of emergency protection in cases of animal abuse, with emphasis on the emblematic case of the dog Théo. The study highlights how the recognition of animals as subjects of rights justifies the need for a prompt judicial intervention, avoiding irreparable damage and promoting the evolution of the legal system in favor of animal welfare. The analysis combines doctrinal review, jurisprudence and legislation, contributing to strengthening the protection of the rights of sentient beings.

The article by Wyncia Bastos da Silva reflects on the limitations of regulatory strategies based on mandatory disclosure of information. Using as a background the new ANVISA standards on front labeling of food, the author exposes how behavioral theories question the effectiveness of these measures to change consumer behavior. The study highlights the importance of combining regulatory strategies to address the challenges of information asymmetry in consumer markets.

In a carefully-based analysis, Andressa Krugel Dutra, Rafael Ademir Oliveira de Andrade, Christian Norimitsu Ito and Rafael Ademir Oliveira de Andrade explore

violence against women, focusing on the state of Rondônia and national data between 2018 and 2020. The article highlights the complexity of gender violence, considering factors such as poverty, racism and structural inequality. The research highlights the role of public policies and social involvement in addressing this problem, offering a detailed overview of its causes, impacts and legal challenges.

Gabrielle Librelato Rodrigues de Moraes and Camila Rocha bring to the discussion obstetric violence as a specific form of gender violence that occurs in health settings. The article analyzes the legislative gaps in Brazil and compares legal responses from other countries, proposing public policies that guarantee respect for women's autonomy and rights during childbirth. The research contributes to the advancement of awareness and debate on the humanization of childbirth in the legal and social context.

Undoubtedly, this edition brings together works of academic excellence and practical relevance, reaffirming the role of RDC-U as a platform committed to advancing scientific knowledge and stimulating qualified debate. The articles presented address urgent issues, offering critical analyses and proposing solutions that aim to transform society in an ethical and equitable way.

The editorial board plays an essential role in curating and editing the texts that make up this publication, ensuring its quality and relevance. The editor's performance stands out, whose vision and commitment were fundamental for the realization of this edition. Journals committed to academic excellence not only record contemporary thinking, but also promote the exchange of ideas and the construction of a science aligned with social demands.

The journal's commitment to remain a plural and dynamic space, which welcomes several academic contributions, preserving the rigor and responsibility that characterize it, is reaffirmed.

Thanks to all the authors, reviewers and readers who make this editorial project possible, and we invite the academic community to continue contributing to the enrichment of this space for dialogue and collective knowledge construction.

May the topics discussed here inspire new research and reflections!

**Angélica Socca Cesar Recuero**

Master in Legal Science by the Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Specialist in Civil and Procedural Law with emphasis on Legal Entrepreneurship. Specialist in

Teaching in Higher Education. Coordinator of the Law course at the Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Coordinator of the Higher School of Law of the Pato Branco's Subsection of the OAB. National Coordinator of the Law of the Afya Group.

# PRIVACIDADE E VIGILÂNCIA NA ERA DIGITAL: direito à proteção dos dados pessoais e o *Big Data*

## PRIVACY AND VIGILANCE IN THE DIGITAL AGE: right to protection of personal information and Big Data

Anna Flávia Cesário Azevedo<sup>1</sup>

Recebido/Received: 17.09.2024/Sep 19<sup>th</sup>, 2024

Aprovado/Approved: 29.10.2024/Oct 29<sup>th</sup>, 2024

**RESUMO:** Neste artigo procura-se dialogar com a dualidade entre privacidade e vigilância no momento atual, ou seja, um período tecnológico sem precedentes que mudou muito desses dois paradigmas. Se fez necessário trazer uma revisão bibliográfica acerca dos conceitos associados tanto a privacidade quanto dos níveis de vigilância intrínsecos ao digital. Também se mostrou relevante uma breve análise da obra de Guy Debord acerca da sociedade do espetáculo e da forma como o meio social molda a renunciar aos segredos. Por fim, procura-se expor de que forma o Direito deve lidar com o fato de estar sempre descompassado com as inovações tecnológicas e de que maneiras um operador deve procurar se guiar, sem a letra da Lei de aplicação específica.

**PALAVRAS-CHAVE:** privacidade; vigilância; digital; sociedade do espetáculo.

**ABSTRACT:** This article seeks to dialogue with the duality between privacy and surveillance at the present time, that is, an unprecedented technological period that has changed many of these two paradigms. It was necessary to carry out a bibliographical review of the concepts associated with both privacy and the levels of surveillance intrinsic to digital media. Also relevant was a brief analysis of Guy Debord's work on the society of the spectacle and the way in which the social environment molds us to give up our secrets. Finally, the aim is to explain how the law should deal with the fact that it is always out of step with technological innovations and how an operator should try to guide themselves, without the letter of the law specifically applying.

**KEYWORDS:** privacy; vigilance; digital; society of the spectacle.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito - Ciências Jurídico Empresariais pela Universidade Lusófona do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (Campus Niterói, Rio de Janeiro). Advogada pela OAB-RJ e pela Ordem dos Advogados Portugueses, Conselho do Porto. Tecnóloga em Empreendedorismo e Gestão de Negócios pela Fundação de Apoio à Escola Técnica do Rio de Janeiro. Ciência ID: <https://www.cienciavita.pt/pt/E217-A20E-0A47>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8453640061776939>. E-mail: [adv.annazevedo@gmail.com](mailto:adv.annazevedo@gmail.com).

## INTRODUÇÃO

Vive-se num mundo cada vez mais digital, onde informações, dados e rastreamento são parte constante da vida cotidiana do mais comum dos cidadãos. No entanto, há questões relacionadas à intimidade que não se quer expor.

Ainda, há um debate filosófico e social sobre a real necessidade e de onde vem a vontade de expor tanto. O trabalho procura identificar que questões são essas, de que forma se apresentam e quais as soluções o Direito pode dar a estes temas.

Também procura-se realizar um levantamento bibliográfico sobre a dinâmica atual e os riscos envolvidos ou eminentes do uso indiscriminado das tecnologias como se fossem um campo sem jurisdição. Mais profundamente, por qual motivo a legislação parece estar sempre em atraso crônico em relação a este campo específico e que ações ou que repercussões funcionam como motrizes ao advento legislativo. Realiza-se análise de uma obra marcante para este debate e de casos recentes de repercussões que cobram do direito, cada vez mais, respostas efetivas ao embate com o digital.

Num primeiro momento, julgou-se relevante uma breve apresentação de conceitos, bem como uma análise histórica sobre a introdução da divisão da vida em esferas com níveis cada vez mais profundos de intimidade, privacidade e segredo na Teoria dos Círculos Concêntricos e seus desdobramentos. No segundo item, analisa-se a política de dados, sua recolha e armazenamento. Posteriormente, conta-se com uma breve análise da obra de Guy Debord, para trazer a discussão filosófica acerca da Sociedade do Espetáculo. Só então cola-se exemplos de casos práticos que impactaram diretamente a novação legislativa para, por fim, trazer as conclusões.

## 1 CONCEITOS NECESSÁRIOS

A vida em sociedade gera tais tensões para o indivíduo que sua saúde física e psicológica exige períodos de privacidade para vários tipos de liberação emocional.

Os cientistas sociais concordam que cada pessoa desempenha constantemente papéis variados e múltiplos, dependendo de sua audiência e situação existencial. Em qualquer dia de folga, um homem pode passar pelos papéis de pai severo, marido amoroso, operador de torno, sindicalista e presidente de comitê da Legião Americana – todos papéis psicologicamente diferentes que ele adota quando se move de cena para cena no palco social. Como atores no palco dramático, os indivíduos podem sustentar papéis apenas por períodos de tempo razoáveis, e nenhum indivíduo pode desempenhar indefinidamente, sem descanso, a variedade de papéis que a vida exige. Tem que haver momentos “fora do palco” quando o indivíduo pode ser “ele mesmo”: terno, irritado, brabo, luxurioso ou cheio de sonhos (Westin, 1968).

### **1.1 Teoria dos Círculos Concêntricos**

Existem inúmeras maneiras de dividir as cenas e os papéis sociais, aos quais todos estão intimamente ligados e em desempenho constante na vida. A análise bibliográfica não pretende escolher uma forma única e exata para explicar esta dinâmica, talvez mesmo que fosse o objetivo não seria possível dentro das ciências sociais.

Deste modo, com fins acadêmicos, utilizar-se-á a Teoria dos Círculos Concêntricos, que faz uma separação bastante didática e ajudará com a diferenciação necessária para a atuação do Direito, que exige conceitos bem definidos para seu exercício e alcance. Assim sendo, antes de entrar propriamente na Teoria, cabe uma breve diferenciação sobre as possíveis divisões.

Dentre os estudos feitos sobre a correlação entre vida privada e suas esferas, está a chamada ‘teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada’ ou ‘teoria das esferas da personalidade’ (Júnior; Da, 2007), que ganhou relevo na doutrina alemã, a partir de 1953, com Heinrich Hubmann . Ele dividiu a esfera da vida privada do ser humano em três círculos, de acordo com sua densidade, sendo que a esfera externa seria a privacidade, a intermediária abrangeria o segredo e a esfera mais restrita seria a do plano da intimidade. Esta corrente foi trazida ao Brasil por Elimar Szaniawski (Szaniawski, 1992) e é adotada pela doutrina minoritária, a exemplo de Cristiano Chaves de Farias.

Nos meados da década de 1950, aproximadamente por volta do ano de 1957, Heinrich Henkel também tripartiu a vida privada em círculos concêntricos, perfazendo camadas sobre camadas, mas, diferentemente da teoria anterior, inclui como círculo nuclear o do segredo, deixando o círculo da intimidade como intermediário e o da privacidade como círculo externo. Este entendimento foi difundido no Brasil por Paulo José da Costa Junior, sendo seguido pela doutrina majoritária: Silmara Chinelato, Pablo Stolze Gagliano e Flávio Tartuce.

Importa fazer esta diferenciação das divisões, principalmente em matéria de discussão jurídica, porque este entendimento tem influência direta nas decisões e na prática. Por exemplo, no dano moral, à medida que camadas mais profundas da vida são violadas, mais grave é o dano. Também insofismável se torna esta divisão, mais clara é e mais distintos são os atos práticos que a compõem, tornando mais simples a adesão ou não, tanto de doutrinários quanto de aplicadores da Lei. Acompanhando a divisão de Henkel, teria-se então a seguinte esquematização:

A privacidade é o círculo da vida privada em sentido estrito (*Privatsphäre*), em que repousam as relações interpessoais mais rasas, na qual não há um amplo grau de conhecimento da vida alheia, beirando o coleguismo. O acesso ao público é restrito, mas seu grau de adstrição é o menor dentre as três esferas, sendo que o interesse público é motivo plausível para sua violação. É neste círculo que repousa, por exemplo, o sigilo de dados telefônicos (acesso à relação de ligações efetuadas e recebidas), que pode ser quebrado pelo Poder Judiciário ou por CPI. Nesta esfera também se encontram os episódios de natureza pública que envolvam o indivíduo, extensíveis a um círculo indeterminado de pessoas e por isso não protegidos contra a divulgação (Di Fiore, 2012).

A intimidade é o círculo intermediário (*Vertrauens-phäre*), que congloba informações mais restritas sobre o ser humano, compartilhadas com reduzido número de pessoas de seu ambiente familiar, amigos íntimos e profissionais que têm conhecimento das informações em razão do ofício (a exemplo de psicólogos, padres e advogados). É neste círculo que se encontram protegidos o sigilo domiciliar, profissional e das comunicações telefônicas, que sofrem restrições mais agudas para sua abertura, a exemplo da última, cuja quebra só pode ser decretada por decisão judicial fundamentada (Di Fiore, 2012).

O segredo (*Geheims-phäre*) é o círculo mais oculto das esferas da privacidade *lato sensu*, no qual são guardadas as informações mais íntimas do Eu,

que muitas vezes não são compartilhadas com outros indivíduos e sobre as quais o interesse público não poderá se imiscuir, a exemplo da opção sexual, filosófica e religiosa (Da Frota, 2020).

Utiliza-se esta divisão ao longo da explanação deste trabalho, para que fique claro de que aspectos e de que invasões trata-se em seu decorrer.

## **1.2 A privacidade, a intimidade e o segredo**

Faz-se a importante diferenciação entre conceitos que muitas vezes se confundem, se misturam ou são tratados todos como se tivessem o mesmo sentido. Não o tem e por este motivo o trabalho dedica-se a clarificar algumas ideias.

A Declaração dos Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) conforme seu artigo 12 estabelece a proibição da a violação da privacidade dos cidadãos, que segue: “Artigo XII: Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação” (Pteditor, 2019).

A vida privada aqui, era entendida como o direito de ser deixado só, dos conceitos consagrados no artigo “The Right to Privacy”, de S. Warren e L. Brandeis, de 1890,(Warren; Brandeis, 1890). No entanto, sob a égide contemporânea da presença, ainda que não física e de poder-se estar acompanhado de milhões, em tempo real, ainda que se esteja fisicamente dentro da sua própria casa, e sem a companhia física de mais ninguém, fez os conceitos se alterarem. Este paradigma, mudou o entendimento sobre a privacidade (que pode neste caso, se equiparar ao termo “vida privada”) e o trato com ela.

A intimidade, por outro lado, são as informações mais sensíveis e restritas, que mais uma vez, diante das tecnologias proliferadas pela vida cotidiana, lida-se com certa banalidade. A exemplo de dados sensíveis como informações bancárias, fiscais, endereço e números de identificação pessoais, são cedidos com consentimento, porém sem grandes informações sobre a abrangência e o destino desta concordância. Seja para fazer parte integral da economia digital, com uso de aplicativos bancários, seja para participar de cursos com aulas *on line*, ou mesmo para poder contar com um assistente virtual que controle a luz e o som ambiente de casa.

Ainda mais profundamente está o âmbito do segredo. As informações secretas, que envolvem questões pessoais, características e escolhas do indivíduo que talvez ele sequer queira admitir em voz alta, acerca de sexualidade, religião, gostos e preferências, também são alvo da falta de segurança nos meios digitais. Isto porque é simplesmente impossível não ser quem se é. Mesmo que se esconda, mesmo que não se revele, a personalidade de alguém é determinante.

A questão é, de que forma pode-se proteger essas informações, uma vez que os usuários das tecnologias são alvo de rastreamento, busca e coleta de informações sem perceber. E principalmente, estes itens secretos são o que tornam cada um dos usuários, singular e alvo de políticas, informações e propagandas específicas. Ou seja, o segredo é valioso para a coleta de dados e torna os perfis cada vez mais especializados em direcionar o usuário ao que ele gosta. Ainda que assim não o admita.

## **2 POLÍTICA E USO DE DADOS**

Ao contrário do que se esperava da inovação em matéria legislativa, atualmente existem certos entraves e muitas vezes dificuldades dos que pretendem legislar para adaptação do texto normativo às tecnologias de rápida transformação. Roberto Picelli, tem um trabalho com um capítulo intitulado “A obsolescência crônica do tratamento jurídico da privacidade” (Picelli, 2017).

Este capítulo deixa inequívoca a existência de uma lacuna temporal entre os avanços na área tecnológica e as edições de leis e regulamentos, mas que essas diferenças não podem ser o centro dos diálogos. No sentido de que legislação vigente, mesmo a época de uma inovação, tem em seu cerne o objetivo de regular. Ainda que na prática uma carta e um e-mail sejam meios de comunicação distintos em forma e velocidade, torna-se evidente que o objetivo dos dois é a comunicação escrita e privada entre dois ou mais destinatários, mais ou menos informal, muitas vezes pouco importa, a análise do caso concreto.

São questões que se apresentam como se os requisitos básicos de objeto, forma e objetivo não estivessem cumpridos simplesmente pela alteração do meio como são alcançados, quando a evolução na forma faz parte da própria evolução

histórica e social. E que a busca hermenêutica<sup>1</sup> deveria dar mais resultado, bem como a utilização dos princípios jurídicos consagrados. Sem que haja uma fuga exacerbada para um texto legislativo a minúcia da exatidão, porque este pode ser um subterfúgio para nunca o encontrar.

De todo modo, cumpre-se registrar que os dados, a recolha e as pegadas digitais são coletadas a uma frequência e pormenor muito mais intrusivos do que uma simples clique de aceite pode levar a crer. E aqui evoca-se, mais uma vez, as palavras de Picelli:

Se a questão a ser discutida, portanto, é a privacidade como baluarte da restrição de poderes, a análise há de passar, nesse novo contexto social, pelo controle da ação de entidades privadas na agregação e no tratamento de informações pessoais. São, afinal, as grandes corporações as mantenedoras de boa parte dos dados dos usuários da *internet*. A elas é que é primariamente confiada a guarda desse repositório e delas é que se espera uma contenção no acesso a esses dados. No entanto, essa demanda intuitiva pela autorrestrição tende a não passar de uma expectativa fantasiosa dos indivíduos se não são estabelecidas regras palpáveis e condições de efetiva fiscalização; o que é particularmente difícil atualmente se considerando o despoite de sofisticação técnica dos grandes grupos ligados à tecnologia (Picelli, 2017).

Só para se ter uma ideia da extensão da recolha dos dados, o Banco de Portugal oferece em sua página virtual detalhes sobre as permissões concedidas as instituições financeiras acerca das informações de seus usuários, *O Big data*<sup>2</sup> consiste na recolha e guarda de grande volume e variedade de dados, que são processados a grande velocidade com recurso a ferramentas tecnológicas e métodos analíticos avançados e cuja utilização permite prever comportamentos e padrões de consumo (Data Mining).

Já existe enorme repercussão, matérias de jornal e estudos que tentam analisar a interferência política eleitoral e as tentativas de difundir certas informações massivamente para influenciar comportamentos específicos a grupos sociais também habilmente delimitados. Aponta-se que há que se manter o mínimo de controle estatal acerca de ações das entidades privadas e que deva haver um

---

<sup>1</sup> Compreende-se, que hermenêutica é a ciência para a aplicação da interpretação. No âmbito jurídico, podemos dizer que, por meio da hermenêutica é possível interpretar normas e textos jurídicos, retirando-lhes o sentido objetivamente válido e determinando seus alcances. Para Carlos Maximiliano, a hermenêutica tem por objeto “o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito.” (Stagliano, 2016).

<sup>2</sup> Com base em informação recolhida através de páginas de internet, das redes sociais, de sinais dos *smartphones* ou da utilização de cartões de pagamento, as instituições financeiras podem: Criar perfis de consumidores e padrões de consumo; dirigir publicidade orientada sobre produtos financeiros a públicos específicos; avaliar a solvabilidade dos clientes. Definição oferecida pelo Banco de Portugal que será utilizada como base de referência ao longo do trabalho. Disponível em: <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/big-data-o-que-e>. Acesso em: 07 jun. 2024.

compromisso público de divulgação e esclarecimentos acerca da extensão de atividade do ramo digital.

Afirma-se que é necessário que a grande massa tenha meios de compreender os riscos e os avisos, e que não sejam apenas letras miúdas ignoradas porque é obrigatório, e aparecem no inconveniente momento de travar a próxima etapa, página ou a conclusão da compra. Há que se estabelecer formas de conscientização para além da simples oferta de informação ininteligível ao mais comum dos usuários de *smartphones*.

A vigilância massiva, em suma, tende a fragilizar o indivíduo monitorado, que não sabe o uso que são destinadas as suas informações e tampouco está em condições de calcular com precisão o volume de dados coletados por tantos interessados dotados de acesso a esse amplo repertório. Ao de lá de um falso espelho, o desequilíbrio da relação do indivíduo com os vigilantes é agravado pelo fato de que não tem ângulo contraposto de visão do outro lado. A coletividade enquanto conjunto de sujeitos monitorados individualmente e, portanto, debilitados politicamente, tende também a perder força política em favor do círculo restrito dos que tem a mão certas informações (Piccelli, 2017).

### 3 A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO

Guy Debord trouxe uma crítica que se mantém atualíssima, mesmo tendo sido publicado originalmente em 1967, em “*La Société du spectacle*”. No livro, em seus primeiros capítulos, Guy faz uma reflexão profunda a essa era da tecnologia, que há quem se refira como quarta Revolução Industrial (Tessarini; Saltorato, 2018; Brynjolfsson; McAfee, 2014; Baldwin *et. al.*, 2019).

Na obra, o autor propõe uma discussão ampla sobre essa necessidade atual de corromper a própria virtude e essência enquanto seres sociais, procurando um constante parecer ser que, segundo ele, nos esvazia e nos desconecta do nosso próprio sentido e vertente social. Possível encontrar uma passagem específica na obra:

E sem dúvida o nosso tempo... prefere a imagem à coisa, a cópia ao original, a representação à realidade, a aparência ao ser... O que é sagrado para ele, não é senão a ilusão, mas o que é profano é a verdade. Melhor, o sagrado cresce a seus olhos à medida que decresce a verdade e que a ilusão aumenta, de modo que para ele o cúmulo da ilusão é também o cúmulo do sagrado (Debord, 1967).

Estranhamente ou não, quase como uma analogia a essa devoção atual ao tecnológico, o trecho foi retirado de um texto que pretendia uma crítica ao modo como as pessoas abandonavam o sagrado de verdade pelo dito mundano, ou sem

valor<sup>1</sup>. O que pode e deve chocar é que essas mesmas atitudes e mesmo viés social podem ser observados em tempos atuais, onde há desprezo pela vida cotidiana enquanto há valorização muito maior da construção das redes. Ou dessa vida que muitas vezes só existe em recortes malfeitos ou totalmente enviesados. Como se o cotidiano fosse mau ou pior, e o que se devesse buscar fosse apenas os pequenos momentos que o digital faz questão de eternizar e exibir, num quebra cabeças que não se encaixam.

O autor faz nos capítulos seguintes duras críticas ao modelo capitalista, mas não deixa de apontar também as falhas que possivelmente conduziram o modelo socialista ao precoce insucesso. O objetivo final é mostrar que a lógica do espetáculo tem alicerces muito bem fundados pela lógica de economia de mercado e na venda de ilusões associadas tanto a desvalorização do trabalhador e do próprio trabalho, quanto na exaltação dos bens de consumo. O espetáculo submete os homens vivos, na medida em que a economia já os submeteu totalmente (Debord, 1967).

Importa dizer que a época da publicação sequer era possível prever os avanços tecnológicos que levariam a vida em rede sociais, *big data* e coleta de dados. A *internet* e todas essas questões são muito posteriores as ideias difundidas na obra e aos estudos do próprio autor, e talvez aí é que resida o brilhantismo da obra e das questões propostas.

Para sustentar essa vida social ou o que se pretende exibir nas redes sociais e necessário ter os outros círculos da vida delimitados. E ainda, manter sempre em voga que as pessoas só têm acesso a um nível limitado de informações e que talvez o círculo mais restrito daquele indivíduo social não seja público ou de livre acesso. Outro tema que se faz presente na análise é saber que as instituições que mantem o controle sobre as informações e pegadas digitais talvez façam parte do círculo mais íntimo, mesmo que assim não se pretenda. E que não há certeza sobre como as informações são tratadas e armazenadas, muito menos quem detém controle e acesso sobre elas.

“Todo o trabalho vendido de uma sociedade se torna globalmente a mercadoria total, cujo ciclo deve prosseguir” (Debord, 1967). Essa discussão é muito acesa atualmente nos ramos do Direito que buscam encontrar algum meio de

---

<sup>1</sup> O texto original é de Feuerbach, prefácio à segunda edição de *Essência do Cristianismo*.

controlar ou delimitar de maneira efetiva ao uso das tecnologias ligadas a *internet*. Isso porque apesar de fácil acesso e irradiação basicamente global, sob o ponto de vista legal é ainda um campo minado. Os adventos de legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais<sup>1</sup> (LGPD) e de alianças entre países trouxeram alguma homogeneização ao tema e direcionamentos comuns a todos, no entanto as fronteiras geográficas inexistem no espaço *cibernético*. O que torna mais desafiador os campos de aplicação e maneiras efetivação da legislação e da forma como cada país pretende lidar com as questões advindas deles.

Não se pretende, no entanto, negar os inúmeros benefícios e oportunidades criadas com a facilidade e o alcance do digital. No mesmo compasso, não se pode permitir que seja um campo obscuro e com leis que ou tem pouca aplicabilidade ou simplesmente não são cumpridas.

#### 4 CASOS DE REPERCUSSÃO

Uma das motrizes mais eficazes para criação de inovação legislativa é o escândalo social. Inegavelmente. Quando a sociedade se depara com uma situação que lhe parece injusta ou em que o Estado se mostra incapaz de oferecer uma solução que satisfaça os anseios de justiça social, gera-se enorme comoção. Entre os operadores do Direito, que se utilizam de menos emoção e mais razão para os casos práticos, como é esperado, a explicação é bastante mais simples: é necessário e basilar que as normas sejam abrangentes o suficiente para que se enquadrem ao maior número de situações práticas e diversas possíveis. Sem isso, teria-se inesgotável material normativo sem nenhuma necessidade e quase impossível de operar.

Em todo caso, a coletividade pode se beneficiar desta comoção e sentido de direcionamento para aperfeiçoar determinadas regras, estender a aplicação de determinados princípios a alcançar situações que causam boas reflexões. Neste diapasão, citam-se alguns casos que tiveram foco por serem escândalos midiáticos, mas que também trouxeram discussões e reflexões importantes sobre a

---

<sup>1</sup> LEI Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 7 jun. 2024.

imperatividade das normas no meio digital e de como os Estados encontraram uma de os colmatar que satisfizesse à luz da Justiça.

Kevin Bollaert é o responsável pela criação de um *site* especializado em Pornografia de Vingança (o famoso *Revenge Porn*). Trata-se do *U Got Posted*, *site* em que os membros podiam enviar fotos de suas ex-namoradas e ainda indicar dados pessoais delas, incluindo telefones e perfis em redes sociais. Em resumo, uma grande central de exposição indevida de material não autorizado (Jusbrasil, 2015).

Foi o primeiro caso do tipo nos Estados Unidos e na Califórnia a processar alguém por publicar fotos humilhantes *on-line*. Bollaert foi condenado por vinte e sete acusações de roubo de identidade e extorsão em relação às milhares de fotos postadas *on-line*. Uma vez que foram publicados, Bollaert exigia milhares de dólares das vítimas para remover suas fotos através de um segundo *site* que ele possuía (O Globo, 2015).

Até então, não havia procedimento instaurado nem para a apuração do crime, muito menos para as consequências, como dano moral as vítimas, culpabilização não apenas do dono da página, mas de quem forneceu o material (as fotos, as identificações e o que mais foi exposto das vítimas) e este caso, foi um dos responsáveis por evidenciar a necessidade de regras de aplicabilidade para outros semelhantes.

No Brasil, houve a repercussão de um caso com uma famosa atriz de novelas, que posteriormente deu origem a uma lei específica, A Lei Carolina Dieckmann<sup>1</sup> surgiu em 2012, após episódio de vazamento de trinta e seis fotos da atriz em 2011. À época, a atriz teve seu computador invadido por *hackers*, que o fizeram através do *e-mail* de Carolina. Antes de ter suas fotos vazadas, ainda, os *hackers* tentaram extorqui-la, pedindo dinheiro em troca da não publicação das fotos. Foi então que surgiu a primeira lei que visava proteger a informação e dados individuais no ambiente digital (Fachini, 2023).

A nível mundial, ainda este ano houve grande repercussão e posterior suspensão judicial de atividades da empresa *Worldcoin*, fundada por Alex Blaney e

---

<sup>1</sup> Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Ementa: dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o decreto de Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências.

Sam Altman, criador da *OpenAI*, dona do *Chat GPT*<sup>1</sup>. É operada pela *Tools For Humanity*, com sede nos Estados Unidos e na Alemanha, e o projeto baseia-se na recolha de dados biométricos de imagens da íris em troca da *WorldCoin*, uma moeda virtual lançada no verão de 2023 (Mendes, 2024).

Cada utilizador que permite a leitura pela *Orb*, a esfera metálica que recolhe os dados biométricos, recebe 10 *worldcoins* – cada moeda vale dez euros. No entanto, a atuação da empresa está a ser auscultada em todo o mundo, e o caso mais recente levou à suspensão da sua atividade em Espanha, depois de a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) ter anunciado a suspensão, de forma cautelar, da atividade da empresa, embora a investigação aberta pela agência ainda não tenha sido concluída (Mendes, 2024).

Apesar da empresa garantir que estava atuando dentro da legalidade, ficou constatado que não havia garantias sobre o armazenamento, tratamento e informações prestadas a quem vendia as tais imagens. E ainda, que havia a predação de menores de idade que aceitavam de pronto e, depois de colhidas, mesmo sem o consentimento dos responsáveis, não garantia-se a exclusão das informações e das imagens. Outra questão levantada pela atuação da *Tools for Humanity* foi a de que os dados biométricos da íris permitem provar no meio digital que estamos perante uma pessoa e não um robô que se está a fazer passar por um humano, algo cada vez mais relevante numa era em que a IA vive um desenvolvimento acelerado.

A *Tools for Humanity* diz que está a efetuar esta recolha por motivos de segurança e para evitar fraudes online. Após a fotografia da íris, cria-se um “bilhete de identidade digital” chamado *World ID* que prova que aquela pessoa é real e única. Após esse processo, a empresa compromete-se a apagar as fotografias e dados biométricos recolhidos e nega a possibilidade de venda a outras entidades (Visão, 2024).

A verdade é que a atividade era tão suspeita que acabou por ser suspensa de maneira cautelar, até que se comprovasse a exclusão dos dados, conforme prometido. Ao fim de semanas, a compra e venda continua disponível, mas não há pontos físicos de recolha nas estações de trem como dantes. E os desesperados

---

<sup>1</sup> O ChatGPT (sigla para “*Generative Pre-Trained Transformer*”) é um modelo de linguagem baseado em deep learning (aprendizagem profunda), um braço da inteligência artificial. Na prática, a plataforma utiliza um algoritmo baseado em redes neurais que permitem estabelecer uma conversa com o usuário a partir do processamento de um imenso volume de dados.

pais que tentaram a exclusão permanente dos dados recolhidos dos menores de idade aguardam pela tutela jurisdicional.

Infelizmente sob a perspectiva humano social, são inúmeros os casos conhecidos de jovens que cometem suicídio depois de terem fotos divulgadas e vídeos vazados. Mesmo que hoje já hajam saídas jurídicas que assegurem a proteção às vítimas e troca de documentos de identidade, fato é que o próprio sistema *Block chain*<sup>1</sup>, utilizado pela maioria de aplicativos de mensagens instantâneas, facilita a replicação de conteúdo e dificulta a efetiva exclusão de um material específico.

Uma vez *viralizado*<sup>2</sup>, é quase que impensável uma forma de obrigar todos os usuários a não manterem suas próprias cópias, ainda que não divulguem. A vítima ainda se vê diante de uma prática perversa: a replicação de páginas e a demora da justiça em oferecer a obrigatoriedade de retirada das redes. Quanto mais tempo o conteúdo está disponível na *internet*, mais pessoas tem acesso, mais pessoas podem replicá-lo ou manter cópias para ter acesso quando e como lhes convier, ainda que o mesmo conteúdo não esteja mais disponível, indisponível não se aplicaria.

## CONCLUSÕES

O tema é de interesse geral, como equilibrar a privacidade e a autonomia das escolhas da vida privada com a vigilância constante exercida no mundo digital, e traz muitas questões com respostas diversas, sem respostas ou ainda com respostas que podem mudar a uma velocidade alarmante.

Fato é que os primeiros conceitos acerca da privacidade estão, há muito ultrapassados. A ideia de ser deixado só e das correspondências através de cartas são inutilizadas pelas novas gerações que aderem à métodos altamente

---

<sup>1</sup> A tecnologia blockchain é um mecanismo de banco de dados avançado que permite o compartilhamento transparente de informações na rede de uma empresa. Um banco de dados blockchain armazena dados em blocos interligados em uma cadeia. Os dados são cronologicamente consistentes porque não é possível excluir nem modificar a cadeia sem o consenso da rede. Como resultado, você pode usar a tecnologia blockchain para criar um ledger inalterável ou imutável para monitorar pedidos, pagamentos, contas e outras transações. O sistema tem mecanismos integrados que impedem entradas de transações não autorizadas e criam consistência na visualização compartilhada dessas transações (AWS, [s. d.]).

<sup>2</sup> Um conteúdo que se espalha rapidamente e gera alto engajamento nas redes sociais. Pode ser classificado com características como: alto número de interações, partilhas e a velocidade com que se populariza.

tecnológicos para subverter a antiga lógica. Privacidade ganhou outros contornos, ganhou também dimensões de separação para tentar diferenciar o que é público e o que são informações de interesse geral, daquilo que tentamos manter em segredo.

Segredo também foi outro termo que ganhou limites um tanto quanto flexíveis, uma vez que de posse das informações sensíveis das pessoas, as empresas que operam as redes sociais e atuam com a recolha, coleta e armazenamento de dados, podem se vangloriar de conhecer detalhadamente os segredos de todos. Ou grande parte deles. O trabalho procura apresentar de maneira simples, sem perder a profundidade, o alcance da disseminação dos segredos e a falta de controle em geral, sobre quem tem acesso, quando e para que utiliza tais informações.

Prosseguindo, os segredos muitas vezes são espalhados pelos próprios possuidores, sem se darem conta. A sociedade do espetáculo e a forma de organização social muito voltada ao consumo encontrou nas tecnologias e no exibicionismo digital caminhos que tornam os usuários frágeis e desprotegidos. Não percebem, com alguma frequência, a extensão das informações que é partilhada e de seu alcance. Outras vezes até se teme a exposição, mas a exclusão digital torna-se uma barreira para o funcionamento da vida prática do indivíduo, que se sobrepõe ao interesse de guardar segredo ou de não partilhar informações.

Ainda que não haja perfeito equilíbrio entre os dois polos de interesse, atualmente existe um esforço em termos práticos de novação legislativa, no sentido de haver uma tendência ao protecionismo dos usuários, para que não sejam vistos apenas como consumidores e fontes de informação, mas pessoas dotadas de Direitos e com interesses extremamente relevantes a serem defendidos.

Como forte motivador, em contraponto a alienação gerada pela sociedade em que há espetacularização do banal em *feeds* e redes, há uma pressão social crescente, que em muitos casos força os Estados a tomarem iniciativas e a se questionarem sobre o nível de proteção oferecido aos cidadãos. Mais, a pensar formas de unir esforços para que existam respostas justas e efetivas aos problemas que as tecnologias podem gerar com seu mau uso.

Não há ainda consenso sobre de que maneira deve-se legislar e atuar pela tutela jurisdicional dos usuários, mas há forte preocupação. Um bom caminho para se perspectivar é o aprofundamento nas bases da própria ciência do Direito. Os princípios, que evoluíram ao longo da história e que são evidenciados na criação e na manutenção de tudo que há de material legislativo, devem guiar pelos caminhos

tortuosos e incertos da inovação. Não se pode ceder ao discurso da especialidade que serve de cortina de fumaça para defender interesses obtusos daqueles que pretendem um atraso e inação constante para que haja tempo de a tecnologia colocar em prática o pretendido sem que haja chance de mudança posterior, ou pelo menos, que na prática seja quase impossível a reversão. Há profunda cautela entre aqueles que devem salvaguardar os cidadãos. Deve-se estar atento e esperançoso de que tais esforços culminarão em meios efetivos.

## REFERÊNCIAS

AWS. **O que é a tecnologia blockchain?**: explicação sobre o uso da tecnologia blockchain, [s. d.]. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is/blockchain/?aws-products-all.sort-by=item.additionalFields.productNameLowercase&aws-products-all.sort-order=asc>. Acesso em: 11 set. 2024.

BALDWIN, J. R., *et. al.* Agreement between prospective and retrospective measures of childhood maltreatment: a systematic review and meta-analysis. **JAMA psychiatry**, 2019.

BRYNJOLFSSON, E.; MCAFEE, A. The second machine age: work, progress, and prosperity in a time of brilliant technologies. **WW Norton & Company**, 2014.

O GLOBO. Criador de site de pornografia de vingança é condenado a 20 anos de prisão, 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/criador-de-site-de-pornografia-de-vinganca-condenado-20-anos-de-prisao-15238732>. Acesso em: 16 out. 2024.

DA FROTA, H. A.. A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no Direito brasileiro e comparado. **UNIJUS**, 2020.

DEBORD, G. **A Sociedade do Espetáculo**, 1967.

DI FIORE, B. H.. **Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica**, 2012.

FACHINI, T. **Lei Carolina Dieckmann**: Tudo o que você precisa saber sobre, 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-carolina-dieckman-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre/>. Acesso em: 11 set. 2024.

MENDES, A. M. Quem diz o quê? Da “venda” da íris às investigações: Worldcoin está no olho do furacão. **Executive Digest**, 2024. Disponível em: <https://executivedigest.sapo.pt/noticias/quem-diz-o-que-da-venda-da-iris-as-investigacoes-worldcoin-esta-no-olho-do-furacao/>. Acesso em: 11 set. 2024.

PICCELLI, R. R.. **A dimensão política do uso de dados privados**: regime jurídico da privacidade no contexto constitucional brasileiro, 2017. Mestrado em Direito do Estado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27112020-163616/>. Acesso em: 11 set. 2024.

PTEDITOR. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2019. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 5 set. 2024.

STAGLIANO, N. Hermenêutica: conceitos e características. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/hermeneutica-conceitos-e-caracteristicas/335787147>. Acesso em: 11 set. 2024.

TESSARINI, G; SALTORATO, P. Impactos da indústria 4.0 na organização do trabalho: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Produção Online**, 2018.

VISÃO. **Cada vez mais pessoas estão a vender fotos da sua íris em troca de criptomoedas: mas a que custo?**, 2024. Disponível em: <https://visao.pt/atualidade/sociedade/2024-03-04-cada-vez-mais-pessoas-estao-a-vender-fotos-da-sua-iris-em-troca-de-criptomoedas-mas-a-que-custo/>. Acesso em: 11 set. 2024.

WARREN; BRANDEIS. The right to privacy. **Havard Law Review**, 1890. Disponível em: [https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html). Acesso em: 11 set. 2024.

WESTIN, A. **Privacidade e Liberdade**. Revisão de Lee Law, [s. l.], v. 25, n. 1, p. 166, 1968.

# TUTELA DE URGÊNCIA E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: análise do Caso Théo e a responsabilidade por maus-tratos

## INJUNCTIVE RELIEF AND THE LEGAL PROTECTION OF ANIMALS: analysis of the Théo leading case and the liability for mistreatment

Deilton Ribeiro Brasil<sup>1</sup>

Recebido/Received: 02.10.2024/Oct 2<sup>nd</sup>, 2024

Aprovado/Approved: 15.10.2024/Oct 15<sup>th</sup>, 2024

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da tutela de urgência em casos de maus-tratos a animais, com foco no caso do cão Théo. A problematização gira em torno da identificação dos critérios necessários para a concessão da tutela de urgência, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil e pela legislação ambiental vigente. A hipótese de pesquisa sugere que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos justifica a urgência na intervenção judicial, a fim de evitar danos irreparáveis e garantir o bem-estar animal. O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, fundamentando a análise por meio da legislação e da jurisprudência pertinentes. Os procedimentos metodológicos incluem a revisão bibliográfica de normativas relevantes, bem como a análise de casos concretos que ilustram a aplicação da tutela de urgência em contextos similares. Os resultados alcançados demonstram que a efetividade da tutela de urgência é essencial para a proteção dos animais, evidenciando a responsabilidade dos tutores e a necessidade de um tratamento jurídico adequado e humano. A pesquisa conclui que a intervenção judicial em casos de maus-tratos não apenas resgata a dignidade dos animais, mas também reforça a evolução da legislação em direção à proteção dos direitos dos seres sencientes.

**PALAVRAS-CHAVE:** tutela de urgência; proteção animal; responsabilidade por maus-tratos; legislação ambiental; direitos dos animais.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the application of injunctive relief in cases of animal mistreatment, focusing on the leading case of the dog Théo. The problematization revolves around identifying the necessary criteria for granting urgent relief, as established by the Code of Civil Procedure and relevant environmental legislation. The research hypothesis suggests that recognizing animals as subjects of rights justifies the urgency of judicial intervention to prevent irreparable harm and ensure animal welfare. The adopted research method is hypothetical-deductive, grounding the analysis in pertinent legislation and case law. Methodological procedures include a bibliographic review of relevant norms and an analysis of concrete cases that illustrate the application of urgent relief in similar contexts. The

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1342540205762285>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7268-8009>. E-mail: [deilton.ribeiro@terra.com.br](mailto:deilton.ribeiro@terra.com.br).

results achieved demonstrate that the effectiveness of injunctive relief is essential for animal protection, highlighting the responsibility of guardians and the need for adequate and humane legal treatment. The research concludes that judicial intervention in cases of mistreatment not only restores the dignity of animals but also reinforces the evolution of legislation toward the protection of sentient beings' rights

**KEYWORDS:** injunctive relief; animal protection; mistreatment liability; environmental legislation; animal rights.

## INTRODUÇÃO

A proteção dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes dotados de direitos, tem se tornado um tema de crescente relevância no contexto jurídico contemporâneo. A legislação brasileira, especialmente com a promulgação de normas que visam a proteção do meio ambiente e a defesa da fauna, reflete uma evolução na compreensão da relação entre humanos e animais. Nesse cenário, a tutela de urgência, prevista no Código de Processo Civil de 2015, emerge como um instrumento essencial para garantir a proteção imediata de animais em situações de risco, como evidenciado no caso emblemático do cão Théo, que foi submetido a maus-tratos.

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da tutela de urgência em casos de proteção animal, enfatizando a responsabilidade civil dos tutores e a eficácia das intervenções judiciais em situações que demandam ação rápida. A problematização central deste estudo reside na identificação dos critérios que justificam a concessão da tutela de urgência e na avaliação da resposta do sistema jurídico diante de casos de violação dos direitos dos animais. Além disso, busca-se entender até que ponto a legislação atual é capaz de proteger os direitos dos animais e se as medidas judiciais estão à altura das necessidades emergentes.

A hipótese de pesquisa proposta sugere que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos justifica a necessidade de intervenções urgentes, visando não apenas prevenir danos irreparáveis, mas também assegurar que os tutores cumpram suas responsabilidades legais.

A investigação constata que a intervenção judicial não apenas resgata a dignidade dos animais, mas também reflete a evolução da legislação em direção a um reconhecimento mais robusto dos direitos dos seres sencientes, promovendo um ambiente de respeito e proteção que é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e ética.

Os resultados alcançados demonstram que a efetividade da tutela de urgência é basilar para assegurar a proteção dos animais, evidenciando a crescente responsabilidade dos tutores e a necessidade de um tratamento jurídico adequado e humano.

## **METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo que permitiu uma abordagem para formular teorias e testar hipóteses. Ele começou com a construção de uma hipótese, ou seja, uma suposição inicial sobre um fenômeno social baseada em observações ou teorias existentes. A partir dessa hipótese, deduzem-se consequências lógicas que podem ser testadas empiricamente. O próximo passo envolveu a coleta de dados e a análise para verificar se as previsões deduzidas são confirmadas ou refutadas pela realidade observada. Esse método permitiu ainda a sistematização do conhecimento nas ciências sociais, promovendo o refinamento das teorias com base na evidência empírica, embora ele possa ser desafiado pela complexidade e variabilidade dos fenômenos sociais. Os procedimentos metodológicos incluíram uma revisão bibliográfica das normas relacionadas à proteção animal, bem como a análise de casos concretos que ilustram a aplicação da tutela de urgência em contextos similares.

### **1 ALGUNS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS**

Conforme Ataíde Júnior e Lima (2024, p. 5) em relação ao Direito Animal o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, ao menos, um direito fundamental a todos os animais: o direito fundamental à existência digna, decorrente da regra da proibição da crueldade e do princípio da dignidade animal (Ataíde Júnior, 2022), ambos decorrentes do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Ao traçar um paralelo com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, percebemos uma intersecção entre a tutela de urgência e a proteção animal. O *caput* do artigo 225 impõe ao Estado e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Seus parágrafos, especialmente o

parágrafo 1º, inciso VII, destacam a responsabilidade do Poder Público em proteger a fauna, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de extremo valor, de caráter autônomo, indispensável para uma sadia qualidade de vida da população, pode ser considerado como um bem jurídico-penal de caráter difuso, transindividual ou metaindividual, ou seja, afeta toda a coletividade; “supõem, desse modo, um raio ou âmbito de proteção que transcende, ultrapassa a esfera individual, sem deixar, todavia, de envolver a pessoa como membro indistinto de uma comunidade” (Prado, 2009, p. 95). O chamado bem jurídico difuso não afeta diretamente os indivíduos, mas a coletividade de indivíduos e, portanto, interesses de relevância social (Toledo, 2012, p. 205).

A tutela da fauna, de acordo com o artigo 225, parágrafo 1º, VII da Constituição Federal, é orientada em três sentidos: a proibição de práticas capazes de colocar em risco a sua função ecológica, extinguir as espécies ou submeter os animais à crueldade (incluindo animais domésticos). Os animais silvestres e domésticos são tutelados de acordo com finalidades diferentes. “Trata-se, precipuamente, de preservar os primeiros de atos de crueldade e abandono e de proteger os segundos, sobretudo, de capturas, destruições e comercializações a que estão particularmente vulneráveis” (Godinho, 2011, p. 51).

Já o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988).

Para Sarlet (2012, p. 549), os direitos sociais são direitos fundamentais, estando, em princípio, sujeitos ao mesmo regime jurídico dos demais direitos fundamentais (ainda que não necessariamente de modo igual quanto ao detalhe e em alguns casos), é preciso, numa primeira aproximação, destacar que também o elencados direitos sociais (termo que aqui é utilizado como gênero) não se resume ao rol enunciado no artigo 6º da Constituição Federal, abrangendo também, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, direitos e garantias de caráter implícito...” Daí a seguinte conclusão doutrinária: “o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é, por força da abertura material consagrada no artigo 5, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, cláusula pétrea e sujeito à aplicabilidade direta, mesmo não constando do catálogo do artigo

5º, uma vez que o constituinte optou por inseri-lo no âmbito das disposições constitucionais sobre a ordem social. Assim, trata-se de um direito formal e materialmente fundamental” (Marchesan; Steigleder; Cappeli, 2004, p. 19).

A proteção dos animais não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, mas sim tutelar cada uma delas, individualmente, levando-se em conta a sua importância ecológica na natureza. O fato de os animais domésticos não correrem risco de extinção não significa que deixem de ser integrantes do meio ambiente e essenciais à qualidade de vida (Toledo, 2012, p. 201).

Dessa forma, a tutela de urgência se alinha com a proteção ambiental prevista na Constituição ao assegurar medidas rápidas e eficazes que visem evitar crueldades e maus-tratos aos animais, reconhecendo-os como seres sencientes que merecem cuidados especiais. O fortalecimento da tutela de urgência no Código de Processo Civil de 2015 reflete um compromisso com a proteção dos direitos dos animais e a promoção de um ambiente em que esses direitos sejam respeitados, alinhando-se à visão constitucional de um meio ambiente saudável e equilibrado. Assim, a legislação processual se torna um importante aliado na efetivação dos direitos previstos constitucionalmente, contribuindo para um avanço significativo na proteção da fauna e da dignidade dos seres sencientes.

## **2 A CAPACIDADE DE SER PARTE E DE ESTAR EM JUÍZO**

A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual, o que é permitido a todo aquele que tiver capacidade de direito, nos termos dos artigos 1º e 2º do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

Esta capacidade, também é denominada personalidade processual ou personalidade judiciária (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 81), (Didier Júnior, 2018, p. 368), (Gordilho; Ataíde Júnior, 2020, p. 6), consiste na capacidade, ativa ou passiva, de um ente ser sujeito de uma relação jurídica processual (Pontes de Miranda, 1973, p. 243), (Gordilho; Ataíde Júnior, 2020, p. 6). Trata-se da *legitimatío ad processum*, isto é, a possibilidade de um sujeito de direito participar de uma relação jurídica processual em um caso concreto (Didier Júnior, 2005, p. 124), (Gordilho; Ataíde Júnior, 2020, p. 6).

Todo aquele que tem capacidade de direito é sujeito de direito na ordem civil, dotado da capacidade de ser parte, seja pessoa física, jurídica ou ente jurídico

despersonalizado, como nos casos do espólio (CPC, artigo 12, inciso V), massa falida (CPC, artigo 12, inciso III), condomínio de apartamentos (CPC 12, inciso IX), sociedades sem personalidade jurídica (CPC, artigo 12, inciso VII e parágrafo 2º), massa insolvente civil, instituições financeiras liquidadas extrajudicialmente, órgãos públicos de defesa do consumidor (CDC, artigo 82 III), órgãos públicos com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidência de Tribunais, Chefias de Executivo, Ministério Público, Presidência de Comissões Autônomas etc.), (Brasil, 2015), (Brasil, 1990), (Gordilho; Ataíde Júnior, 2020, p. 6).

Por seu turno, a capacidade de estar em juízo é a aptidão para agir no processo de maneira autônoma, isto é, sem o acompanhamento de outra pessoa, o que é admitido apenas às pessoas dotadas da capacidade de fato, também denominada como capacidade de exercício ou de ação, nos termos do artigo 3º do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), (Gordilho; Ataíde Júnior, 2020, p. 7).

Desse modo, de acordo com o artigo 70 do Código de Processo Civil de 2015, a capacidade de estar em juízo corresponde, no plano processual, àquilo que a capacidade de fato ou de exercício corresponde no plano material, isto é, a aptidão para exercer “por si” os atos da vida civil. A capacidade processual é a aptidão para praticar pessoalmente atos processuais independentemente de assistência (tutor) ou representação (pais, curadores ou pessoas indicadas pela lei, tal como previsto no artigo 75 do Código de Processo Civil), (Brasil, 2015), (Pontes de Miranda, 1973, p. 266), (Gordilho; Ataíde Júnior, 2020, p. 7).

A tutela de urgência, conforme prevista no Código de Processo Civil de 2015, é um mecanismo jurídico que permite ao juiz conceder uma proteção imediata em situações que demandam ação rápida, evitando danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ademais, o artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Essa previsão legal busca assegurar que direitos que possam ser lesados não fiquem à mercê do prazo de duração do processo judicial.

O parágrafo 1º do artigo 300 permite que o juiz exija, conforme o caso, uma caução para ressarcir possíveis danos à parte contrária, excetuando a hipótese em que a parte requerente seja hipossuficiente, a qual pode ter a caução dispensada. Essa disposição evidencia a preocupação do legislador com a proteção dos direitos dos mais vulneráveis.

### 3 ESTUDO DE CASO DO CÃO THEO

Conforme a decisão proferida no Procedimento Comum Cível nº 5008918-98.2024.8.21.0132/RS da 1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul os animais começam a ser reconhecidos como sujeitos de direito dotados da capacidade de ser parte, mas como eles são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a sua vontade deve ser substituída por terceiros, isto é, por seus representantes legais, pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras de animais (Silva, 2009, p. 342-343).

O titular do direito é o próprio o animal, que possui capacidade de direito ou de gozo, que deverá ser representado ou substituído em juízo, por seus guardiães, nos casos de animais domésticos ou domesticados, ou pelo Ministério Público ou sociedades protetoras, nos casos de animais abandonados ou silvestres, ou nos casos de conflito de interesse entre o animal e seu guardião, como nos casos de crueldade, abuso ou maltrato (Ibama, 1998).

O caso envolve uma ação civil comum movida por Theo Shih Tzu e uma Clínica de Serviços Veterinários contra a tutora do cão Theo, relacionada a maus-tratos. A tutora submeteu o animal a uma castração caseira realizada por uma pessoa não habilitada, o que causou complicações severas. O cão foi levado à clínica veterinária em estado grave, apresentando sangramento intenso, infecção e outros problemas decorrentes do procedimento inadequado, que foi realizado com materiais impróprios, como linha de anzol. A veterinária da clínica constatou a gravidade do quadro e denunciou o caso às autoridades.

Diante disso, a médica veterinária foi nomeada depositária fiel do animal, e foi solicitada a destituição da guarda da tutora, com base na negligência e nos maus-tratos causados ao cão. O tribunal deferiu a tutela antecipada, nomeando a clínica como responsável pelo animal até o julgamento final, com base na proteção dos direitos dos animais, reconhecidos como seres sencientes pela legislação vigente.

A fundamentação legal para a concessão da tutela de urgência no caso está baseada no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece os requisitos para que essa medida possa ser deferida. De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver probabilidade do

direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No presente caso, ambos os requisitos foram considerados presentes, quais sejam: a) Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*): A probabilidade do direito foi demonstrada por meio de provas documentais e fotográficas apresentadas pela parte autora, que evidenciam que a ré submeteu o cão Theo a maus-tratos graves, ao realizar uma castração caseira, sem o devido cuidado veterinário, utilizando materiais inadequados e sem seguir procedimentos médicos apropriados. O tratamento cruel e negligente feriu o bem-estar do animal, contrariando princípios legais que buscam proteger os direitos dos animais. Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e o Código Ambiental do Rio Grande do Sul reforçam a proteção jurídica aos animais, reconhecendo-os como seres sencientes, com direitos específicos; b) Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (*Periculum in Mora*): O perigo de dano foi evidente, considerando que o cão Theo poderia ser devolvido à guarda da tutora, a qual já demonstrou não possuir condições de cuidar adequadamente do animal. A continuidade da guarda pela tutora representaria um risco iminente de novos maus-tratos ou de que o animal fosse novamente submetido a procedimentos inadequados, colocando em risco sua vida e bem-estar. Para evitar essa situação, a tutela antecipada foi deferida, nomeando a clínica veterinária autora, representada por sua diretora, como depositária fiel do cão Theo até que o processo seja julgado.

O artigo 216 do Código Ambiental do Rio Grande do Sul (Lei n.º 15.434/2020) estabelece um regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação, reconhecendo sua natureza biológica e emocional como seres sencientes. Isso significa que os animais são capazes de sentir dor, prazer e outras sensações de forma consciente, o que exige um tratamento mais cuidadoso e respeitoso por parte dos humanos.

Entre os principais pontos do artigo 216 destacam-se: i) Natureza jurídica dos animais: O artigo determina que os animais domésticos de estimação possuem uma natureza jurídica "*sui generis*", ou seja, não podem ser tratados como meros objetos ou coisas. Eles têm direitos reconhecidos legalmente, e esses direitos devem ser protegidos judicialmente quando violados; ii) Sujeitos de direitos despersonalizados: Embora os animais não sejam considerados pessoas no sentido jurídico, eles são reconhecidos como sujeitos de direitos despersonalizados. Isso significa que, apesar de não terem personalidade jurídica, eles podem ser representados legalmente e

seus interesses podem ser defendidos em juízo; e iii) Vedação ao tratamento como coisa: O artigo expressamente veda o tratamento dos animais como objetos, o que é uma inovação no campo do direito ambiental e dos direitos dos animais. Essa vedação implica que os animais não podem ser alienados, explorados ou tratados de forma negligente, e suas necessidades devem ser atendidas de acordo com sua condição de seres sencientes.

Importante registrar que o reconhecimento da natureza emocional e biológica dos animais implica em uma série de obrigações e responsabilidades por parte dos tutores e da sociedade em geral. As pessoas que têm a guarda de animais devem assegurar que eles vivam em condições que garantam seu bem-estar, saúde e dignidade. Essa proteção é ainda mais reforçada em situações de maus-tratos ou negligência, como no caso da decisão judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga, onde a juízo monocrática utilizou essa base legal para justificar a retirada da guarda do cão da tutora.

Além disso, a recente tendência legislativa, como o Projeto de Lei nº 6054/2019 que tramita no Congresso Nacional para alterar o Código Civil e não mais considerar os animais como bens semoventes, mas sim como sujeitos de direitos despersonalizados, é uma manifestação clara da valorização da dignidade animal. Essa mudança busca refletir a ideia de que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, prazer e outras sensações, e, portanto, não devem ser tratados como simples objetos ou propriedades dos humanos. Dessa forma, o princípio da dignidade animal encontra fundamentos sólidos na Constituição Federal de 1988, particularmente na proteção ao meio ambiente e na vedação expressa à crueldade contra os animais (Câmara dos Deputados, 2019).

Atualmente, o Código Civil de 2002 classifica os animais como bens móveis semoventes, que são aqueles capazes de se mover por si mesmos, mas essa classificação trata os animais de maneira similar a objetos ou propriedades. O Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019 pretende corrigir essa abordagem, concedendo uma proteção jurídica mais robusta e adequada à natureza biológica e emocional dos animais (Brasil, 2002).

Esse projeto reflete uma mudança na percepção legal dos direitos dos animais, alinhando-se com legislações e princípios que já reconhecem a necessidade de proteger os animais contra maus-tratos e crueldade, como o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que

também aumentou as penas para crimes de maus-tratos a animais. O Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019 é parte de um movimento mais amplo de evolução na legislação brasileira, que busca consolidar o reconhecimento dos animais como seres que possuem direitos específicos.

Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva (Câmara dos Deputados, 2019).

Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres (Câmara dos Deputados, 2019).

## CONCLUSÕES

O ordenamento jurídico brasileiro, ao longo dos últimos anos, vem avançando na proteção dos direitos dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer. A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, estabelece a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, protegendo-os como parte do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A dignidade animal, derivada da proibição da crueldade, foi consolidada como um princípio fundamental no direito ambiental brasileiro, refletindo um compromisso com a proteção da fauna.

O artigo 216 do Código Ambiental do Rio Grande do Sul é um exemplo concreto dessa evolução, ao estabelecer um regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação, reconhecendo-os como sujeitos de direitos *sui generis*. Essa proteção jurídica proíbe o tratamento dos animais como simples objetos e exige que seus direitos sejam respeitados judicialmente. Além disso, o Projeto de Lei nº 6054/2019, que tramita no Congresso Nacional, busca alterar o Código Civil para deixar de tratar os animais como bens semoventes, reconhecendo-

os como sujeitos de direitos despersonalizados, fortalecendo ainda mais a dignidade animal no Brasil.

Em casos de maus-tratos, como o do cão Theo, o uso da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, assegura a proteção imediata dos direitos dos animais. Essa medida evita que os animais sejam devolvidos a situações de risco e assegura que sua integridade física e emocional seja preservada. Esses mecanismos jurídicos refletem a crescente conscientização social e legal sobre a importância de tratar os animais com respeito e dignidade, reforçando o papel da legislação na promoção de um meio ambiente saudável e equilibrado.

Ademais, a análise do direito fundamental à existência digna dos animais, tal como discutido por Ataíde Júnior e Lima (2024), evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece esse direito a todos os animais, fundamentado principalmente na proibição da crueldade e no princípio da dignidade animal. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, além de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhece a necessidade de uma proteção ampla à fauna, vedando atos que possam ameaçar a função ecológica dos animais ou submetê-los a maus-tratos. Assim, a tutela de urgência, prevista no Código de Processo Civil, serve como um mecanismo fundamental para garantir que esses direitos sejam respeitados de forma rápida e eficaz, evitando danos irreparáveis aos animais.

O conceito de bem jurídico difuso, que transcende os interesses individuais e abrange toda a coletividade, também se aplica à proteção dos animais. O meio ambiente equilibrado, que inclui a fauna, é essencial para a qualidade de vida da população, e a violação desse direito atinge toda a sociedade. Dessa forma, a proteção dos animais, seja para evitar sua extinção ou para garantir o respeito à sua dignidade, afeta não apenas interesses ecológicos, mas também os interesses coletivos, reforçando o caráter transindividual desse direito, alinhando-se ao avanço das legislações brasileiras que caminham para garantir o pleno reconhecimento da dignidade animal.

## REFERÊNCIAS

Ataíde Júnior, Vicente de Paula; Lima, Yuri Fernandes. Teoria das capacidades jurídicas. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 19, n. 2, mai.-ago., 2024, p. 1-38.

Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 01 out. 2024.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Distrito Federal: *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

Brasil. Ibama. *Portaria n. 93, de 07 de julho de 1998*: “Artigo 20, inciso III - Fauna doméstica - todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou”. Disponível em: <http://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, Distrito Federal: *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, Distrito Federal: *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: *Diário Oficial da União*, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

Brasil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: *Diário Oficial da União*, 13 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

Brasil. Rio Grande do Sul. Lei nº 15.434 de 09 de janeiro de 2020. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *Diário Oficial Estadual do Rio Grande do Sul*, 10 jan. 2020. Disponível em: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 01 out. 2024.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga. *Procedimento comum cível nº 5008918-98.2024.8.21.0132/RS*. Autor: Theo Shih Tzu; Autor: My Clinic Comércio e Serviços Veterinários Eireli. Requerido: xxx. Juíza Paula Maurícia Brun. J. em 16/8/2024. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/8/F2FB86F99286C5\\_DESPADEC-ok.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/8/F2FB86F99286C5_DESPADEC-ok.pdf). Acesso em: 01 out. 2024.

Didier Júnior, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

Didier Júnior, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. V.1. Salvador: Juspodivm, 2018.

Godinho, Helena Telino Neves. *A tutela jurídica da fauna selvagem terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.

Gordilho, Heron José de Santana; Ataíde Júnior, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. In: *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e42733, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/427333>. Acesso em: 02 out. 2024.

Marchesan, Ana Maria Moreira; Steigleder, Annelise Monteiro; Cappeli, Sílvia. *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973. p. 243.

Prado, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

Silva, Tagore Trajano. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol. 4, n. 5. Salvador: EDUFBA, 2009, p. 342-343. Disponível em: <http://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/76827>. Acesso em: 02 out. 2024.

Toledo, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 7, vol. 11, Jul-Dez., 2012, p. 197-223.

# ROTULAGEM NUTRICIONAL: reflexões sobre as limitações comportamentais à estratégia de divulgação de informação

## NUTRITION LABELING: reflections on behavioral limitations to the information dissemination strategy

Wyncia Bastos da Silva<sup>1</sup>

Recebido/Received: 18.08.2024/Aug 18<sup>th</sup>, 2024

Aprovado/Approved: 15.10.2024/Oct 15<sup>th</sup>, 2024

**RESUMO:** Embora a divulgação obrigatória de informações seja uma estratégia regulatória muito utilizada nos mercados de consumo, tal ferramenta tem se mostrado um meio nem sempre eficaz de efetivamente informar os consumidores sobre questões relevantes e de provocar alterações no comportamento dos indivíduos. Por meio de pesquisa analítica eminentemente teórica e conceitual, este artigo aborda as críticas das teorias comportamentais à divulgação de informações e analisa os possíveis efeitos das novas normas emitidas pela Anvisa sobre rotulagem nutricional sobre o comportamento dos consumidores.

**PALAVRAS-CHAVE:** divulgação obrigatória de informações; mercado de consumo; divulgação inteligente; rotulagem nutricional; teorias comportamentais.

**ABSTRACT:** Although mandated disclosure is a regulatory strategy widely used in consumer markets, it is not always an effective way to inform consumers about relevant issues and to change individuals' behavior. Through eminently theoretical and conceptual analytical research, this article addresses the criticisms of behavioral theories regarding the information disclosure and analyzes the possible effects of the new standards issued by Anvisa about nutritional labeling on consumer's behavior.

**KEYWORDS:** disclosure; consumer market; smart disclosure; nutritional labeling; behavioral theories.

## INTRODUÇÃO

A teoria econômica apresenta vasta literatura e abordagens diversas sobre os pressupostos da regulação, suas formas e suas consequências. A justificativa

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito da Regulação pela Escola de Direito Rio da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio). Especialista em Direito Privado Patrimonial pela PUC-Rio e em Direito Empresarial pelo IBMEC-Rio. Bacharel em Direito pela PUC-Rio. Advogada da Petrobras. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4731797147263085>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8858-7840>. E-mail: [wynciabs@gmail.com](mailto:wynciabs@gmail.com).

tradicional para a regulação é a necessidade de corrigir falhas de mercado<sup>1</sup>, dentre elas, a assimetria de informação.

A assimetria de informação pode ser conceituada como os problemas que ocorrem em situações de interação, nas quais uma das partes possui maior quantidade de informações a respeito dos bens ou interesses com os quais pretende transacionar ou a respeito das condutas (comportamentos) que cada um dos contratantes irá efetivamente apresentar, sendo impossível ou muito custoso verificar a real qualidade dos bens ou interesses pertencentes à outra parte (Trindade, 2021, pp. 95-96).

As técnicas baseadas na comunicação (dentre elas a divulgação obrigatória de informações) incluem tentativas de persuadir e educar os membros da comunidade regulamentada ou aqueles afetados pela norma regulamentada, de modo a agir de uma forma que facilite a consecução dos objetivos da norma. Segundo Morgan e Yeung (2007, p.96), o objetivo dessa estratégia regulatória é exercer algum tipo de pressão social indireta sobre o processo de tomada de decisões individuais, na esperança de que isso conduza a uma mudança comportamental.

Para os autores que defendem a divulgação obrigatória de informação como técnica regulatória, o principal argumento é de que esta é uma estratégia que não interfere<sup>2</sup>, e pode até promover, a autonomia e a qualidade da tomada de decisão individual, aumentando a eficiência e ajudando a evitar casos de falhas de mercado resultantes de informações incompletas e assimétricas.

Para Beales (1981, p. 283), quando a ineficiência é decorrente de informação inadequada, remédios informacionais são geralmente as soluções preferidas, uma vez que tais remédios equilibram as informações disponíveis aos consumidores, ao mesmo tempo em que os deixam livres para fazerem suas escolhas.

Adicionalmente, argumentam alguns autores que a divulgação obrigatória pode ser justificada por um argumento de eficiência quando os ganhos sociais decorrentes do fornecimento de informações superam os custos sociais (Coffee, 1984).

---

<sup>1</sup> São falhas de mercado clássicas a assimetria de informação, as externalidades, o monopólio e os bens públicos.

<sup>2</sup> Conforme apontado por Baisch (2020, p. 46), "*disclosures resonates with two fundamental ideologies, the free-market principles and the autonomy principle*".

Tais posicionamentos, contudo, não estão imunes a constatações. Os críticos à divulgação de informação argumentam que essa abordagem pode ser ineficaz devido a problemas como sobrecarga de informações, dificuldades de compreensão ou a possibilidade de apresentação manipulativa da informação, bem como a racionalidade imperfeita dos consumidores.

No caso de mercado de consumo de produtos alimentícios industrializados, a divulgação de informações nutricionais por meio da rotulagem de alimentos tem sido a estratégia regulatória mais utilizada no Brasil ao longo dos anos.

Especificamente com relação a produtos alimentícios com alto teor de açúcar adicionado, gordura saturada e sódio, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) publicou duas novas normas (Resolução RDC nº 429/2020 e a Instrução Normativa IN nº 75/2020) que visam promover a informação de modo claro, visível, mediante símbolo gráfico de fácil compreensão (lupa frontal), com vistas a auxiliar o consumidor a realizar escolhas alimentares mais conscientes.

No presente artigo pretendemos discutir a adoção da estratégia de divulgação obrigatória de informações no mercado de consumo, utilizando como pano de fundo as novas normas da Anvisa sobre rotulagem frontal de alimentos industrializados. O artigo está estruturado em 2 seções, além dessa Introdução e da Conclusão.

Primeiramente, abordaremos os aspectos teóricos sobre a adoção da divulgação de informações como estratégia para combater a assimetria de informação como falha de mercado. Ato contínuo, discutiremos as principais críticas teóricas à estratégia de divulgação de informações no mercado de consumo e a adoção da técnica de divulgação inteligente (*smart disclosure*).

Na seção seguinte, discutiremos sobre as novas normas brasileiras sobre rotulagem frontal de alimentos, correlacionando com a estratégia de divulgação de informações. Na sequência, analisaremos os possíveis impactos dessas normas sobre o comportamento do consumidor, considerando os vieses apontados pelas teorias comportamentais.

Ao final, pretendemos demonstrar que mesmo as técnicas de *smart disclosure* não se mostram suficientes para alterar o comportamento dos indivíduos, em razão dos vieses e crenças pessoais apontados pela economia comportamental e, a depender do problema regulatório que se pretende resolver, pode ser necessária a combinação de estratégias regulatórias.

## 1 A ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO E A ESTRATÉGIA REGULATÓRIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A assimetria de informação é alvo de preocupação do legislador/regulador, uma vez que, muitas vezes, apenas uma das partes detém as informações necessárias para o entendimento pleno da transação, havendo, portanto, um desequilíbrio de poder entre as partes.

Conforme pontua Yeung (2005, p. 8), a técnica de divulgação obrigatória de informações pode ser valiosa para responder a falhas de mercado decorrentes de circunstâncias em que o mercado não consegue gerar uma quantidade ótima de informação (déficits de informação) ou em resposta a circunstâncias em que uma atividade regulamentada gera custos externos que podem ser resolvidos de forma eficiente informando terceiros sobre a externalidade para lhes permitir tomar medidas para evitá-la, em vez de proibir ou de outra forma restringir a atividade regulada.

Usando como exemplo, o investidor de mercado financeiro, Baisch (2020, p. 40) destaca que, tendo em mente o *homo economicus*<sup>1</sup>, o tradicional paradigma da divulgação de informações pressupõe que a informação transparente e eficazmente processada é suficiente para capacitar o investidor para tomar decisões bem fundamentadas.

No entanto, a teoria comportamental demonstra que o fornecimento de informações por si só não é suficiente, uma vez que a capacidade e a vontade de lidar com tais informações são limitadas. Assim, para Baisch (2020), uma vez aceitas as limitações dos investidores, o regulador deve reconhecer que a ideia da tomada de decisão baseada na divulgação obrigatória de informação não conduzirá à alocação ótima de capital.

### 1.1 Críticas à divulgação de informação no mercado de consumo

A teoria econômica clássica oferece diversas explicações sobre porque o fornecimento de informações que ocorre naturalmente em função das forças do mercado pode ser subótimo. As principais explicações envolvem a falta de interesse

---

<sup>1</sup> *Homo economicus* é o nome dado a um conceito teórico segundo o qual os homens são completamente racionais e sempre tomam decisões com base na razão, buscando atingir metas específicas com foco no seu bem-estar, ao menor custo possível.

do fornecedor da informação em divulgar características que depreciem seu produto/serviço, além dos custos de divulgação e o efeito carona<sup>1</sup>.

Segundo Loewenstein, Sustain e Golman (2014, p. 392), as informações que indicam a baixa qualidade dos produtos é valiosa para os consumidores e, em alguns casos, existe um mercado ativo para informação sobre a qualidade do produto e que, devido ao efeito carona, pode ser subfornecido em relação ao ótimo social.

Para os referidos autores, um consumidor pode ter interesse em pagar por informações valiosas que utiliza para evitar a compra de um produto de baixa qualidade, mas outros consumidores podem obter esta informação simplesmente observando a sua decisão de não comprar o produto. Assim, para os autores, o mercado da informação falha e, por esta razão, grande parte da informação fornecida nas divulgações obrigatórias (por exemplo, advertências sobre riscos de produtos, divulgações financeiras ou rótulos de informações nutricionais) não seria naturalmente fornecida pelos mercados livres.

A divulgação obrigatória de informações está entre as estratégias regulatórias mais utilizadas e menos controversas, sendo propagandeada como uma alternativa às chamadas formas duras de regulação.

A divulgação obrigatória de informação passou a ser uma ferramenta regulatória amplamente difundida em diversos setores, inclusive no mercado de consumo, partindo da ideia de que obrigar empresas ou indivíduos a divulgar o máximo de informações sobre o produto/serviço capacitará consumidores ou partes interessadas a tomar decisões informadas.

Ao invés de tentar regular processos de produção, composição do produto, qualidade ou preço, o Estado pode, ao invés disso, ordenar a divulgação de informações relativas composição, seus efeitos colaterais e/ou seu processo de produção, com o objetivo de facilitar uma tomada de decisão mais informada por parte dos consumidores.

A principal vantagem apontada em comparação a formas mais rígidas de regulação é que a divulgação de informações respeita a liberdade de escolha, na

---

<sup>1</sup> O efeito *free rider*, também conhecido como efeito carona, é um comportamento em que uma pessoa extrai uma “externalidade positiva” das ações de terceiros, ou seja, adquire um benefício pelo qual ela não pagou.

medida em que permite que o consumidor utilize a informação divulgada na sua tomada de decisão ou simplesmente opte por ignorá-la.

No entanto, críticos argumentam que essa abordagem pode ser ineficaz devido a problemas como sobrecarga de informações, dificuldades de compreensão ou a possibilidade de apresentação manipulativa da informação.

Nessa linha, Young (2005, p. 10) menciona a existência de estudos empíricos que indicam que o impacto da informação no comportamento individual é altamente sensível ao contexto e, usando como exemplo a regulação de produtos financeiros e de investimento, na qual os regimes de divulgação obrigatória têm sido um meio central de regulação, o autor indica haver evidências que sugerem que a divulgação de informação pode ter muito pouco efeito nas decisões de investimento dos consumidores, seja porque eles desconhecem as informações, falham em entender o seu significado ou porque optam racionalmente por desconsiderar tais informações na sua tomada de decisão<sup>1</sup>.

Para Yeung (2005, p. 10), a regulação baseada em divulgação de informações pressupõe que os consumidores não são apenas tomadores de decisão racionais que tomam suas decisões de compra com base em uma avaliação fundamentada de acordo com as informações sobre produtos e preços, mas que os consumidores sejam capazes de compreender e avaliar com precisão as informações fornecidas.

No entanto, ao autor alerta que essas suposições podem não refletir com precisão a realidade de cada indivíduo e mesmo que a informação seja fornecida em um formato claro e otimizado, não se pode ignorar as tendências do comportamento humano relacionados à inércia e à procrastinação.

Lindstrom (2009, p. 33) ressalta os estudos de neuroeconomia que demonstram como as emoções afetam o processo de tomada de decisões

---

<sup>1</sup> “(...) Various empirical studies indicate that the impact of information on individual behaviour is highly context sensitive. For example, in relation to the regulation of financial and investment products, where mandatory disclosure regimes have been a central means of regulation, there is evidence to suggest that the information disclosed may have very little effect on consumer investment decisions, either because they are unaware of the information, fail to appreciate its significance, or choose rationally to disregard such information in their decision-making processes. In other words, regulation by information disclosure assumes that consumers are not only rational decision-makers who make their purchasing decisions based following a reasoned evaluation of the product and price information, but that they are capable of accurately understanding and evaluating the information provided. Yet these assumptions may not accurately reflect the reality of individual behaviour”. (Yeung, 2005, p. 10).

econômicas, indicando que os processos automáticos dominam a maior parte do cérebro e, assim, parte considerável das decisões é emocional, e não cognitiva.

Loewenstein, Sustein e Golman (2014, p. 399) apontam pesquisas nas áreas de psicologia e economia comportamental que demonstram a existência de sérias limitações na quantidade de informações que as pessoas conseguem apreender e que as pessoas têm um controle volitivo limitado sobre como alocam atenção. A atenção limitada faz com que muitas divulgações - além de serem inúteis, pois os consumidores simplesmente as ignoram - levam a um comportamento contraproducente, pois distrai os consumidores das informações mais relevantes.

No mesmo sentido, Baisch (2020, p. 47) ressalta que, no mundo de hoje, as pessoas estão expostas a tantos estímulos e impulsos que é necessária uma decisão clara para absorver informações selecionadas, caso contrário o conteúdo informativo não será absorvido de forma eficiente.

Outra razão apontada pela literatura para a ineficácia do dever de informação é a racionalidade imperfeita dos consumidores, os quais estão frequentemente sujeitos a vieses e percepções incorretas. Loewenstein, Sustein e Golman (2014) relatam pesquisas que identificaram que, quando a informação é desagradável, as pessoas muitas vezes optam por não lidar com a informação pois dar atenção impõe uma perda de bem estar.

Fenômeno semelhante ocorre com o otimismo irrealista, que leva as pessoas a subdimensionarem os riscos pessoais. Segundo pesquisas relatadas pelos citados autores, as pessoas têm crenças sistematicamente tendenciosas numa direção (é o caso, por exemplo, das crenças sobre consumo calórico de alimentos e consequências do tabagismo) e, portanto, a divulgação de informações produz efeitos limitados para dissuadir o comportamento indesejável (Loewenstein, Sustein e Golman, 2014, p. 401).

Bar Gill, Schkade e Sustein (2017) destacam que a motivação do regulador em determinar a divulgação de informações pode ser mal entendida pelo consumidor, levando-os a acreditar que um produto é prejudicial quando não é.

Para os referidos autores, ao decidir exigir a divulgação de um ingrediente ou característica de um produto, os reguladores podem ser motivados por evidências de que o ingrediente ou característica é prejudicial aos consumidores, mas também podem ser motivados pela ideia de que os consumidores têm o direito de saber o que estão comprando ou até mesmo pela pressão de grupos de interesse. Se os

consumidores acharem que a divulgação é motivada por indícios de prejuízo ou dano, quando na verdade é motivada pela ideologia do direito de saber ou por pressão de grupos de interesse, então os consumidores serão ineficientemente dissuadidos de comprar o produto.

Os consumidores têm algumas crenças prévias sobre a periculosidade de um produto ou sobre uma característica do produto. Assim, ao saber que o governo decidiu obrigar (ou não) a divulgação de determinada informação, os consumidores atualizam suas crenças, o que pode levar a uma aproximação da medida de risco real ou, ao contrário, levar a um distanciamento ainda maior. É o que os autores Bar-Gill, Schkade, Susteain (2017, p. 213) chamam de falsa inferência.

Para minimizar o problema da falsa inferência, Bar-Gill (2019) alerta para a necessidade de os legisladores/reguladores identificarem a crença que pode afetar a forma como os consumidores respondem às informações divulgadas e, se os legisladores concluírem que informações básicas importantes são mal percebidas pelos consumidores, eles devem revisar a divulgação de informação para corrigir essa percepção errada. Para o autor, em alguns casos, quando tal correção é impraticável, os legisladores devem avaliar se a divulgação faz mais mal do que bem, caso em que não deve ser adotada a estratégia de divulgação de informações.

Ben-Shahar e Schneider (2014) desafiam a suposição de que a divulgação por si só é uma solução suficiente para garantir transparência e responsabilidade e defendem que exigir a divulgação de informações pode não atingir os resultados desejados, na medida em que a divulgação obrigatória não conduz necessariamente a escolhas melhores, mais informadas ou a um maior entendimento por parte dos consumidores e sugerem que simplesmente fornecer informações pode não ser suficiente para promover escolhas informadas e eficazes, enfatizando a importância de uma abordagem mais holística na melhoria do sistema de tomada de decisões.

Os referidos autores exploram a ideia de que simplesmente exigir a divulgação de informações não resolve os problemas subjacentes à relação contratual desigual e argumentam que é necessário ir além do paradigma de “divulguismo” para abordar questões mais profundas de governança e responsabilidade.

Ben-Shahar e Schneider (2014) argumentam que a divulgação mandatória de informação levou à transmissão de informações longas, complexas e que o consumidor simplesmente ignora, ou seja, não gera efetiva informação. Na visão dos

autores, a divulgação obrigatória de informações é um método falido que deveria ser eliminado.

## 1.2 Divulgação inteligente

Como vimos acima, há diversos questionamentos acerca da eficácia da divulgação obrigatória de informação como estratégia regulatória, argumentando que a mesma levou à transmissão de informações longas, complexas e que o consumidor simplesmente ignora e que, portanto, não gera efetiva informação.

Em resposta às falhas da divulgação obrigatória de informação, alguns autores passaram a defender uma remodelação dessa divulgação. É o que se passou a denominar de divulgação inteligente ou *smart disclosure*.

Tendo a simplificação como objetivo geral, a mudança mais óbvia no que diz respeito aos regulamentos de divulgação obrigatória seria reduzir o número de divulgações menos importantes, de modo a aumentar a relevância das mais importantes, o que nem sempre é uma tarefa fácil.

Conforme apontado por Loewenstein, Sustain e Golman (2014, p. 406), as pessoas são geralmente capazes de tomar decisões mais coerentes e racionais quando dispõem de informação comparativa que lhes permite avaliar compromissos relevantes. Este ponto sugere que as divulgações que fornecem comparações, ou informações em formatos padronizados que facilitam as comparações, podem ter o maior impacto e benefício.

Segundo Sustain (2012), a divulgação inteligente é uma ferramenta que ajuda a proporcionar aos consumidores um maior acesso à informação de que necessitam para fazer escolhas informadas. O citado autor defende a utilização dessa ferramenta pelo governo federal americano como forma de garantir, dentre outras coisas, que os consumidores saibam o que estão a comprar e sejam capazes de comparar alternativas.

A divulgação inteligente<sup>1</sup> se preocupa não apenas com o que informar - ou seja, a amplitude e o detalhamento e quais informações são obrigatórias -, mas

---

<sup>1</sup> Uma das versões da divulgação inteligente é quando dados sobre produtos ou serviços (incluindo algoritmos de preços, qualidade e recursos) são combinados com dados pessoais (como histórico de uso do cliente, pontuação de crédito, dados de saúde, energia e educação) transformando-os em “equipamentos de escolha” (tais como mapas interativos ou aplicativos de busca) que permitem aos consumidores tomar decisões baseadas em informações com determinado contexto. É o caso por

também sobre como informar, ou seja, a utilização de linguagem direta, objetiva, de fácil entendimento para público não especializado e mediante a utilização de sinais gráficos e métricas de comparação.

Bar-Gill (2019, p. 2) sustenta que a divulgação inteligente representa o novo paradigma de divulgação, que leva a sério o público-alvo da divulgação e presta muita atenção às questões de design da divulgação.

Com relação ao mercado de consumo, o que se pretende com a divulgação inteligente é que as empresas se concentrem na disponibilização de dados de alto valor, passando a proporcionar aos consumidores um maior acesso às informações de que realmente necessitam para fazer escolhas informadas.

Para os defensores das divulgações inteligentes, para serem eficazes, as divulgações de informações devem ser concebidas em reconhecimento de que as pessoas têm tempo, atenção e recursos limitados para buscar a informação e, portanto, é importante garantir que a informação relevante seja fácil de encontrar e de compreender.

Essas ferramentas de divulgação inteligente visam reduzir o custo para os consumidores buscarem informações relevantes, bem como ajudar indivíduos a pesquisarem eficientemente com base em critérios específicos, o que seria excessivamente oneroso e demorado caso fosse necessário obter de divulgações impressas tradicionais.

Uma das simplificações propostas por Bar-Gill (2019) é a utilização de “scores”, caso em que se enfatiza uma ou algumas características do produto para serem comparadas e ranqueadas conforme tal critério. Os dois principais benefícios dessa forma de divulgação de informação é a facilidade de comparação entre produtos e o fato de minimizar a sobrecarga de informações dadas ao consumidor.

Um importante marco sobre *smart disclosure* ocorreu durante o governo norte americano do presidente Barack Obama, por meio do envio de um Memorando (Sustein, 2011) destinado aos principais departamentos executivos e agências reguladoras norte americanas, o qual tinha por objetivo ser um guia indicativo de boas práticas, por meio da descrição das características que as agências deveriam considerar ao formular uma política de divulgação inteligente.

---

exemplo, de sites como Billshrink.com e Mint.com, nos quais os consumidores americanos podem obter recomendações personalizadas de um plano de telefone celular mais barato com base em seu histórico de chamadas ou obter recomendações específicas sobre como economizar (e produtos alternativos para usar) com base em uma análise das suas contas telefônicas mensais.

O referido Memorando parte da ideia de que a divulgação inteligente torna a informação não apenas disponível, mas também acessível e utilizável, estruturando os dados divulgados em formatos padronizados e legíveis por máquina (ex. QR code)<sup>1</sup>. A iniciativa de divulgação inteligente empreendida pela administração Obama foi concebida para encorajar os fornecedores a divulgarem informações descarregáveis e legíveis por máquina, em parte para que os intermediários possam ajudar os consumidores aprenderem sobre os seus próprios comportamentos e, como resultado, fazerem escolhas mais informadas.

A preocupação do legislador/regulador com as melhores escolhas pelo consumidor não é um fenômeno exclusivamente norte americano. A União Europeia tem diversas normas tratando da divulgação de informações ao consumidor, dentre elas a *EU Consumer Rights Directive* de 2011, que contém uma longa detalhada lista de informações que devem ser disponibilizadas ao consumidor.

Conforme apontado por Weber (2020, p. 75), a Comissão Europeia propôs, em 2018, a implementação de um “*New Deal for Consumers*”, visando implementar direitos do consumidor mais fortes e ferramentas adicionais para reparação em caso de violação. As medidas visam reforçar os direitos do consumidor contra práticas comerciais desleais, a melhoria da transparência nos mercados e plataformas *online*, a proteção contra políticas de venda agressivas, bem como a aplicação dos direitos do consumidor nos chamados serviços digitais “gratuitos” e a melhoria das ferramentas de reparação coletiva.

Adicionalmente, na Agenda 2020-2025 da Política de Consumo da Comissão Europeia de Consumidor (*EU Consumer Policy*) consta expressamente o objetivo de combater as práticas comerciais em linha que desrespeitam o direito dos consumidores a fazerem uma escolha informada, abusam dos seus vieses comportamentais ou distorcem os seus processos de tomada de decisão, tais como padrões obscuros e publicidade oculta.

Os estudos existentes sobre o tema indicam uma tendência, tanto nos EUA quanto na Europa, de promoção da escolha informada dos consumidores, regulando não apenas a quantidade de informações divulgadas, mas, sobretudo, a qualidade e

---

<sup>1</sup> Por esse Memorando, os dados também deveriam ser oportunos, interoperável e adaptável à inovação do mercado, bem como divulgados de forma a proteger a privacidade do consumidor. Em respeito às leis e políticas de privacidade e proteção de dados, as agências norte americanas são incentivadas a divulgar informações desde que tal divulgação não importe em distinguir ou traçar a identidade de qualquer indivíduo.

a forma de divulgação da informação focando na capacidade do consumidor de obter e entender a informação divulgada.

Segundo Bar-Gill (2019), um dos exemplos mais proeminentes de divulgação inteligente é a exigência de rotular alimentos embalados com informações nutricionais. O design do rótulo nutricional é especificamente prescrito, inclusive com lista de componentes alimentares, sua quantidade por porção e sua porcentagem da quantidade diária total recomendada, deixando quase nenhum espaço de discricionariedade para os produtores. Além disso, os regulamentos definem, para cada tipo de alimento, qual quantidade constitui uma 'porção', tanto para evitar a manipulação por parte dos fabricantes quanto para facilitar a comparação entre diferentes marcas de um produto semelhante.

Na seção seguinte analisaremos a aplicação da técnica de divulgação inteligente adotada pela Anvisa para rotulagem de alimentos, fazendo algumas assunções quanto aos impactos sobre o comportamento dos consumidores brasileiros.

## **2 AS NOVAS NORMAS SOBRE ROTULAGEM FRONTAL DE ALIMENTOS E OS IMPACTOS SOBRE O CONSUMIDOR**

A legislação na área de alimentos é vista como estratégia de segurança alimentar e para auxiliar na redução das deficiências nutricionais e das doenças crônicas não-transmissíveis associadas ao padrão de consumo (tais como obesidade, diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, entre outras doenças).

A Anvisa foi criada por meio da Lei nº 9.782/99, como uma autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, tendo por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

Conforme salientado por Magalhães (2019, p. 77), em razão das visíveis mudanças nos hábitos da população mundial, cujas principais consequências negativas se encontram no aumento dos índices de obesidade, sobrepeso e doenças crônicas não transmissíveis, foram assumidos alguns compromissos internacionais de implementação de políticas públicas voltadas ao controle de excesso de peso e ao estímulo de atividades e boas práticas alimentares.

Ao longo da última década, as políticas de rotulagem de alimentos para informar e conscientizar os consumidores sobre os níveis de nutrientes críticos em alimentos embalados começaram a se espalhar rapidamente em todo o mundo. A advertência frontal em embalagens de alimentos tem sido uma medida adotada em diversos países da América Latina e tem como premissa comunicar aos consumidores as principais características nutricionais dos alimentos, de maneira facilmente visível e compreensível, por meio da utilização de diferentes símbolos no painel frontal dos rótulos, visando conter os altos índices de obesidade e doenças crônicas na população.

Em 2014, o Equador implementou um sistema de semáforo, estratégia seguida também pela Bolívia em 2016, indicando níveis de gordura saturada, açúcar e sódio por meio de cores. Já o Chile e o Peru adotaram o formato octogonal desde 2016, proibindo a publicidade dirigida a crianças e promovendo práticas saudáveis em escolas. Semelhantemente, Uruguai, México, Venezuela, Argentina seguiram a tendência de adotar o sistema de octógono e a Colômbia seguiu o modelo circular, alertando sobre os excessos de nutrientes críticos.

Nessa linha, a Anvisa iniciou um amplo processo de discussão<sup>1</sup> de melhoramentos aplicáveis à rotulagem de alimentos, inclusive com a realização de Análise Preliminar de Impacto Regulatório e Tomada Pública de Subsídios para Rotulagem Nutricional de Alimentos e, em 2020, a Anvisa publicou a Resolução RDC nº 429/2020 e a Instrução Normativa IN nº 75/2020, que entraram em vigor em outubro de 2022, sobre rotulagem nutricional. Ambas as normas têm como objetivo facilitar a compreensão das informações nutricionais presentes nos rótulos dos alimentos e auxiliar o consumidor a realizar escolhas alimentares mais conscientes.

Por meio das citadas normas foram alteradas questões com relação à legibilidade, no teor e na forma, de declaração na tabela de informação nutricional<sup>2</sup> e

---

<sup>1</sup> A fim de subsidiar a avaliação da Anvisa, foram realizados alguns estudos, dentre eles a proposta de rotulagem nutricional frontal desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), com base em estudo realizado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em parceria com o Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde da Universidade de São Paulo (NUPENS/USP). Para aprofundamento das propostas analisadas pela Anvisa, recomendamos a leitura de Magalhaes, Simone Maria Silva. Nova Rotulagem nutricional frontal dos alimentos industrializados: política pública fundamentada no direito básico do consumidor à informação clara e adequada. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2019.

<sup>2</sup> A tabela passa a ter apenas letras pretas e fundo branco. O objetivo é afastar a possibilidade de uso de contrastes que atrapalhem na legibilidade das informações. Outra alteração será nas informações disponibilizadas na tabela. Passará a ser obrigatória a declaração de açúcares totais e adicionados, do valor energético e de nutrientes por 100 g ou 100 ml, para ajudar na comparação de produtos,

nas condições de uso das alegações nutricionais. Além disso, em todas as embalagens de produtos processados, bebidas e alimentos embalados passou-se a exigir a inserção, na parte da frente da embalagem, o símbolo de uma lupa junto com o selo 'ALTO EM', indicando altas quantidades de açúcar adicionado, gordura saturada e/ou sódio<sup>1</sup>.

A nova regra de rotulagem nutricional frontal é uma estratégia de divulgação de informações que pode ser qualificada como divulgação inteligente, na medida em que disponibiliza ao consumidor a informação de modo claro, visível, mediante símbolo gráfico de fácil resposta emocional<sup>2</sup> e compreensão.

## 2.1 A efetividade da norma *vis a vis* os vieses dos consumidores

Conforme apontado por Crosbie et al. (2022), alguns dos resultados de interesse esperados das políticas de rotulagem nutricional frontal incluem melhorar a compreensão da população sobre o conteúdo dos produtos embalados, a percepção sobre a nocividade dos produtos e melhorar efetivamente os padrões de compra e consumo para aumentar o consumo de alimentos não processados e minimamente processados e limitar os produtos alimentícios ultraprocessados, melhorando, assim, a alimentação e a saúde da população.

Assim, embora as regras de rotulagem nutricional frontal sejam defendidas como medida de política pública para auxiliar na redução dos índices de obesidade, das deficiências nutricionais e das doenças crônicas não transmissíveis associadas ao padrão de consumo, os estudos de economia comportamental apontam que a eficácia de tal política está diretamente relacionada aos vieses e crenças dos consumidores. Desse modo, as políticas de divulgação e transparência tendem a ser eficazes apenas na medida em que tais informações se tornem "incorporadas" nas

---

bem como o número de porções por embalagem. Além disso, a tabela deverá estar localizada próxima à lista de ingredientes e em superfície contínua, não sendo aceita divisão, e não poderá ser apresentada em áreas encobertas, locais deformados ou regiões de difícil visualização.

<sup>1</sup> É obrigatória a veiculação do símbolo de lupa com indicação de um ou mais nutrientes, conforme o caso, quando os alimentos apresentarem as seguintes quantidades de nutrientes: (a) açúcar adicionado: 15 g ou mais por 100 g de alimento sólido ou 7,5 g ou mais por 100 ml de alimento líquido; (b) gordura saturada: 6 g ou mais por 100 g de alimento sólido ou 3 g ou mais por 100 ml de alimento líquido; c) sódio: 600 mg ou mais por 100 g de alimento sólido ou 300 mg ou mais por 100 ml de alimento líquido.

<sup>2</sup> Conforme apontado por Bar-Gill (2019), enquanto um aviso textual transmite informações factuais aos consumidores, os avisos gráficos se destinam, principalmente, a evocar uma resposta emocional do consumidor.

rotinas diárias de tomada de decisão dos usuários e dos divulgadores de informações (Weil et al., 2006).

Isso porque, conforme apontado por Yeung (2005, p. 19), a estratégia de divulgação de informações tem como pressuposto que os cidadãos são agentes racionais no processo de tomada de decisão e que, não só são capazes de compreender e agir de acordo com informações que são relevantes para as suas escolhas de consumo, mas também estão dispostos a investir tempo e energia na tomada de decisões ativas.

No entanto, embora o Estado possa dedicar recursos consideráveis nas suas tentativas de fornecer informações e orientações ao público ou exigir que os fornecedores divulguem informações específicas associados ao seu produto ou serviço, não há garantias de que os cidadãos prestarão atenção a tais esforços e muito menos que agirão de acordo com os “conselhos” que lhes são oferecidos.

Conforme apontado por Baisch (2020, p. 45), divulgação de informações mais completas, simples e mais efetivas são frequentemente formas não realistas de corrigir adequadamente a incapacidade individual de fazer julgamentos precisos e informados.

Ainda que a divulgação inteligente e comportamentalmente informada pudesse ser idealizada como a solução regulatória ideal, na medida em que preserva o direito de escolha do consumidor, gera confiança nos mecanismos de mercado e é menos invasiva e mais barata que outras alternativas como a exigência de padrões mínimos, as falhas do comportamento individual, que levam à incapacidade individual de fazer julgamentos precisos e informados, sugerem o uso de ferramentas regulatórias que vão além da divulgação de informações (Baisch, 2020, p. 49).

Assim, embora seja razoável esperar que a rotulagem nutricional frontal gere um efeito inibitório de consumo nos consumidores, os quais optarão por substituir a compra de produto com altas quantidades de açúcar adicionado, gordura saturada e sódio por produto similar que não tenha alta concentração dos ingredientes objeto da divulgação na lupa frontal, deve-se atentar que tal efeito inibitório possivelmente é alcançado apenas em um determinado grupo de consumidores, os quais já tem o hábito de observar as informações nutricionais constantes das embalagens e/ou estão predispostos a alterar seu comportamento em razão das informações

nutricionais divulgadas frente à sua convicção pessoal quanto aos riscos do consumo desses ingredientes à sua própria saúde.

Além disso, existe o risco de que a divulgação de informações tenda a perder impacto ao longo do tempo, à medida que a informação entra no contexto da consciência do consumidor e acaba por ser ignorada (Loewenstein, Sustain e Golman, 2014, p. 413).

Assim, com base nos estudos de economia comportamental, é possível supor, na linha do que foi apontado por Loewenstein, Sustain e Golman (2014, p. 396), que os requisitos de rotulagem frontal impostos pela Resolução RDC nº 429/2020 e pela Instrução Normativa IN nº 75/2020 terão um impacto maior nos produtores de produtos com alto teor de açúcar adicionado, gordura e sódio (os quais precisam alterar a rotulagem de todos os seus produtos e, eventualmente, podem buscar reduzir a concentração desses ingredientes em seus produtos) do que sobre os consumidores de tais produtos.

Algumas pesquisas parecem corroborar tal suposição. Conforme relatado por Crosbie et al. (2022), em estudo realizado no Equador para determinar a resposta dos consumidores à política de rotulagem de alimentos constatou-se que os participantes compreenderam as informações, mas nem todos mudaram suas atitudes e práticas. A análise preliminar do referido estudo indica que o sistema de semáforo adotado no citado país não foi capaz de reduzir as compras de refrigerantes, especialmente aqueles com excesso de açúcares.

No mesmo sentido, estudos mencionados por Ferreira (2020) constataram uma avaliação positiva dos consumidores chilenos quanto às mudanças trazidas nas embalagens e na distribuição dos alimentos embalados com selos de advertência, no entretanto, nem todos os grupos entrevistados demonstraram incorporar as novas informações em suas decisões de compra.

Por outro lado, Crosbie et al. (2022), relata estudo realizado no Chile em que se identificou impacto positivo no *marketing* para o público infantil, com a redução de 43% na porcentagem de embalagens de cereais voltadas para crianças com altos índices de calorias, açúcares, sódio ou gorduras saturadas.

## 2.2 Reavaliação e combinação de estratégias regulatórias

Dadas as limitações individuais apontadas pela economia comportamental, constata-se que as técnicas regulatórias de preservação da escolha (incluindo a divulgação obrigatória de informações) são muitas vezes insuficientemente efetivas e, portanto, em determinadas situações pode ser a preferível a adoção de uma estratégia regulatória mais tradicional, ao invés de uma divulgação otimizada ou de regras-padrão sofisticadas.

Nessa linha, em muitas vezes, um incentivo econômico ou uma determinação (comando e controle) pode ser a melhor solução e, portanto, os reguladores devem resistir à tentação de introduzirem formas simples de divulgação obrigatória de informações por simplesmente parecer ser uma alternativa mais barata e fácil (Baisch, 2020, pp. 45-47).

De acordo com o Instituto de Defesa de Consumidores (Poder 360, 2022), o modelo de rotulagem frontal em alimentos embalados adotado pelo Chile - utilizando como símbolo escolhido para os alertas o octógono preto com letras brancas - fez parte de uma política mais ampla para diminuir os índices de obesidade entre as crianças. Nessa linha, além da rotulagem frontal, o Chile também proibiu a publicidade de alimentos direcionada a crianças e a venda de alimentos não saudáveis nas escolas.

O Peru elaborou sua lei da rotulagem frontal em 2013 e implementou em 2019. Também adotou o modelo de octógonos. Para além da adoção da mudança na rotulagem dos alimentos, a lei peruana definiu ações educativas, de promoção de atividades físicas e implementação de serviços de alimentação saudável nas escolas. Também regulou a publicidade voltada a crianças em alimentos que têm alto teor de açúcares, sódio, gorduras saturadas e trans.

A Argentina aprovou sua lei de rotulagem frontal em outubro de 2021, com prazo de 6 meses para ser implementada. O país também optou pelo rótulo octogonal. Assim como o Chile, a lei argentina proibiu toda forma de publicidade voltada a crianças, como uso de personagens infantis e brindes, em alimentos que apresentarem os selos. A exemplo da lei mexicana, a Argentina também passou a exigir alertas sobre a presença de corantes e cafeína nos produtos e restringiu a publicidade nas embalagens.

Ao contrário de outros países na América Latina, as normas aprovadas pela Anvisa não vieram acompanhadas de outras políticas de saúde pública, como a taxação de ultraprocessados e a proibição da publicidade infantil em alimentos que têm o selo.

Conforme consta expressamente no Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional (2019), o problema regulatório que a Anvisa pretendia enfrentar era a dificuldade de compreensão da rotulagem nutricional pelos consumidores brasileiros e o objetivo principal definido para a intervenção regulatória foi o de “facilitar a compreensão da rotulagem nutricional pelos consumidores brasileiros para a realização de escolhas alimentares”, o que explica a escolha pela divulgação obrigatória de informações como estratégia regulatória aplicável ao caso.

O que se pretendia com a regulação da Anvisa era possibilitar a compreensão das informações constantes nos rótulos, respeitando a liberdade de escolha dos consumidores brasileiros, não tendo como objetivo explícito a redução dos níveis de obesidade e de outras doenças crônicas associadas ao padrão alimentar.

Conforme é reconhecido pelo próprio relatório da AIR, embora a melhoria dos padrões alimentares da população seja um benefício potencial das iniciativas propostas, este não é o objetivo da intervenção regulatória, o que dependeria da implementação articulada de outras medidas destinadas a promover hábitos alimentares mais saudáveis.

Assim, a partir dos estudos de economia comportamental, entendemos que é importante que a Anvisa e os demais formuladores de política pública brasileira realizem uma avaliação crítica sobre a natureza e a extensão das diferenças entre os seus próprios objetivos e os valores das pessoas que são mais afetadas pelas divulgações, uma vez que o objetivo imediato da intervenção regulatória (melhorar a clareza e compreensão da informação) pode ter pouca semelhança com o que os criadores da lei/regulação tinham em mente (melhorar as escolhas alimentares por meio da redução do consumo de produtos com alto teor de açúcar adicionado, gordura e sódio).

Assim, uma vez verificada que a estratégia de divulgação de informação se revela ineficaz para o fim pretendido pela regulação da Anvisa que determinou a rotulagem frontal de produtos com alta concentração de açúcar, gordura e sódio, deve-se considerar a pertinência de se adotar a combinação de diferentes técnicas

regulatórias, incluindo não apenas as já conhecidas divulgação obrigatória de informação e divulgação inteligente, mas também outras modalidades mais interventivas tais como tributação diferenciada, restrições de *marketing*, limitação da quantidade de açúcar, gordura ou sódio admitida nos produtos postos à venda, dentre outras.

Ainda na linha de adoção de estratégias regulatórias mais interventivas, um aspecto apontado por Baisch (2020) e que merece ser aprofundado em pesquisas futuras é o uso da *big data* como meio de proteção do consumidor na fase pré-contratual, bem como meio de se promover divulgações de informações personalizadas, conforme o perfil individual do consumidor. Para o autor (2020, p.49), similarmente aos métodos usados pela *big techs* para apresentar publicidade personalizada por meio de algoritmos, as informações apresentadas para cada consumidor poderiam vir a ser personalizadas. No caso específico da publicidade de alimentos no meio digital, pode-se aventar, dentre outras medidas, a imposição de limitação de ações de marketing de alimentos com alta concentração de açúcar, sódio e gordura para determinado público de interesse (tal como já acontece com a publicidade de bebidas alcoólicas) ou, ainda, abrir um *pop-up* alertando dos riscos associados ao consumo do alimento.

## CONCLUSÕES

Embora a divulgação obrigatória de informações seja uma estratégia regulatória muito utilizada nos mercados de consumo, tal ferramenta tem se mostrado um meio nem sempre eficaz de efetivamente informar os consumidores sobre questões relevantes e/ou para alterar o comportamento dos indivíduos.

Nessa linha, os reguladores devem estar vigilantes contra o risco de que políticas de divulgação obrigatória de informação sejam implementadas como um substituto para outras intervenções regulatórias que sejam mais eficazes para o objetivo que se quer atingir.

Especificamente com relação a rotulagem de produtos alimentícios, embora a Anvisa, por meio da, tenha determinado que os rótulos frontais das embalagens de alimentos contenham o símbolo de uma lupa, junto com o selo 'ALTO EM', indicando altas quantidades de açúcar adicionado, gordura saturada e sódio, tal técnica de *smart disclosure* pode se mostrar insuficiente para atingir o objetivo de

redução no consumo desses alimentos em razão das limitações comportamentais relacionadas aos vieses e crenças pessoais apontados pela economia comportamental.

Assim, sugere-se que, passado um período de tempo da implementação integral das regras determinadas pela Resolução RDC nº 429/2020 e da Instrução Normativa IN nº 75/2020, a Anvisa realize uma avaliação crítica sobre o problema regulatório escolhido e o objetivos da estratégia regulatória adotada, inclusive com a eventual realização de avaliação de resultado regulatório, de modo a avaliar a pertinência de se adotar outras estratégias regulatórias mais interventivas ou a combinação de diferentes técnicas regulatórias.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras:** e a evolução do direito administrativo econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BAISCH, Rainer. The PRIIPs regulation in view of behavioral research: an example of hyperbolized mandated disclosure. In: **Consumer Law and Economics. Economic Analysis of Law in European Legal Scholarship**. 2020, pp. 39-69. ISBN 978-3-030-49027-0 ISBN 978-3-030-49028-7 (eBook). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-49028-7>. Acesso em 27 dez. 2023.

BALDWIN, Robert & CAVE, Martin. **Understanding Regulation:** Theory, Strategy and Practice. Oxford University Press, 2013.

BAR-GILL, Oren, Smart Disclosure: Promise and Perils. In: **Behavioural Public Policy**. Cambridge University Press (August 2019). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3440333>. Acesso em 29 nov. 2023.

BAR-GILL, Oren; BEN-SHAHAR, Omri. Regulatory Techniques in Consumer Protection: a Critique of European Consumer Contract Law. In: **Common Market Law Review** 50: 109–126, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2061148> Acesso em 20 dez. 2023.

BAR-GILL, Oren; SCHKADE, David; SUNSTEIN, Cass R. Drawing false inferences from mandated disclosures. In: **Harvard Public Law Working Paper** No. 17-06, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2914354>. Acesso em 29 nov. 2023.

BEALES, Howard; CRASWELL, Richard; SALOP, Steven. Information remedies for consumer protection. In: **The American Economic Review**, v. 71, n. 2, p. 410-413, 1981.

BEALES, Howard; CRASWELL, Richard; SALOP, Steven. The efficient regulation of consumer information. In: **The Journal of Law and Economics**, v. 24, n. 3, p. 491-539, 1981.

BECKER, Gary S. **The Economic Approach to Human Behavior**. Chicago: University of Chicago Press, 1976.

BEN-SHAHAR, Omri; SCHNEIDER, Carl E. **More Than You Wanted to Know: The failure of mandated disclosure**. New Jersey: Princeton University Press, 2014.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

Brasil. Anvisa. **RDC nº 360/2003**. Aprova o regulamento técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional. Diário Oficial da União, de 26 de dezembro de 2003.

Brasil. Anvisa. **RDC nº 429/2020**. Dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados. Disponível em: [antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3882585/RDC\\_429\\_2020\\_.pdf/9dc15f3a-db4c-4d3f-90d8-ef4b80537380](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3882585/RDC_429_2020_.pdf/9dc15f3a-db4c-4d3f-90d8-ef4b80537380). Acesso em: 10 out. 2024.

Brasil. Anvisa. **Instrução Normativa nº 75/2020**. Estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional nos alimentos embalados. Disponível em: [antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3882585/IN+75\\_2020\\_.pdf/7d74fe2d-e187-4136-9fa2-36a8dcfc0f8f](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3882585/IN+75_2020_.pdf/7d74fe2d-e187-4136-9fa2-36a8dcfc0f8f). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Anvisa. **Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional**. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/air/analises-de-impacto-regulatorio/2019/relatorio-de-analise-de-impacto-regulatorio-sobre-rotulagem-nutricional.pdf/@@download/file>. Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030**. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/doencas-cronicas-nao-transmissiveis-dcnt/09-plano-de-dant-2022\\_2030.pdf/@@download/file](https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/doencas-cronicas-nao-transmissiveis-dcnt/09-plano-de-dant-2022_2030.pdf/@@download/file). Acesso em: 10 out. 2024.

BREYER, Stephen G. **Regulation and its reform**. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

BRODI, Elisa. **'Product-Attribute Information' and 'Product-Use Information': Smart Disclosure and New Policy Implications for Consumers' Protection** (September 4, 2012). Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2142734>. Acesso em: 28 dez. 2023.

CASSEMIRO, Ingrid Aparecida; COLAUTO, Nelson Barros; LINDE, Giani Andrea. Rotulagem nutricional: quem lê e por quê? **Arq. Ciênc. Saúde Unipar**, Umuarama, v.10, n.1, p.9-16, jan./abr., 2006.

COFFEE, John C. Market Failure and the Economic Case for a Mandatory Disclosure System. In: **Virginia Law Review**, vol. 70, no. 4, pp. 717–53, 1984. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1073083>. Acesso em 21 dez. 2023.

CROSBIE, E. et al. Um estudo das políticas de rotulagem nutricional frontal nas Américas: evolução e resultados. In: **Choice**, v. 5, n. 6, 2022.

EU. European Commission. New Consumer Agenda. Disponível em: [https://commission.europa.eu/topics/consumers\\_en](https://commission.europa.eu/topics/consumers_en). Acesso em 10 out. 2024

FERREIRA, Andréa Benedita; LANFER-MARQUEZ, Ursula. Legislação brasileira referente à rotulagem nutricional de alimentos. In: **Revista de Nutrição**, 20(1), 83–93. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-52732007000100009>. Acesso em: 16 dez. 2023.

IDEC. Rotulagem de alimentos e doenças crônicas: percepção do consumidor no Brasil. In: **Cadernos Idec – Série Alimentos**. Volume 3, 2014.

IDEC. Ultraprocessados: entenda mudança na rotulagem de alimentos. In: **Poder 360**, 27.01.2022. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/ultraprocessados-entenda-mudanca-na-rotulagem-de-alimentos>. Acesso em: 10 out. 2024.

LEVY, Mariana; MOTA, Clara; SAITO, Carolina; PIMENTA, Raquel; KIRA, Beatriz. O papel do direito nos rumos da alimentação no Brasil. In: **Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/o-papel-do-direito-nos-rumos-da-alimentacao-no-brasil-21122023>. Acesso em: 21 dez. 2023.

LINDSTROM, Martin. **A Lógica do Consumo**: verdades e mentiras sobre por que compramos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

LOEWENSTEIN, George; SUNSTEIN, Cass R.; GOLMAN, Russell. Disclosure: Psychology changes everything. In: **Annu. Rev. Econ.**, v. 6, n. 1, p. 391-419, 2014.

Magalhaes, Simone Maria Silva. **Nova Rotulagem nutricional frontal dos alimentos industrializados**: política pública fundamentada no direito básico do consumidor à informação clara e adequada. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2019.

MORGAN, Bronwen; YEUNG, Karen. **An Introduction to Law and Regulation**: Text and Materials. Cambridge University Press, 2007.

SUSTEIN, Cass. **Memorandum for heads of the Executive Departments and agencies**. September 8, 2011. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/omb/inforeg/for-agencies/informing-consumers-through-smart-disclosure.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

SUSTEIN, Cass. **Informing Consumers through Smart Disclosure**, 2012. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/blog/2012/03/30/informing-consumers-through-smart-disclosure>. Acesso em: 10 out. 2024.

THALER, Richard H.; SUSTEIN, Cass R. **Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness**. New Haven: Yale Univ. Press, 2008.

THALER, Richard H.; SUSTEIN, Cass R. Libertarian Paternalism. In: **American Economic Review** n. 93, pp. 175-179, 2003. Disponível em: DOI: 10.1257/000282803321947001 Acesso em 03 jan. 2024.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Análise Econômica do Direito dos Contratos: uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado**. Londrina: Thoth, 2021.

WEBER, Rolf H. From Disclosure to Transparency in Consumer Law. In: **Consumer Law and Economics**. Economic Analysis of Law in European Legal Scholarship, 2020. ISBN 978-3-030-49027-0 ISBN 978-3-030-49028-7 (eBook). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-49028-7> Acesso em 27 dez. 2023.

WEIL, David; FUNG, Archon; GRAHAM, Mary; FAGOTTO, Elena. The effectiveness of regulatory disclosure policies. In: **Journal of Policy Analysis and Management: The Journal of the Association for Public Policy Analysis and Management**. n. 25, pp.155-181, 2006.

WEISMAN, Jonathan; BRAVIN, Jess. Obama's Regulatory Czar Likely to Set a New Tone. In: **The Wall Street Journal**. Publicado em 27.07.2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB123138051682263203> Acesso em: 02 jan. 2024.

YEUNG, Karen. Government by Publicity Management: Sunlight or Spin? In: **Public Law**. Vol. 01, pp. 360-383, 2005.

# **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: análise de dados em Rondônia, Brasil, entre os anos 2018 e 2020**

**VIOLENCE AGAINST WOMEN: data analysis in Rondônia, Brazil, from 2018 to  
2020**

Andressa Krugel Dutra<sup>1</sup>

Rafael Ademir Oliveira de Andrade<sup>2</sup>

Christian Norimitsu Ito<sup>3</sup>

Maria Eduarda Bacin da Silveira<sup>4</sup>

Recebido/Received: 19.09.2024/Sep 19<sup>th</sup>, 2024

Aprovado/Approved: 08.10.2024/Oct 8<sup>th</sup>, 2024

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo estabelecer uma reflexão acerca da violência contra a mulher em Rondônia e no Brasil, considerando dados entre 2018 e 2020, utilizando da pesquisa documental como procedimento metodológico de base. A violência contra a mulher é interpretada como qualquer ato que provoque danos físicos, psicológicos, sexuais, morais ou patrimoniais, motivada pelo gênero. Embora a desigualdade de gênero seja o principal fator, pobreza e racismo intensificam essa vulnerabilidade, afetando especialmente mulheres negras, pobres e refugiadas. A violência doméstica, predominante é perpetrada por indivíduos próximos, é um obstáculo à denúncia. A relevância do tema tem crescido, e o envolvimento social tem sido crucial na luta contra essa problemática. A análise dos dados e a reflexão teórica oferecem um panorama abrangente sobre as raízes e os impactos dessa violência, contribuindo para o entendimento das múltiplas formas de violência e dos desafios enfrentados no combate a essa imprescindível questão.

**PALAVRAS-CHAVE:** violência contra a mulher; desigualdade de gênero; violência doméstica; violência institucional; conscientização.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito no Centro Universitário São Lucas de Porto Velho (UniSL PVH). E-mail: andressadutra32@gmail.com.

<sup>2</sup> Sociólogo. Pós-doutor no Programa de Doutorado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Mestre em Educação e Doutor em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Professor no Centro Universitário São Lucas de Porto Velho (UniSL PVH). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3790116411091463>. Endereço eletrônico: profrafaelsocio@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí no programa DINTER junto a Fundação Católica de Rondônia. Mestre em Administração pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas/Porto Velho (UniSL PVH). Advogado e Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3298681117250485>. E-mail: christian.ito@saolucas.edu.br.

<sup>4</sup> Graduanda em Psicologia no Centro Universitário São Lucas de Porto Velho (UniSL PVH). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0220158767160214>. E-mail: dudaclassa2@gmail.com.

**ABSTRACT:** This article aims to reflect on violence against women in Rondônia and Brazil, considering data from 2018 to 2020, using documentary research as the methodological basis. Violence against women is interpreted as any act that causes physical, psychological, sexual, moral, or patrimonial harm, motivated by gender. Although gender inequality is the main factor, poverty and racism exacerbate this vulnerability, especially affecting Black, poor, and refugee women. Domestic violence, predominantly perpetrated by close individuals, constitutes a significant barrier to reporting. Moreover, the relevance of this topic has grown, and social engagement has been crucial in the fight against this issue, leading to greater awareness and action. The data analysis and theoretical reflection offer a comprehensive overview of the roots and impacts of this violence, contributing to the understanding of its multiple forms and the challenges faced in combating this urgent issue.

**KEYWORDS:** violence against women; gender inequality; domestic violence; institutional violence; awareness.

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher pode ser interpretada como todo e qualquer ato reputado como danoso do qual resultem danos contra a eventual vítima, sejam estes danos físicos, psicológicos, sexuais, morais, patrimoniais e entre outros, onde o gênero é a motivação prevalecente para determinados atos. A violência contra a mulher não se restringe somente à vida privada desta, estendendo-se também à sua vida coletiva, compreendendo desde a violência doméstica até o tráfico de mulheres.

Apesar de a desigualdade de gênero ser o fator preponderante nesses casos, não é o único, sendo este agravado por outros fatores, não menos importantes, como a pobreza, o racismo, a xenofobia, os quais pode-se dizer que potencializam a suscetibilidade à violência, sendo certo, no entanto, que esta é percebida de forma mais rude por mulheres em situação de pobreza, negras ou refugiadas.

A violência contra a mulher carrega raízes profundas, podendo ser igualmente caracterizada como fruto de uma construção histórica, canalizada pelas óticas biológicas, sociais e culturais, envolvendo relações de poder, as quais são permeadas por uma estruturação patriarcal protuberante na sociedade brasileira, que outorga aos homens a ideia de domínio e controle sobre suas mulheres, partindo da arcaica crença de que a mulher era vista como uma propriedade particular, cabendo ressaltar, que a maioria dos casos de violência contra a mulher não só eram, mas ainda são cometidos por indivíduos próximos, de convivência familiar. E, de fato, é evidente o quanto essa violência está enraizada em boa parte dos costumes correntes na sociedade como, a título de exemplo, em piadas e

comentários mal-intencionados em determinadas situações, no intuito de ofender ou menosprezar a mulher, simplesmente por ser mulher, depreciando sua força e capacidade.

Nesse contexto, é notório que uma das principais formas de violência contra a mulher acontecem dentro do lar, sendo praticada por pessoas próximas, de convivência diária, como por exemplo, companheiros, maridos ou esposas e, até mesmo, pelos próprios pais, filhos ou irmãos, fator este que torna ainda mais complexa a efetivação da denúncia ou a exposição da violência.

Ademais, essa forma de violência não se restringe apenas aos âmbitos mencionados, estendendo-se, igualmente, à esfera institucional quando, a título de exemplo, um servidor do Estado a pratica, podendo ser percebida em diversas hipóteses, dentre as quais se encontra a omissão de um atendimento de uma denúncia, destrato, preconceitos, discriminação racial e entre outros.

O assédio que também pode ocorrer no ambiente de trabalho, é igualmente considerado como uma das múltiplas formas de violência contra a mulher, por meio da qual há, por vezes, intimidações, chantagens, agressões físicas e verbais, psicológicas e, até mesmo, ameaças consideradas mais graves.

Em alusão a esse fato, interessa mencionar que, entre diversos meios atualmente existentes que buscam alertar, conscientizar e combater esse tema extremamente delicado, o cinema tem se tornado, ao longo dos anos, uma via indispensável para transmitir essa problemática, buscando através de narrativas tanto fictícias, quanto baseadas em fatos reais, informar e sensibilizar as pessoas acerca da violência de gênero. Como exemplo disso, pode-se destacar o filme “Preciosa, Uma História de Esperança”, (2010), dirigido por Lee Daniels. A obra retrata a história de Precious, uma adolescente negra que sofre violência física e psicológica dentro do ambiente familiar, sendo abusada sexualmente pelo próprio pai e sofrendo maus tratos constantes pela mãe. Ao ficar grávida pela segunda vez, ela encontra uma chance de mudar o rumo de sua vida ao ser matriculada em uma escola alternativa, passando a conhecer pessoas que a ajudam a superar sua realidade opressora. O filme demonstra de maneira realista como a violência sexual pode afetar a vida de uma mulher e os obstáculos confrontados para se destravar dessa circunstância. O roteiro retrata a realidade vivida por muitas mulheres em situações semelhantes e apresenta personagens fortes e inspiradores que batalham para mudar o rumo de suas vidas.

Outro exemplo que convém ser citado é o filme “O Silêncio dos Inocentes” (1991), dirigido por Jonathan Demme, que retrata a história da agente do FBI, Clarice Starling, a qual é convocada para entrevistar um psicopata perigoso a fim de obter informações sobre outro assassino em série que está matando mulheres. A obra apresenta a luta de Clarice para se sustentar como uma agente competente em um mundo dominado por homens. Ambos os filmes são exemplos de como o cinema, no decorrer do tempo, se tornou uma ferramenta poderosa no propósito de aflorar temas imprescindíveis como este, e conscientizar o público sobre a gravidade desse problema social.

Fato é que a violência contra a mulher vem se tornando, a cada dia, um tema de relevância extrema em todas as esferas sociais e culturais, no Brasil e no mundo e, mesmo diante de muitas barreiras enfrentadas, é notório o desenvolvimento e crescimento do envolvimento social na luta contra essa problemática.

## **METODOLOGIA**

A metodologia de pesquisa adotada neste artigo foi conduzida de forma quantitativa e qualitativa, com o objetivo de investigar a violência contra a mulher no Brasil, com foco especial no Estado de Rondônia. O estudo foi desenvolvido por meio de uma abordagem descritiva, articulando dados objetivos e subjetivos, e recorrendo a uma análise bibliográfica e documental.

A metodologia qualitativa visou à análise de fenômenos sociais e jurídicos relacionados à violência de gênero, utilizando-se de uma coleta de dados descritivos para compreender os sentidos e significados associados ao tema. De acordo com Neves (1996, p. 01), a pesquisa qualitativa não se restringe à quantificação, mas à obtenção de dados descritivos que expressam o sentido dos fenômenos analisados. Nesse sentido, foram explorados conceitos como “Direitos Humanos das Mulheres”, “O Judiciário no Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, “Relatório Visível e Invisível”, “A Institucionalização das Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Brasil” e “A Violência Contra a Mulher”.

Os principais autores que fundamentaram essa parte da pesquisa foram Ana Laura Lobato, Flávia Schmidt, Samira Bueno, Ana Paula Antunes e Cíntia Liara Engel. A análise qualitativa foi direcionada a entender os contextos sociais e

jurídicos que envolvem a violência contra a mulher, tanto em nível nacional quanto estadual.

Em paralelo, a pesquisa quantitativa foi conduzida com base em dados extraídos de fontes confiáveis, como o Atlas da Violência (2018-2020), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Gov.br, Agência Patrícia Galvão, G1.com, OAB RO e Terra.com.br. Esses dados permitiram a mensuração e a análise da extensão da violência contra a mulher no Brasil, com foco específico no Estado de Rondônia, possibilitando o levantamento de indicadores e a verificação de tendências no aumento dos casos de violência no período estudado.

Para garantir a relevância dos materiais analisados, adotou-se como critério que as obras consultadas pertencessem à área do Direito, já que o foco do estudo era, além de julgar os aspectos sociais da violência, avaliar o impacto jurídico desse fenômeno. O estudo buscou ainda correlacionar os dados quantitativos com as análises qualitativas para construir um panorama completo sobre a violência contra a mulher, abordando tanto seus aspectos jurídicos quanto sociais e culturais.

## **1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

A violência contra a mulher, não abrange apenas os atos praticados de forma física ou verbalmente, mas também aqueles praticados por meio das redes sociais.

É um tipo específico de violência que ultrapassa as agressões físicas e vai além da fragilização moral, limitando a ação feminina. É muito mais complexa do que a violência doméstica, pois não acontece apenas no âmbito doméstico, mas se percebe em todos os lugares, por alegações aparentemente fúteis. Acompanha uma carga de preconceitos, tanto sociais como culturais, discriminação, competições profissionais, herança cultural machista e outros, se revelando sobre o outro por meio de determinadas formas, as quais podem ser físicas, morais, psicológicas, sexuais ou simbólicas.

A violência praticada por meio da internet tem sido recorrentemente manifesta dentro do âmbito digital. A internet, também intitulada atualmente como “terra sem lei”, tem contribuído drasticamente para a disseminação e o aumento dos ataques direcionados às mulheres, impactando, conseqüentemente, na disseminação da violência cotidiana, devido ao fato de que determinados limites de liberdade e ideias,

quando não são devidamente respeitados, contaminam um número de pessoas ainda maior.

Misoginia, é a terminologia facultada a sentimentos de aversão, repulsa ou desprezo por mulheres e valores ligados ao sexo feminino. Compreende-se, atualmente, que a misoginia é evidenciada de múltiplas formas, como por exemplo, por meio da objetificação, da depreciação, da infâmia e das inúmeras outras formas de personificação de violência contra a mulher, compreendendo desde a violência física, moral, sexual, psicológica e até mesmo patrimonial, podendo ser reconhecida como uma das principais causas que desencadeiam o relacionamento abusivo e a violência doméstica.

De acordo com dados apresentados pela Agência Patrícia Galvão (Instituto Patrícia Galvão, 2023), no primeiro semestre de 2022 foram registradas mais de 40 denúncias por dia no Brasil, somente de casos de misoginia, e mais de sete mil notificações relacionadas.

De acordo com o Terra.com.br (Terra, 2023), com base em dados provenientes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, os canais do Governo Federal, quais sejam, Disque 100 e Ligue 180, registraram juntos aproximadamente 105.821 denúncias de violência contra a mulher no Brasil no ano de 2020.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023), no ano de 2018, o maior número de vítimas de feminicídios foi de mulheres negras, com baixa escolaridade e com faixa-etária ente 30 a 39 anos, sendo que destas, 61% eram negras, 70,7% só tinham Ensino Fundamental e 76,5% possuíam entre 20 e 49 anos de idade.

De acordo com o site Gov.br (Gov.br 2022) a central de atendimento brasileira registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica ou familiar contra as mulheres até o mês de julho de 2022.

E, ainda, um estudo realizado pelo Instituto Datafolha (Data Folha, 2023), junto ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nomeado de “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, apontou o aumento da violência contra a mulher no Brasil em 2022, incluindo todos os tipos de violência. A pesquisa constatou que cerca de 50 mil mulheres foram alvo de alguma forma de violência no respectivo ano e, ainda, ostentou que um terço das mulheres brasileiras já sofreu alguma forma de violência, sexual ou física, ao menos uma vez durante a sua vida.

## 2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE RONDÔNIA

Em uma matéria feita pelo portal G1 (G1 RO, 2022), em maio de 2022, foi apresentado que os casos de feminicídio em Rondônia cresceram mais de 233% nos primeiros quatro meses do respectivo ano, sendo a capital, Porto Velho, a líder do ranking de casos de feminicídios nos primeiros quatro meses do ano, segundo dados da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec).

De acordo com uma matéria recente exarada pelo portal G1 (G1 RO, 2023), baseada em dados provenientes do Monitor da Violência, com base em dados oficiais de 26 estados e do Distrito Federal, o Estado de Rondônia teve um aumento de 75% nos casos de feminicídio no ano de 2022, ao comparar com os números do ano de 2021, tornando-se o segundo estado do país com o maior índice de feminicídios, atingido uma taxa de 3,1 a cada 100 mil mulheres.

Segundo dados do Observatório Estadual de Segurança Pública (Observatório Estadual de Segurança Pública, 2023), até agosto de 2022 foram registrados 6.329 casos, nos 8 (oito) primeiros meses do ano. De acordo com o levantamento que foi realizado, a capital, Porto Velho, é o município que comporta o maior número de ocorrências do Estado.

De acordo com o Atlas da Violência (Atlas da Violência, 2021), em 22 das 27 Unidades da Federação brasileiras foi observada queda nas taxas de homicídios femininos, e, contrapartida, o Estado de Rondônia está entre os 5 estados com maiores aumentos dessas taxas, registrando um percentual de 1,4%, no ano de 2019.

Conforme o Atlas da Violência de 2019 (Atlas da Violência, 2019) divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o estado de Rondônia ocupa a 8ª colocação no ranking de feminicídios, portando uma taxa de 07 (sete) assassinatos para cada 100 mil habitantes, de acordo com dados provenientes do site da OAB.RO.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o enredo sobre a violência contra a mulher é um fenômeno que dia após dia vem conquistando um espaço cada vez mais amplo e significativo no âmbito da sociedade mundial, abarcando discussões, inovações, e a busca por resultados que sejam capazes de combater significativamente esse árduo fardo carregado por inúmeras mulheres há séculos.

A importância da discussão desse tema se dá pelo fato de que a violência contra a mulher não é apenas um problema social, mas também uma questão de saúde pública, que se estende a todas as etnias, religiões, escolaridade e classes sociais. É uma violação tanto aos direitos humanos quanto às liberdades fundamentais.

Da perspectiva jurídica, a violência pode ser reputada como uma maneira de refrear a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, dominando e ultrajando de forma física ou moral.

Exaltando a imprescindibilidade da abordagem desse tema, um dos maiores feitos jurídicos em favor das mulheres, a Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006, também conhecida como a Lei Maria da Penha, completou 16 anos de vigência em 22 de setembro de 2022. Uma das leis com os maiores reconhecimentos a nível mundial até os dias atuais, considerada uma das mais modernas do mundo, ficou conhecida em razão da sofrida luta de Maria da Penha Fernandes, para garantir seus direitos fundamentais, diante das inúmeras agressões físicas, psicológicas e morais, praticadas por seu cônjuge durante 6 longos anos, até tornar-se tetraplégica. Frente à ausência de provisões legais e procedimentos pertinentes, foi criado, no ano de 2002, um Consórcio de ONGs Feministas a fim de desenvolver uma lei que visasse o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Após uma série de discussões envolvendo os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o então Projeto de Lei n. 4.599/2004 foi apresentado ao Senado Federal e aprovado, à unanimidade, pelas Casas, tornando-se, por efeito, sancionada a referida Lei, a qual abriu decisivamente os caminhos para que a justiça alcançasse as mulheres em situação de violência, alcançando desde a violência física até a violência patrimonial, abrangendo, ainda, um extenso conjunto de fundamentos e dispositivos que visam a prevenção da violência, em conjunto com a proteção e o atendimento às vítimas, não suprimindo, principalmente, a responsabilização dos devidos agressores. A mencionada Lei dispõe em seus primeiros artigos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput (Brasil, 2006, p. 01).

Dessa forma, extrai-se dos dispositivos acima citados a relevância de unificar todas as esferas sociais no intuito de combater essa violência e, para que esse fim seja alcançado, a lei aponta o caminho.

Trazendo a pauta para o Estado Rondônia, foi instituído, em 2021, o programa “Mulher Protegida”, pela Lei n. 5.165 de 29 de novembro de 2021, lançado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), com a finalidade de fortalecer a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade, além de promover auxílio financeiro, incluindo, ainda, a oferta de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional direcionado à empregabilidade e ao empreendedorismo. Foi o primeiro programa lançado na região norte com essa finalidade.

Segundo dados provenientes do Sistema de Informação da Polícia Civil de Rondônia (Sistema de Informação da Polícia Civil de Rondônia, 2023), mais de 2,3 mil ocorrências de violência doméstica foram registradas no segundo trimestre de 2021 em Rondônia.

De acordo com o Instituto Datafolha (Datafolha, 2023) em uma pesquisa atribuída pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma em cada 5 mulheres foi vítima de violência doméstica entre os anos de 2020 e 2021. Segundo informações extraídas de uma matéria realizada pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), acerca da respectiva pesquisa, em um universo de 17 milhões de mulheres, 48,8% das violências aconteceram em domicílio, sendo que destas, 25% foram praticadas por companheiros, 18,1% por ex-companheiros, 11,2% por pais e mães, 6,1% por irmãos e, 4,4% por padrastos e madrastas.

Do ponto de vista jurídico, ou acadêmico, a quantidade de casos de violações aos direitos humanos das mulheres, é superior à quantidade de denúncias que são recebidas, haja vista, que uma única denúncia pode abarcar mais de uma violação a esses direitos.

A legislação brasileira versa sobre o feminicídio no Código Penal Brasileiro, em seu art. 121, §2º, IV, bem como na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e, ainda, na Lei nº 13.104/2015, a qual institui o feminicídio como agravante penal, o incluindo no rol de crimes hediondos. Ressalta-se que, para que haja a configuração de feminicídio, a causa da morte deve decorrer de razões de condição de sexo feminino, as quais, por suas vezes, foram elencadas no art. 121, §2º-A, do CP, como sendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, o menosprezo à condição de mulher e a discriminação à condição de mulher.

A imprescindibilidade da discussão desse tema se destaca ainda mais quando voltada ao âmbito acadêmico e jurídico, haja vista que, enquanto advogadas, juízas, ou atuantes em qualquer das áreas que envolvem a defesa dos direitos humanos, ainda, por vezes, ocorre a tentativa de silenciar essas mulheres, dentro de um certo limite que lhes é imposto, assim como ocorre na violência doméstica. Relembrando parte da história do Brasil, as mulheres eram proibidas de ingressar em uma universidade e, mesmo após a conquista desse direito, o qual se deu em 1879, por meio do Decreto nº 7.249/1879, estas ainda eram impedidas de participar de processos seletivos caso estivessem grávidas e mesmo contratadas, se deparavam com inúmeros obstáculos para alcançar um cargo de liderança, como, muitas das vezes, ocorre ainda hoje.

Ainda no âmbito do papel da advocacia no enfrentamento da violência contra a mulher, em especial a advocacia feminina, em razão da condição de sexo feminino, a mulher possui uma facilidade ou capacidade de se colocar no lugar da mulher que foi vítima da violência, gerando, por efeito, um contexto de empatia, confiança, superando, assim, uma das principais barreiras iniciais para o enfrentamento dessa questão, tendo em vista o machismo estrutural ainda enraizado no serviço públicos e até nas próprias delegacias ou centrais de atendimentos.

Pode-se afirmar que, o amparo, a proteção e a assistência à mulher vítima de violência, são os primeiros passos para uma caminhada de combate às outras formas de violência que permeiam nossa sociedade.

De um modo geral, observa-se que o avanço dos direitos humanos das mulheres tem conquistado um amplo desenvolvimento ao longo das últimas décadas, juntamente com as mudanças de compreensão da realidade social, sobre a complexidade das violações desses direitos que, através do princípio da diferença entre homens e mulheres, no que tange ao ordenamento de poder, de bens e entre outros, é possível compreender. Esses respectivos avanços demonstram com consistência a relevância da atuação das mulheres no meio político, social, cultural, em um alcance mundial acerca da configuração dos direitos humanos e o seu papel fundamental na evolução e na preservação da paz.

A atuação da mulher no contexto que se estendeu à Declaração dos Direitos Humanos, obteve um avanço significativo frente ao direito à igualdade, entretanto, compreende-se que ainda há muito o que se evoluir para que a equidade pretendida seja estabelecida.

Portanto, diante de todo o exposto, podemos concluir que, até que esse fato seja combatido exponencialmente, é imprescindível que este não seja disfarçado ou ignorado.

### **3 CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

No que tange ao assunto sobre a violência contra a mulher, conceito e formas de violência, o entendimento majoritário brasileiro versa, dentre outros, os seguintes entendimentos. A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Esse tipo de violência exige a adoção de um novo paradigma para a atuação do Estado, que deve punir de forma rigorosa os agressores e garantir a proteção dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade. Entre as várias formas de violência doméstica, destaca-se a violência patrimonial, que se refere a qualquer ação que envolva retenção, destruição ou subtração de bens, documentos, recursos econômicos ou outros objetos necessários à sobrevivência e dignidade da mulher.

Em relação à competência para julgar esses casos, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é o órgão especializado responsável, como foi reafirmado em um processo julgado no Tribunal de Justiça de Rondônia. Nesse caso específico, o conflito de competência foi considerado improcedente, reafirmando a

competência do Juizado de Porto Velho/RO para tratar de crimes envolvendo violência doméstica.

Além disso, a Súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o princípio da insignificância, que atenua a responsabilidade em crimes de menor gravidade, não se aplica a casos de violência doméstica contra a mulher. Isso demonstra o reconhecimento da gravidade desses atos, independentemente da sua magnitude, reforçando a necessidade de uma resposta severa e eficaz por parte do sistema judicial (Súmula 589, Terceira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017) (Jusbrasil, 2023, p.01).

No mesmo contexto, a legislação brasileira traz à baila conceitos, delimitações e uma abrangência imprescindível quanto à temática apresentada, conforme se infere através da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha instituiu inovações jurídicas consideravelmente valorosas na legislação pátria no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher. Até então, os casos de violência contra a mulher eram considerados como atos de menor gravidade, como crimes de menor potencial ofensivo.

Com a instauração da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, a violência contra a mulher passou a ser considerada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial da mulher, conforme extrai-se do art. 5º do dispositivo supracitado.

Não é em sentido dessemelhante que disciplina a doutrina, conforme se observa das argumentações a seguir. Para Domingas Pereira Rabelo, Kátia Costa dos Santos e Elisângela de Andrade Aoyama (Rabelo *et al.*, 2019), a violência é entendida como qualquer ação intencional que cause lesão, dano psicológico, morte ou privação, podendo ser cometida contra si mesmo ou outras pessoas, e inclui agressões físicas, sexuais, patrimoniais, psicológicas e morais. A violência contra a mulher é um problema de saúde pública global, gerando traumas emocionais e danos físicos, econômicos e psicológicos, muitas vezes causados por parceiros em ambientes domésticos. No Brasil, esse tipo de violência é alarmante, com uma mulher sendo agredida a cada 15 segundos e uma alta taxa de mortes femininas, especialmente em contextos de relações abusivas e controladoras (Rabelo *et al.*, 2019).

De acordo com as autoras supramencionadas, a violência contra a mulher tem sido um problema tanto mundial quanto de saúde pública, caracterizado pelos diversos agravos aos quais as mulheres são submetidas, entre traumas, medos, agressões físicas e sexuais, danos econômicos e, ainda, o desenvolvimento do descontrole emocional, ocasionando, por efeito, traumas marcantes na vida da vítima, em virtude de abranger todas as áreas do desenvolvimento humano.

#### **4 DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**

Em consonância com o que considera Carolina Valença Ferraz (Ferraz, 2013), em que pese ser notável, nos dias atuais, as transições culturais que se relacionam à percepção da sociedade, no que tange às mulheres em posições de poder, fato é que a inserção das mulheres no espaço público de debate, de maneira mais específica, em esferas decisórias, ainda assim é um fenômeno que continua a surpreender grande parte da população, em escala mundial, inclusive, haja vista a raridade estatística relativa a esse fato. Apesar dos avanços conquistados pelos movimentos feministas, as condições de vida das mulheres ainda não se igualam às dos homens, sendo sustentadas por um "tripé ideológico" composto por sexismo, preconceito e discriminação de gênero. O sexismo, uma ideologia que busca justificar hierarquias com base no sexo biológico, fundamenta o preconceito de gênero, que acredita na inferioridade feminina. Segundo Norberto Bobbio, o preconceito é uma opinião errônea acolhida coletivamente, resistente à racionalidade e, portanto, perigosa. Essa crença falsa leva à discriminação de gênero, onde condutas são adotadas para restringir direitos das mulheres com base na sua identidade. Essas justificativas culturais e biológicas para as desigualdades se manifestam em duas esferas: sociocultural e jurídico-legal. Na primeira, os papéis sociais são impostos às mulheres, independentemente de suas essências pessoais; na segunda, os direitos civis e políticos são historicamente negados às mulheres. Embora haja progressos, como mulheres ocupando cargos de chefia, a celebração desses eventos como algo extraordinário revela que o tratamento discriminatório persiste. A raridade de mulheres em espaços de poder, apesar das mudanças culturais, demonstra que sua presença nessas posições ainda é uma exceção, refletindo as desigualdades enraizadas na sociedade (Ferraz, 2013, p. 102-103).

Em uma obra voltada ao estudo da discriminação contra as mulheres no trabalho, Rodrigo Goldschmidt, Maria Helena Pinheiro Renck e Fernanda Ambros (Goldschmidt, et al, 2022) constataram que a discriminação contra a mulher é uma espécie de discriminação de gênero e, ainda, que a realidade fática vivenciada pelas mulheres é incompatível com as previsões legalmente instituídas, por meio das quais é possível se observar a discriminação ostensiva atualmente enfrentada pela mulher.

Regina Lucia Passos, Fernando Salgueiro Passos Telles, Maria Helena Barros de Oliveira (Passos, et al, 2019), em um estudo sobre a violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência, aprofundando-se na temática sobre violência contra a mulher com deficiência e a invisibilidade sociojurídica, esclareceram a necessidade de se exercitar constantemente a contracultura da violência de gênero, ressaltando o significado que há em ações afirmativas quanto ao caso, bem como a inclusão verdadeira e a acessibilidade. Na perspectiva sociojurídica, as mulheres com deficiência vítimas de violência de gênero enfrentam uma situação de invisibilidade. Na Lei Maria da Penha (LMP), são mencionadas apenas em casos de aumento de pena ao agressor, e no feminicídio, com a classificação do crime como hediondo. A ausência de jurisprudência e decisões judiciais frequentes sobre o tema reforça essa invisibilidade. Um exemplo encontrado envolveu uma vítima que, mesmo agredida, atribuiu as lesões a uma queda da cadeira de rodas, ilustrando o fenômeno da culpabilização da vítima em vez do agressor. A banalização da violência e a aceitação social do crime, que muitas vezes culpa a vítima por "não cumprir seu papel social", gera impunidade. Para enfrentar essas questões, é fundamental mudar a cultura do estupro e da violência, promovendo uma contracultura baseada no empoderamento e em ações afirmativas que garantam inclusão e acessibilidade, especialmente atitudinal (Passos, et al, 2019, p. 06).

A discriminação contra a mulher é um fenômeno complexo que se enraíza no conceito denominado "machismo estrutural", manifestado através de normas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero, levando a uma naturalização da violência como uma forma de controle sobre as mulheres (Zapata, 2013).

Em contextos onde as desigualdades sociais são acentuadas, as mulheres frequentemente enfrentam múltiplas formas de violência, incluindo física, psicológica

e sexual, que são legitimadas por uma cultura patriarcal que minimiza suas experiências e direitos.

Dados alarmantes revelam que a violência doméstica é a mais comum entre os casos registrados nos sistemas judiciais, refletindo um ciclo de opressão que se inicia na infância e se perpetua ao longo da vida. A falta de políticas públicas eficazes e a resistência cultural à mudança contribuem para que essa realidade persista, tornando urgente a necessidade de ações que promovam a igualdade de gênero e ofereçam suporte às vítimas.

Conforme aborda Guilherme de Souza Nucci (Nucci, 2022), jurista e magistrado brasileiro, a condição de ser mulher é justamente a causa de grande parte da violência ocorrida no lar e na família, em virtude da covardia em que atua o agente:

Uma das razões de condição de sexo feminino (§ 2.º-A, I) invoca: “quando o crime envolve violência doméstica e familiar”. Note-se mais um motivo para se considerar objetiva a qualificadora do feminicídio, pois a condição de ser mulher é justamente a causa de grande parte da violência ocorrida no lar e na família, em virtude da covardia com que atua o agente. Não se trata de motivação para agredir a mulher, mas o companheiro o faz porque ela é mais fraca. Os motivos podem variar dos mais pífios aos mais relevantes na ótica do agressor, porém, para constituir-se violência doméstica ou familiar, segundo a própria Lei Maria da Penha, o motivo do ataque é irrelevante. Disciplina o tema o art. 5.º da Lei 11.340/2006 (denominada Lei Maria da Penha), nos seguintes termos: “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (Nucci, 2022, p. 45).

Já Gracielly Lessa de Souza (Souza, 2022), por sua vez, defende que nenhuma expressão de poder ou conflito que venha a surgir no âmbito familiar concede a oportunidade de serem tomadas como atitudes para defesa da honra. Todos estes fatores induzem a observar que a violência de gênero não é algo que se encontra subordinado a natureza, tampouco uma característica individual, mas sim, uma relação de poder que se expressa numa relação de subordinação feminina para com os homens, fruto da socialização, proveniente da cultura patriarcal.

## 5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO

Em 09 de março de 2015 foi instituída a Lei nº 13.104, a qual ficou conhecida como a Lei do Femicídio, respectiva lei foi criada com o intuito de prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, alterando o artigo 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o nosso Código Penal, e, ainda, para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos.

Quanto ao conceito de feminicídio, incluído na nova redação do Código Penal Brasileiro, em seu supracitado artigo 121, o mesmo disciplina que para se enquadrar o assassinato de uma mulher como crime de feminicídio, é preciso que o autor tenha cometido o ato em razão de violência doméstica e familiar e, ainda, em virtude de menosprezo ou discriminação à condição de mulher:

[...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ; VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 1940, p. 01).

[...]

Já quanto aos entendimentos pacificados pela doutrina, Guilherme de Souza Nucci (Nucci, 2022) defende que a eliminação da vida de mulheres sempre foi prevista no direito penal sob a forma de homicídio, mas ao longo do tempo surgiram leis que buscam oferecer maior proteção a elas, como a Lei Maria da Penha (LMP) e a tipificação do feminicídio. O feminicídio é caracterizado como homicídio qualificado, onde o crime é cometido por razões de gênero, resultante de atitudes misóginas. Historicamente, a violência contra mulheres era considerada natural, mas a luta feminista trouxe o reconhecimento desse problema como uma questão estrutural. A misoginia e a violência de gênero se manifestam em ações que, embora motivadas por diversas razões, são permeadas pela crença de que o homem é fisicamente e socialmente superior à mulher. A Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio buscam garantir que essas agressões sejam vistas de forma objetiva e punidas de maneira adequada. Além disso, países da América Latina, como México, Guatemala e El Salvador, também tipificaram o feminicídio, refletindo um esforço regional para combater a violência de gênero.

Para Guilherme de Souza Nucci (Nucci, 2022), há tempos o androcentrismo vem ocupando um espaço significativo na história, concedendo ao homem premissa de ser o ponto central, o personagem principal de tudo, em oposição à misoginia, respaldando um sentimento de ódio às mulheres, principalmente, àquelas consideradas por eles como sendo mais fracas fisicamente e sem condições de ascensão social.

## **6 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

De acordo com Sônia Pires Resende Correia e a Dr<sup>a</sup>. Margareth Regina Gomes Veríssimo de Faria (Correia; Faria, 2023), constatou-se, através de um levantamento realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH), em uma pesquisa relacionada ao quantitativo dos casos de violência psicológica contra a mulher, especialmente no âmbito familiar e do casamento, que no ano de 2016, determinados casos tiveram um aumento considerável de atendimentos em comparação com o ano de 2015:

O fenômeno da violência se expressa de diversas maneiras como física, psicológica, sexual e moral tendo como vítimas homens e mulheres. No casamento é possível observar os altos índices de violência sofridas pelas mulheres, sendo a violência psicológica se encontra entre as principais acometidas, como mostra os estudos realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos MDH e Datasenado dos últimos três anos. O levantamento do MDH (2016), disponibilizou o resultado anual da Central de Atendimento à Mulher realizado pelo atendimento do ligue 180, apresentando um acréscimo de 51% de atendimentos em comparação ao ano 2015. Nos atendimentos relacionados a violência foram 140.350 ou seja (12,38%), dentre as estas com 50,70% de violência física; 31,80% psicológica; 5,05% sexual (Brasil, 2016). Estudo realizado entre 29 março a 11 abril 2017 pelo Datasenado (2017), com a participação de 1.116 brasileiras a respeito da violência doméstica, demonstrou um acréscimo comparativo entre 2015-2017. Sendo, de 18% (2015) para 29% (2017) mulheres que disseram ter passado por algum tipo de violência. Dentre os diferentes tipos de violências sofrida pelas mulheres, a violência psicológica encontra-se em segundo lugar 47% ficando atrás somente da violência física 67% e violência moral e sexual 36% e 15%. Recentemente o MDH (2018), apresentou os índices recebido pela Central de Atendimento à Mulher do primeiro semestre período de janeiro a junho deste ano, com aproximadamente quase 6.000

casos de violência registrado por mês exceto o mês de junho, apresentando um total 63.116 relatos de violências contra a mulher, sendo os maiores índices violência física (37.396) seguido pela violência psicológica (26.527) (Correia; Faria, 2023, p.03).

Ainda conforme a concepção de Guilherme de Souza Nucci (Nucci, 2022), entretanto, ao que se refere à violência psicológica, os meios geralmente empregados pelo causador do dano, se distinguem entre ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, chantagem, limitação do direito da vítima de ir e vir, e diversos outros meios causadores de prejuízo à saúde psicológica da mulher, visando o dano emocional, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento e, igualmente, a sua degradação ou controle das suas ações, bem como comportamentos, crenças e decisões.

A conduta de causar dano emocional à mulher é central no tipo penal descrito no artigo 147-B, que visa combater a violência psicológica contra as mulheres, especialmente no contexto de relações domésticas e familiares. Esse tipo penal abrange não só a ação de provocar prejuízo à saúde emocional da vítima, mas também o controle sobre suas condutas, crenças e decisões. Para isso, o agressor pode usar diferentes meios, como ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e restrição de liberdade. Embora a ação possa envolver várias dessas condutas em um mesmo contexto, elas configuram um único delito, a menos que ocorram separadamente no tempo, o que poderia caracterizar um concurso de crimes (Nucci, 2022, p. 255).

Esse mecanismo jurídico é parte da Lei Maria da Penha, que foi criada para proteger as mulheres contra a violência e garantir sua integridade psicológica e física. O texto também ressalta a importância de diferenciar esse crime de outras tipificações, como a ameaça, que ainda é comumente aplicada em tribunais, mesmo em casos que deveriam ser enquadrados como violência emocional. Diferente da violência física, que deixa vestígios, a violência emocional é mais sutil e exige uma avaliação detalhada do caso, muitas vezes sustentada apenas pelo depoimento da vítima e de testemunhas (Nucci, 2022, p. 255).

A Lei Maria da Penha, como destacado no livro de Maria da Penha Maia Fernandes, que inspirou sua criação, trata não só de violência física, mas também das agressões psicológicas, que frequentemente passam despercebidas, mas têm consequências devastadoras para as vítimas. A aplicação correta desse tipo penal é

um passo essencial para a erradicação da violência contra a mulher em uma sociedade ainda marcada por machismo e patriarcado (Nucci, 2022, p. 255).

De acordo com Camila Alves Siqueira e Ellen Sue Soares Rocha (Siqueira; Rocha, 2019), em uma análise sobre a influência cultural da violência psicológica contra a mulher, em determinados casos, quando o homem, o qual, até então, era o único responsável pelo gerenciamento do lar, passa a observar que há uma divisão, um antagonismo, juntamente com a mulher no âmbito do mercado de trabalho, aquele, conseqüentemente, se vê na necessidade de medir forças com a parceira, em razão da insatisfação causada pelas recorrentes mudanças, haja vista o fato de não saber lidar com a delegação de poder, por assim dizer, e o desempenho, pela mulher, de uma determinada função que, até aquele momento, deveria ser exclusivamente exercida por ele:

Dos três artigos, um concentrou-se na dificuldade que homens e mulheres têm diante das mudanças nos papéis de provedor do lar nos novos moldes da família moderna. Os autores Garcia *et al* (2008) ressaltaram que o homem tem passado a conviver com a realidade de ter a mulher como sua concorrente no mercado de trabalho e ainda lida, por vezes, com situações de desemprego, tendo que passar a depender financeiramente da mulher, ocasionando não só a perda do poder aquisitivo dentro da família, mas também influenciando negativamente na sua autoimagem. Os autores verificaram que os homens e as mulheres têm encontrado dificuldades em lidar com situações nas quais ele perde o papel de provedor do lar ou quando a mulher passa a ganhar mais que eles. Verificamos na população brasileira que homens e mulheres têm tido dificuldade em lidar com situações nas quais ele perde o papel de provedor do lar ou naquelas em que a esposa acaba ganhando mais do que o marido (Garcia *et al*, 2008). Essa definição está de acordo com a definição de Dias (2004), que diz que a violência justifica-se como uma forma de compensar possíveis falhas no cumprimento de papel de gênero. Ou seja, quando o homem que outrora era o responsável pela manutenção do lar, o provedor, agora se vê disputando o mercado de trabalho com a mulher, que culturalmente foi criada para cuidar apenas da casa, da educação dos filhos e da imagem do marido, conseqüentemente passa a sentir a necessidade de medir forças com a parceira pela insatisfação causada pelas mudanças decorrentes da redefinição dos papéis. Isso nos remete ao fato que a partir desta situação, o homem por se sentir inferior ao lugar que a mulher ocupa, passa a usar de mecanismos para desqualificar a atuação da companheira e isso se dá devido ao fato de não saber lidar com o empoderamento e a ocupação de um papel que no seu imaginário deveria ser dele (Siqueira; Rocha, 2019, p. 02/04).

Portanto, diante das fundamentações apresentadas, constata-se que a violência contra a mulher é um fenômeno significativamente relevante e deve alcançar um prestigiado nível de atenção e discussão, em virtude de ser um fenômeno que não se limita a abranger apenas uma área de vivência e desenvolvimento da vida da mulher, e sim, todas elas.

Ademais, compreende-se que a violência contra a mulher, em todas as suas formas e tipificações, não envolve somente a vítima do ato, mas, equitativamente, expande os seus efeitos ao âmbito familiar, comunitário, laboral e outros diversos, ou seja, à sociedade em geral. Conforme já consignado em linhas pretéritas, a violência contra a mulher não é apenas um problema social, mas também uma questão de saúde pública, que se estende a todas as etnias, religiões, escolaridade e classes sociais. É uma violação tanto aos direitos humanos quanto às liberdades fundamentais e, até que esse fato seja combatido exponencialmente, é imprescindível que este não seja disfarçado ou ignorado.

Ante ao exposto, é totalmente legítimo se confirmar o fato de que o amparo, a proteção e a assistência à mulher vítima de toda e qualquer forma de violência, encontram-se entre as primeiras e fundamentais etapas para o início de um ciclo eficiente de combate às outras formas de violência que permeiam nossa sociedade.

## **7 A SAÚDE MENTAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Quando se trabalha em campos da saúde mental, como por exemplo os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), é esperado diversas demandas, dentro delas, o presente estudo terá o ponto de vista na investigação psicopatológica e tratamento de mulheres violentadas. De acordo com estudos de Teixeira e Paiva (2021), a violência psicológica é a mais recorrente dentro das queixas no serviço, seguida pela violência sexual.

Ao falar sobre os atravessamentos dessas violências em relação ao adoecimento dessas mulheres acolhidas pelo serviço do CAPS, as autoras Teixeira e Paiva (2019) reiteram que para os profissionais o vínculo das hostilidades sofridas, do silenciamento e dos traumas que ficam associam-se a sintomas psicopatológicos, dando destaque a violências sofridas no passado, ou seja, as consequências dessa violência para a qualidade de vida e a saúde mental atual das mulheres.

Há alguns relatos de pacientes atendidas no serviço que não apresentam de forma aberta as violências que sofreram, sendo assim preciso um manejo de escuta ativa e vínculo terapêutico para a descoberta dessas demandas dentro dos atendimentos, portanto, são percebidos mudanças de vivências das pacientes após o evento da agressão, ou o estabelecimento de confiança entre cliente e equipe para o compartilhamento de histórias aversivas, a identificação também ocorre em visitas

domiciliares, oficinas terapêuticas ofertadas pelos serviços, terapias individuais e em grupo e apesar de as ocorrências maiores serem de violência psicológica, a maior forma de identificação pela equipe é o aparecimento de hematomas e as queixas psicopatológicas (Paiva; Teixeira, 2019) .

Ainda no mesmo estudo, as pesquisadoras expõem que é observado as questões sociais atreladas aos discursos dos profissionais participantes da pesquisa, em vista que a forma como a sociedade é marcada pelo patriarcado e pelo machismo interfere nas percepções da violência e do tratamento para essas mulheres. Ainda é considerado uma incógnita quais as formas de intervenção em situações de violências atuais são de competência de agentes de saúde, o mais citado é o encorajamento de denúncias, seguido de encaminhamento psicológico, feito por atuantes não psicólogos dentro do serviço (Paiva; Teixeira, 2019).

Segundo Zaleno (2010), a psicologia clínica deveria ser vista como uma forma de prática política, trazendo em seus estudos relatos de mulheres atravessadas pelas micro violências vividas por mulheres diariamente, enfatizando que ao tratar de maneira química questões sociais é um silenciamento dessas mulheres, logo, outra violência. Em relatos de experiência de Paiva e Teixeira (2021) é observado a culpabilização das mulheres em relação às suas agressões ou ineficiência de seu tratamento, por inseguranças relacionadas ao evento traumático ou por não conseguirem se distanciar dos seus agressores, mas não foram citados dados dos comportamentos de seus agressores como problemas, reforçando assim as questões de gênero.

Os tratamentos ocorrem de formas pontuais, tendo em vista que somente são pensados quando ocorrem e são expostos pelas pacientes, já que não é um assunto recorrente nos atendimentos dos CAPS. Estratégias de intervenção e tratamento recorrentes são a utilização de grupos terapêuticos e oficinas com temáticas pensadas na autonomia, geração de renda, estratégias de enfrentamento e um espaço de trocas de experiências para um maior acolhimento das usuárias do serviço de saúde mental (Teixeira; Paiva, 2019).

## **CONCLUSÕES**

A análise da violência contra a mulher no Brasil, especialmente no Estado de Rondônia, revela um cenário alarmante de violações de direitos humanos, que se

intensificou nos últimos anos. Os dados coletados entre 2018 e 2020, provenientes de fontes como o Atlas da Violência e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstram um aumento significativo nos índices de violência de gênero, evidenciando a complexidade e a persistência desse problema. Esse aumento está associado a diversos fatores sociais, culturais e institucionais que perpetuam a desigualdade de gênero e fragilizam a proteção das mulheres.

No Brasil, a violência contra a mulher se manifesta em diferentes formas, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No caso específico de Rondônia, esses tipos de violência se mostram ainda mais graves, com destaque para a violência doméstica e familiar, que atinge, em sua maioria, mulheres de classes sociais vulneráveis. A ineficiência das políticas públicas, somada à falta de recursos e à precarização dos serviços de apoio às vítimas, agrava ainda mais a situação, tornando o acesso à justiça e à proteção uma realidade distante para muitas mulheres.

O estudo dos conceitos e dados relacionados à violência contra a mulher permitiu identificar falhas tanto no âmbito social quanto jurídico, evidenciando a insuficiência das medidas de enfrentamento adotadas até o momento. As análises qualitativas e quantitativas indicam que, embora o Judiciário tenha avançado na criação de leis e mecanismos de proteção, como a Lei Maria da Penha, sua aplicação ainda é limitada e falha em atender as especificidades das mulheres vítimas de violência, especialmente nas regiões periféricas e em estados como Rondônia, onde a presença do Estado é menos expressiva.

Dessa forma, conclui-se que a violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual ou de outra natureza, persiste como um grave problema no Brasil, exigindo ações mais robustas e integradas que envolvam não apenas o Judiciário, mas toda a sociedade. A superação desse problema depende de uma reavaliação das políticas públicas existentes, de investimentos em educação de gênero e de uma articulação mais eficaz entre o poder público e a sociedade civil. Somente com a implementação de ações conjuntas e contínuas será possível enfrentar as raízes estruturais dessa violência e promover um futuro mais seguro e igualitário para as mulheres no Brasil e, em particular, no Estado de Rondônia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ, 1940.

BRASIL. (TJ-RO - CJ: XXXXX20168220000 RO XXXXX-34.2016.822.0000, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 19/05/2017, Câmaras Criminais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2017.)

CALAZANS, Myllena; CORTES, Láris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. CAMPOS, C.H (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CORREIA, Sônia Pires Resende; FARIA, Margareth Regina Gomes Veríssimo. **Violência psicológica contra a mulher.** CUA - UniEvangélica, 2023. Disponível em:  
<http://45.4.96.19/bitstream/aee/8144/1/Viol%c3%aancia%20Psicol%c3%b3gica%20Contra%20a%20Mulher%20no%20Casamento.pdf>. Acesso em: 17.05.2023.

DIAS, Letícia Barbosa; PRATES, Lisie Alende; CREMONESE, Luiza. Perfil, fatores de risco e prevalência da violência contra a mulher. **SANARE (Sobral, online)**. n 20., v 1., 2021. Disponível em:  
<https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/1555/789>. Acesso em: 17.05.2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 1º ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008.

FERRAZ, Carolina V. **Série IDP – Manual dos direitos da mulher.** 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2020.** São Paulo, 2023. p. 01.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 4º ed. São Paulo, 2023. p. 01.

GOMES, Ana Kézia. G1. **RO: Rondônia é o segundo estado do país com o maior índice de feminicídios.** Porto Velho, 8 mar 2023. p. 01.

GOV.BR. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022.** São Paulo, 8 ago 2022. p. 01.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Por que as taxas brasileiras são alarmantes? Dossiê Femicídio**. São Paulo, 2023. p. 01.

IPEA.GOV.BR. **Atlas da violência**. Brasília, 2023. p. 01.

MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza; YOSHIMOTO, Eduardo; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da COVID-19 em decorrência do isolamento social.

**Doxa: Rev. Bras. Psico. e Educ.**, n. 1., v. 22., 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/13976/9399>. Acesso em: 17.05.2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 121 a 212 do Código Penal**. v. 2. São Paulo: Editora Forense, 2022.

NÚBIA, Jheniffer. G1.RO: **Mais de 2,3 mil ocorrências de violência doméstica são registradas no segundo trimestre de 2021**. Porto Velho, 25 jun 2021. p. 01.

OBSERVATÓRIO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica**. Porto Velho, 2023. p. 01.

PASSOS, Regina Lucia; TELLES, Fernando Salgueiro Passos; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Da violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência. **Saúde Debate**, n. especial, v. 43, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/L6vgLTHXQD9nFctmYzN8x6f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01.06.2023.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

RABELO, Domingas Pereira; SANTOS, Kátia Costa dos; AOYAMA, Elisângela de Andrade. Incidência da violência contra a mulher e a lei do feminicídio. **ReBIS**, n. 1, v. 4., 2019. Disponível em: <https://revistarebis.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/55/51>. Acesso em: 17.05.2023.

SIQUEIRA, Alves Camila; ROCHA, Ellen Sue Soares. Violência psicológica contra a mulher: uma análise bibliográfica sobre causa e consequência desse fenômeno. **Revista Arquivos Científicos (IMMES)**, n. 1, v 2., 2019. Disponível em: <https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/107/63>. Acesso em: 17.05.2023.

SOUZA, Gracielly Lessa de. **Violência doméstica contra a mulher: uma questão de gênero**. Universidade Digital. UFAL, 2022. Disponível em: <https://ud10.arapiraca.ufal.br/repositorio/publicacoes/4130>. Acesso em: 24.05.2023.

TERRA BRASIL. **Brasil teve 105.521 denúncias de violência contra a mulher em 2020**. São Paulo, 4 jun 2021. p. 01.

TEIXEIRA, Júlia Magna da Silva; PAIVA, Sabrina Pereira. **Violência contra a mulher e adoecimento mental. Percepções e práticas de profissionais de saúde em um Centro de Atenção Psicossocial**, [s. l.], 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312021310214>. Disponível em: SciELO. Acesso em: 18 set. 2024.

ZANELLO, Valeska. **Gênero e Feminismos: convergências (in)disciplinares. Mulheres e loucura: questões de gênero para a psicologia clínica**, [s. l.], p. 307-316, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/19654>. Acesso em: 18 set. 2024.

ZAPATA, Fabriziane Stellet. **A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2019. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. Acesso em 18/09/2024.

# **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: avanços legislativos e desafios para a proteção das mulheres**

## **OBSTETRIC VIOLENCE: legislative advances and challenges for the protection of women**

Gabrielle Librelato Rodrigues de Moraes<sup>1</sup>

Camila Rocha<sup>2</sup>

Recebido/Received: 16.10.2024/Oct 16<sup>th</sup>, 2024

Aprovado/Approved: 25.10.2024/Oct 25<sup>th</sup>, 2024

**RESUMO:** Este artigo científico aborda a violência obstétrica sob a perspectiva do direito, examinando como essa prática viola os direitos das mulheres e os direitos humanos. O estudo destaca a falta de legislação penal específica para esse tipo de crime no Brasil e analisa suas implicações legais em níveis nacional e internacional. A pesquisa compara as respostas jurídicas de diferentes países em relação à violência obstétrica e destaca a necessidade de maior atenção por parte do sistema jurídico brasileiro. Além disso, investiga o cenário atual e as possíveis implicações futuras para a proteção dos direitos das mulheres no parto. Por meio de uma análise crítica, o artigo contribui para sensibilizar sobre a importância de políticas públicas e legislação adequadas para prevenir e punir a violência no parto, visando garantir uma experiência obstétrica segura e respeitosa para todas as mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE:** legislação; violência obstétrica; gênero.

**ABSTRACT:** This scientific article addresses the issue of obstetric violence from a legal perspective, examining how this practice violates women's rights and human rights. The study highlights the lack of specific criminal legislation for this type of crime in Brazil and analyzes its legal implications at national and international levels. The research compares the legal responses of different countries in relation to obstetric violence and highlights the need for greater attention from the Brazilian legal system. Furthermore, it investigates the current scenario and possible future implications for the protection of women's rights in childbirth. Through a critical analysis, the article contributes to raising awareness about the importance of appropriate public policies and legislation to prevent and punish obstetric violence, aiming to guarantee a safe and respectful obstetric experience for all women.

**KEYWORDS:** law; obstetric violence; gender.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1493496193074202>. E-mail: [gabilibrelato02@outlook.com](mailto:gabilibrelato02@outlook.com).

<sup>2</sup> Mestra em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Professora de Direito Criminal e Direito Previdenciário no Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5349132903678329>. E-mail: [camila.rocha@unidep.edu.br](mailto:camila.rocha@unidep.edu.br).

## INTRODUÇÃO

A violência obstétrica emerge como um tema crucial no campo da saúde e dos direitos das mulheres, representando uma manifestação da violência de gênero que ocorre dentro do ambiente hospitalar durante o processo de gestação, parto e pós-parto. Este artigo se propõe a investigar essa problemática, explorando suas diversas dimensões, impactos e os esforços para combatê-la.

A gravidez e o parto são eventos significativos na vida de uma mulher, pois marcados por expectativas, esperanças e também vulnerabilidades. No entanto, para muitas mulheres, esses momentos podem ser obscurecidos por experiências traumáticas de violência obstétrica, que incluem desde agressões físicas e verbais até procedimentos médicos desnecessários e desrespeitosos. Essas práticas violam os direitos fundamentais das mulheres, comprometendo sua autonomia, integridade física e emocional, deixando marcas profundas em sua saúde e bem-estar.

A falta de legislação específica e de conscientização sobre a violência obstétrica contribui para a perpetuação desse problema, gerando impunidade para os agressores e dificultando o acesso das mulheres à justiça e à reparação. Nesse sentido, é crucial compreender as lacunas existentes na legislação brasileira e nas políticas de saúde, bem como identificar estratégias eficazes para prevenir e combater essa prática abusiva.

Para alcançar esses objetivos, este trabalho adotará uma abordagem multidisciplinar, combinando métodos de pesquisa qualitativos e quantitativos. Serão realizadas revisões bibliográficas, análises de documentos legislativos e estatísticas, relacionadas à profissionais de saúde e mulheres que vivenciaram experiências de violência obstétrica. A base teórica deste trabalho será fundamentada majoritariamente em artigos acadêmicos. A escolha de utilizar artigos como base teórica se justifica pela qualidade e profundidade das informações neles contidas, além do rigor metodológico a que são submetidos antes da publicação. Além disso, a literatura científica atualizada, encontrada em artigos, permite uma análise mais precisa e contemporânea do tema em questão. Essa escolha assegura que as informações utilizadas são provenientes de fontes confiáveis e reconhecidas na comunidade acadêmica, proporcionando uma base sólida para a pesquisa.

O artigo foi estruturado em três capítulos. No primeiro, serão abordados o conceito de violência obstétrica, as formas de incidência e as origens histórica,

cultural e social. No segundo, com apoio em pesquisas empíricas sobre o tema, serão expostos dados sobre as impressões de mulheres e profissionais da saúde a respeito do tema, bem como os impactos na saúde das mulheres e fatores de risco. Por fim, o último capítulo abordará as lacunas na legislação e nas políticas de saúde, os esforços para combater essa prática e as perspectivas para o futuro, incluindo propostas de legislação e políticas públicas voltadas para a prevenção e proteção das mulheres.

Em suma, este estudo pretende contribuir para uma compreensão mais abrangente da violência obstétrica e para o desenvolvimento de estratégias eficazes para combatê-la, visando assegurar que todas as mulheres tenham acesso a um parto seguro, digno e respeitoso, livre de qualquer forma de violência.

## **1 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**

A violência obstétrica é uma forma de violência contra a mulher que ocorre durante o processo de parto e nascimento, envolvendo práticas desrespeitosas, abusivas ou negligentes por parte dos profissionais de saúde (World Health Organization, 2014).

É um termo que engloba uma série de práticas que violam os direitos humanos das mulheres durante o parto. A violência obstétrica pode deixar sequelas emocionais e físicas nas mulheres, além de afetar a relação mãe-bebê e contribuir para o aumento do medo do parto e do sistema de saúde em geral (Diniz et al., 2015).

Conforme definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência obstétrica engloba desde abusos verbais, como comentários humilhantes, até a restrição da presença de um acompanhante escolhido pela mulher. Além disso, procedimentos médicos realizados sem o consentimento da mulher, violações de sua privacidade, recusa em oferecer analgésicos para alívio da dor e violência física são considerados formas de violência obstétrica. Essas práticas têm o potencial de causar danos físicos, emocionais e psicológicos significativos às mulheres, afetando negativamente sua experiência de parto e sua saúde em geral (Câmara dos Deputados, 2014).

Trata-se de uma forma de violação dos direitos humanos e das mulheres que se manifesta durante a assistência ao parto, sendo caracterizada por práticas

agressivas e desumanizadas (World Health Organization, 2014). As vítimas geralmente são submetidas a tratamentos humilhantes, desrespeitosos e abusivos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a violência obstétrica como um problema de saúde global, afirmando que "todas as mulheres têm o direito a um nível elevado de cuidados de saúde antes, durante e após o parto" (World Health Organization, 2018).

O dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio da CPMI da Violência contra as Mulheres identifica três categorias de Violência Obstétrica: a) a Violência Obstétrica Física, que corre quando procedimentos invasivos são realizados sem o consentimento da paciente e sem justificativa adequada. Inclui também a falta de respeito pela escolha da via de parto ou pela fase de evolução do parto; b) a Violência Obstétrica Psicológica, que se caracteriza por tratamento desumano, rude, e inclui ameaças, humilhações e a omissão de informações sobre o progresso do parto e; c) a Violência Obstétrica Sexual, que se refere a qualquer ato que viole a intimidade ou o pudor da paciente durante o processo obstétrico (Brasil, 2002).

Essa violência pode ter graves consequências físicas, emocionais e psicológicas para as mulheres, afetando negativamente sua experiência de parto e sua saúde mental. É um problema complexo enraizado em diversas questões sociais, culturais, econômicas e estruturais (Bowser; Hill, 2010).

Historicamente, o parto foi uma área dominada por homens, especialmente na medicina ocidental. Até o século XIX, os partos geralmente eram realizados em casa e assistidos por parteiras, que tinham um papel fundamental na comunidade e geralmente eram mulheres. No entanto, com o advento da obstetrícia como uma especialidade médica, os homens começaram a assumir o controle dos partos, relegando as parteiras a um papel secundário (Wertz; Wertz, 1989).

Além disso, as concepções culturais sobre o papel da mulher na sociedade e sobre a maternidade também contribuíram para a perpetuação dessa forma de violência. Durante muito tempo, as mulheres foram vistas como seres frágeis e incapazes de tomar decisões sobre seus próprios corpos, o que levou a uma medicalização excessiva do parto e à percepção de que os médicos tinham mais conhecimento sobre o que era melhor para elas, ignorando suas preferências e necessidades durante o parto (Martin, 2001).

Assim, tem-se que uma das causas dessa violência está no modelo médico intervencionista predominante em muitos sistemas de saúde, no qual se verifica a

realização excessiva de procedimentos médicos durante o parto, muitas vezes realizados sem o pleno consentimento informado da mulher. Isso inclui práticas como cesarianas desnecessárias, episiotomias rotineiras e uso de medicamentos para indução do trabalho de parto.

Além disso, as desigualdades de gênero profundamente enraizadas na sociedade desempenham um papel significativo na perpetuação da violência obstétrica. O sexismo e a falta de respeito pela autonomia das mulheres podem resultar em tratamentos desumanos e desrespeitosos durante o parto (World Health Organization, 2019).

A falta de educação e sensibilização, tanto para profissionais de saúde quanto para mulheres é outra questão importante. Ainda, a ausência de conhecimento sobre os direitos reprodutivos das mulheres e as opções de cuidados durante a gestação e o parto pode contribuir para a perpetuação dessa violência (Kruk et al., 2016).

Outrossim, as pressões do sistema de saúde, como a superlotação de hospitais e a falta de recursos, também podem contribuir para a ocorrência de violência obstétrica. Em muitos casos, os profissionais de saúde estão sobrecarregados de trabalho e enfrentam condições estressantes, o que pode levá-los a adotar práticas agressivas ou desrespeitosas em relação às mulheres durante o parto (Bohren et al., 2015).

Pressões institucionais e financeiras também desempenham um papel significativo. Hospitais e profissionais de saúde muitas vezes estão sob pressão para realizar procedimentos médicos que aumentem os lucros ou reduzam o tempo de permanência no hospital, levando à realização de intervenções desnecessárias ou à falta de respeito pelas escolhas das mulheres (Wagner, 2006).

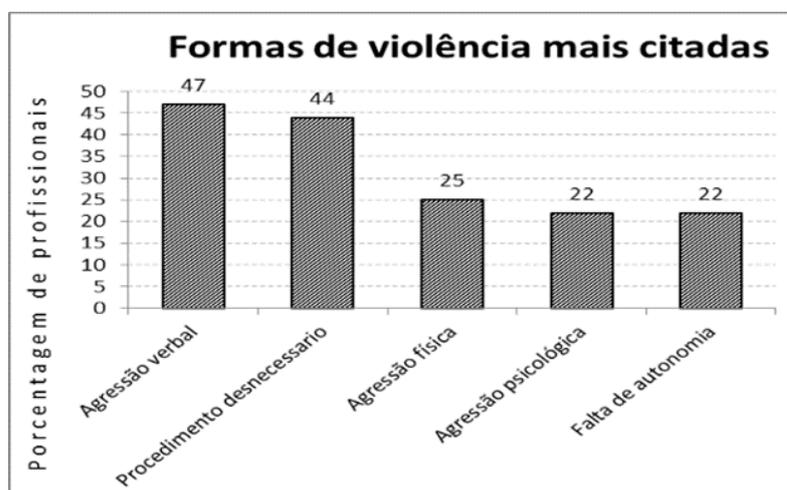
A conscientização sobre a violência obstétrica tem crescido nos últimos anos, levando a um aumento dos esforços para combater e prevenir essa forma de abuso. Para que isso seja possível, é necessário um esforço conjunto para promover uma abordagem mais respeitosa e centrada na mulher ao parto, bem como para capacitar as mulheres a exigir seus direitos durante esse momento tão importante de suas vidas (World Health Organization, 2015).

## 2 DADOS, OCORRÊNCIAS E EVIDÊNCIAS

Em estudos e entrevistas realizadas para entender a violência obstétrica no Brasil, constatou-se que os níveis atingidos são alarmantes, especialmente no ano de 2018. Uma pesquisa feita na Santa Casa de Misericórdia de Franca, interior de São Paulo, entre março e maio daquele ano, com a participação de 32 profissionais de saúde e 76 pacientes, revelou resultados inquietantes, os quais serão expostos detalhadamente nas tabelas e dados a seguir (Guiraldello; Lascala; Green, 2019).

Em relação ao que é considerado violência obstétrica, quase metade dos profissionais (47%) identificam agressão verbal como uma das formas, seguido de procedimentos desnecessários ou não indicados (44%), agressão física (25%), agressão psicológica (22%) e falta de autonomia (22%). Outras menos citadas incluem procedimentos sem anestesia, falta de explicação sobre procedimentos ou condutas, e falta de ética. Na pesquisa, cada entrevistado pôde mencionar mais de um exemplo de violência obstétrica, explicando as divergências nas porcentagens totais (Guiraldello; Lascala; Green, 2019). Os dados são ilustrados pela tabela a seguir:

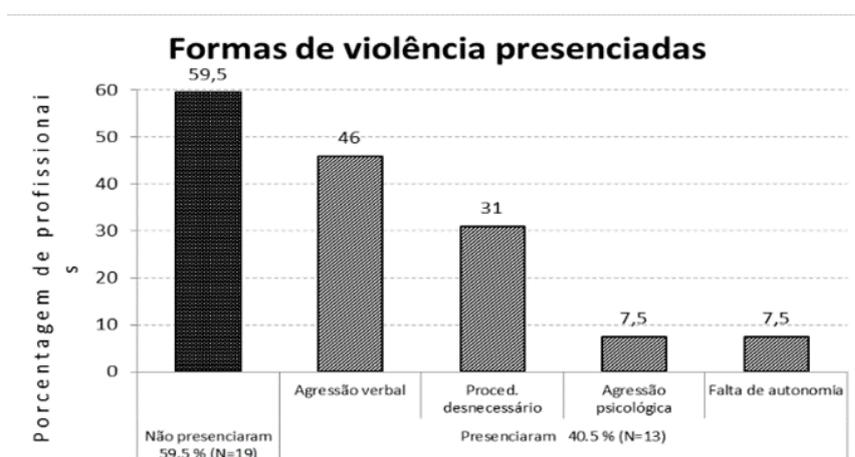
Figura 1 – Formas de violência mais citadas



Fonte: Guiraldello; Lascala; Green (2019).

Entre os 32 profissionais de saúde entrevistados, 40,5% relataram ter testemunhado alguma forma de violência obstétrica. Destes casos, 46% envolviam violência verbal, 31% procedimentos considerados desnecessários ou não indicados, 7,5% relataram situações em que houve perda de autonomia por parte dos pacientes, e outros 7,5% mencionaram ter presenciado agressão psicológica (Guiraldello; Lascala; Green, 2019).

Figura 2 – Formas de violência presenciadas

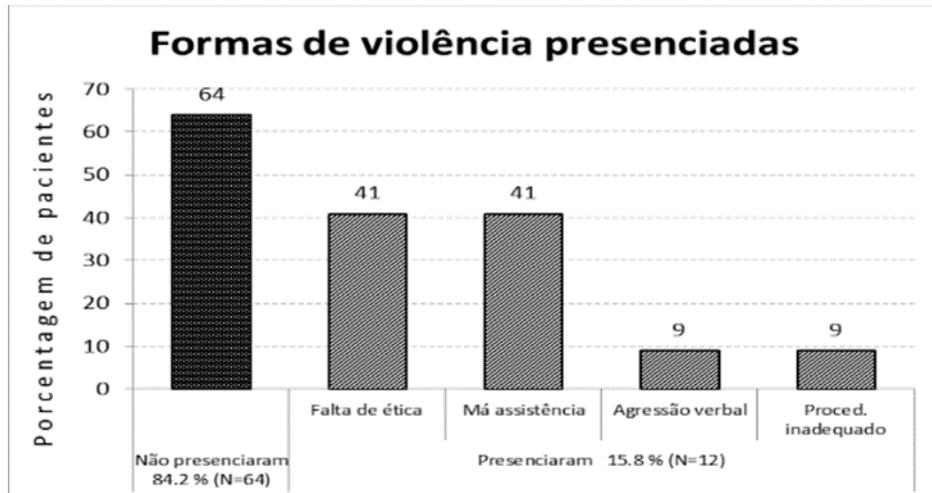


Fonte: Guiraldello; Lascalca; Green (2019).

Em relação às pacientes, quando questionadas sobre o que consideravam como violência obstétrica, as respostas foram as seguintes: 18,5% mencionaram violência verbal, 17% destacaram o desrespeito, 16% apontaram a falta de autonomia, 10,5% mencionaram a falta de ética e 8% mencionaram a falta de empatia. Entre as 76 pacientes entrevistadas, 15,8% (equivalente a 12 pacientes) relataram ter vivenciado um caso de violência obstétrica, durante esta ou outra internação. Dentre essas pacientes, 41% experimentaram má assistência médica, 41% observaram falta de ética, 9% relataram agressão verbal e 9% mencionaram procedimentos desnecessários. A maioria das pacientes que relataram violência tem entre 18 e 25 anos (50%), seguidas por mulheres entre 31 e 40 anos (33%) e mulheres entre 26 e 30 anos (17%).

Os dados apresentados indicam que a maior incidência de casos observados ocorreu entre mulheres que possuem até o nível de ensino médio, representando 83% do total. Este grupo é seguido por uma distribuição mais equilibrada entre as que têm ensino fundamental e as que possuem ensino superior, com aproximadamente 8% para cada categoria. Em relação ao tipo de parto, a cesariana foi a modalidade onde a maioria dos casos foi registrada, correspondendo a 75% do total. Quanto ao horário de ocorrência, metade dos casos (50%) aconteceu durante o período da tarde. Durante os períodos noturnos ou de plantão, foi observada uma frequência de 42% dos casos (Guiraldello; Lascalca; Green, 2019).

Figura 3 – Formas de violência presenciadas



Fonte: Guiraldello; Laldasca; Green (2019).

Nos gráficos acima, foram apresentadas diversas formas de ocorrência da violência obstétrica sofridas pelas mulheres ou presenciadas pelos próprios profissionais da área da saúde.

Como visto, a violência obstétrica tem viés físico, psicológico e sexual. E tem raízes na violência de gênero, bem como na relação de poder mantida entre a mulher e profissional de saúde. Como mulheres, estas estariam submissas à dominação masculina, e como pacientes, estariam submetidas à dominação da medicina sobre seus corpos (Aguiar, 2010).

Destaca-se que mesmo quando a relação profissional/paciente se dá entre mulheres, é possível observar comportamento autoritário e hostil por parte das profissionais. Muitas vezes, isto se dá devido as diferenças de classe e etnia, conhecimento técnico e científico que as profissionais detêm e numa naturalização do exercício do poder médico pela posição hierárquica que ocupam. D'Oliveira e Schraiber (1999) afirmam que essas profissionais podem ser percebidas como uma dualidade: femininas em função de seu gênero e "masculinas" por condição tecnológica, refletindo assim, na enfermagem, a reprodução do poder médico (Aguiar, 2010).

Ocorre que a experiência da gravidez e do parto são eventos significativos na vida de uma mulher, que deixam marcas para sempre. Por isso, é crucial que os profissionais de saúde desempenhem um papel de apoio nessa jornada, intervindo quando necessário durante momentos críticos, aplicando seus conhecimentos em benefício do bem-estar tanto da mulher quanto do bebê (Brasil, 2001).

É de grande importância destacar, nesse sentido, o conceito de parto humanizado. Não se trata de um método específico de parto, mas um processo em que a mulher e o bebê são os principais protagonistas, enfatizando um ambiente livre de qualquer forma de violência, permeado por amor e carinho. Nesse contexto, os profissionais de saúde desempenham um papel crucial, pois tem a possibilidade de proporcionar conforto e segurança, sempre com muita atenção, respeito e baseando suas intervenções em evidências científicas (Rocha; Marinho, 2019, Zanon; Rangel, 2019).

O movimento de humanização do parto tem como objetivo fortalecer as mulheres durante o processo de dar à luz e devolver a elas o papel central no momento do nascimento de seus filhos. Isso envolve resgatar a visão do parto como um evento fisiológico e natural, reconhecendo a capacidade biológica das mulheres, sua habilidade reprodutiva e instinto materno. Dessa forma, busca-se diminuir a tendência de considerar o parto como uma condição patológica e evitar sua medicalização excessiva (Zanardo et al., 2017).

Como visto, a violência obstétrica pode afetar significativamente os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres de várias maneiras. Como no caso da violação da autonomia reprodutiva, pois muitas vezes envolve a negação da capacidade das mulheres de tomar decisões informadas sobre seus próprios corpos e saúde reprodutiva. Isso pode incluir a imposição de procedimentos médicos desnecessários, como cesarianas ou episiotomias, sem o consentimento adequado da mulher (World Health Organization, 2014).

Além disso, a violência obstétrica pode causar traumas emocionais e psicológicos às mulheres, afetando sua saúde mental e bem-estar. Isso pode levar a sentimentos de ansiedade, depressão e até mesmo transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), afetando negativamente sua capacidade de tomar decisões informadas sobre sua saúde reprodutiva no futuro (Beck, 2011).

Também prejudica a confiança das mulheres nos profissionais de saúde e no sistema de saúde como um todo e como consequência, levar as mulheres a evitar cuidados médicos no futuro ou a adiar o acesso a serviços essenciais de saúde reprodutiva, prejudicando sua saúde geral e reprodutiva (Koblinsky et al., 2010).

A violência obstétrica pode criar barreiras ao acesso aos cuidados de saúde para as mulheres, especialmente aquelas que pertencem a grupos marginalizados ou vulneráveis. Isso pode incluir mulheres de baixa renda, mulheres pertencentes a

minorias étnicas ou raciais, mulheres com deficiência e outras populações marginalizadas que enfrentam discriminação no sistema de saúde (World Health Organization, 2014).

Esta violência não apenas viola os direitos humanos fundamentais das mulheres, mas também pode ter impactos duradouros em sua saúde reprodutiva, mental e emocional, prejudicando a capacidade de exercer seus direitos sexuais e reprodutivos de maneira autônoma e informada (Vedam et al., 2019).

São afetados os direitos humanos das mulheres em várias dimensões quando ocorre tratamento desrespeitoso e humilhante durante o parto (Bowser; Hill, 2010). Também quando ocorre a falta de consentimento informado e a imposição de procedimentos médicos desnecessários, minando a autonomia das mulheres e violando seu direito à tomada de decisões sobre sua própria saúde (Freedman; Kruk, 2014). E quando a desigualdade de gênero presente na violência obstétrica, mostra que mulheres pertencentes a grupos marginalizados são frequentemente mais afetadas, refletindo as desigualdades estruturais na sociedade (Sadler et al., 2016).

Em síntese, a problemática da violência obstétrica não apenas exige uma revisão profunda das práticas de saúde, mas também uma transformação cultural e estrutural em relação ao papel das mulheres na sociedade e no sistema de saúde. Somente por meio de uma abordagem holística e humanizada, centrada no respeito aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, pode-se aspirar um cenário em que o parto seja verdadeiramente um momento de empoderamento e cuidado, livre de violência e coerção. Essa mudança não apenas promoverá a saúde e o bem-estar das mulheres, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todas (Miller et al., 2016).

### **3 AVANÇOS LEGISLATIVOS E DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES**

Em nível internacional, diversos instrumentos legais têm sido utilizados para combater a violência obstétrica. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), por exemplo, estabelece que os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres no campo da saúde (ONU, 1979). Nesse cenário,

existem várias convenções e acordos que visam proteger o direito das mulheres à integridade física e moral durante o parto (United Nations, 1979; World Health Organization, 2014).

O reconhecimento da violência obstétrica como violação dos direitos humanos e manifestação de discriminação de gênero é preocupação global abordada por diversas autoridades e organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas (ONU) (World Health Organization, 2014; United Nations, 2015).

Em muitos países, essa forma de violência está sendo reconhecida e enfrentada por meio de legislação específica e políticas direcionadas. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e o Comitê de Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) têm instado os Estados a adotar medidas para prevenir e combatê-la, evidenciando o enquadramento jurídico e legislativo desse tema (Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas, 2018; CEDAW, 2017).

Organizações internacionais e da sociedade civil têm desempenhado um papel crucial na conscientização sobre a violência obstétrica e na promoção de mudanças nos sistemas de saúde. Campanhas como a "Ending Obstetric Violence", liderada pela Human Rights in Childbirth, têm como objetivo acabar com a violência obstétrica em todo o mundo, destacando a importância das mobilizações e iniciativas para abordar esse problema globalmente. Esses exemplos ilustram como a violência obstétrica é abordada internacionalmente, com base em pesquisas, legislação e mobilizações lideradas por diversas entidades e indivíduos comprometidos com os direitos das mulheres (Human Rights in Childbirth, 2018).

Embora atualmente não exista uma convenção internacional específica sobre violência obstétrica, diversos tratados e convenções internacionais oferecem proteção aos direitos das mulheres que podem ser aplicados a esse contexto (United Nations, 1979; United Nations, 1966).

A Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) também reconhecem os direitos das mulheres à saúde materna e à proteção durante o parto, oferecendo bases legais para enfrentar a violência obstétrica (United Nations, 1966; Organization of American States, 1988).

Em alguns países, como Argentina e Venezuela, foram promulgadas leis específicas que reconhecem e proíbem expressamente a violência obstétrica, proporcionando proteção legal às mulheres durante o parto. No ano de 2007, foi promulgada na Venezuela a Lei Orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência (Ley Organica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia), que aborda o assunto de forma específica (UNESCO, SITEAL, 2015). E no ano de 2004 a Argentina publicou a Lei nº 25.929/04, conhecida como a Lei do Parto Humanizado, que se contrapõe à violência obstétrica no país (DPM0426 - Direito Penal e Gênero, 2019).

No âmbito civil brasileiro, a violência obstétrica é vista como uma forma de dano moral e é passível de indenização. Na esfera penal, contudo, não existem leis específicas que protejam os direitos das mulheres na fase gestacional, o que as torna ainda mais vulneráveis e demonstra a importância do movimento de humanização do parto dentro das instituições brasileiras (Zanon; Rangel, 2019 apud Diniz, 2005). A falta constitui um grande obstáculo para o combate à violência obstétrica no Brasil. Isso porque muitas vezes as práticas abusivas são normalizadas dentro do sistema médico e são raramente denunciadas ou levadas aos tribunais (Diniz et al., 2015).

No momento, existem projetos de lei que buscam criminalizar as práticas de violência obstétrica. O Projeto de Lei nº 190/23, atualmente em tramitação no legislativo brasileiro, visa preencher essa lacuna na legislação penal. O projeto propõe a criminalização específica da violência obstétrica e a responsabilização dos profissionais de saúde que praticam tais atos, visando alterar o Código Penal para tornar crime a conduta do profissional de saúde que ofende a integridade física ou psicológica da mulher durante as fases da gravidez (gestação, parto e pós-parto). A pena prevista, nesse caso, é de 1 a 5 anos de reclusão e multa. Segundo a proposta, será considerada conduta criminosa quando o profissional de saúde, sem o consentimento da mulher, utilizar manobras, técnicas, procedimentos ou métodos em desacordo com o estabelecido pela autoridade de saúde (Câmara dos Deputados, 2023).

Em complementação, o Projeto de Lei nº 422/23 inclui a violência obstétrica entre os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha, estabelecendo mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Na Câmara, tramitam atualmente outros projetos visando coibir a violência obstétrica,

como os projetos de lei 7867/17 e 8219/17, apensados ao PL 6567/13, do Senado, que obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a oferecer à gestante parto humanizado (IDBP, Cristiane Dupret, 2023).

Enquanto não são aprovadas as legislações específicas, certos tipos de violência obstétrica podem ser considerados outros crimes, tipificados tanto no Código Penal quanto em legislações extravagantes. Nesse caso, avalia-se se a conduta considerada violência obstétrica pode ser classificada sob algum tipo penal existente, como lesão corporal, crime contra a honra ou omissão de socorro (Alves, 2018).

Nesses casos, para apurar a existência de crime, a vítima deve procurar a Delegacia de Polícia ou o Ministério Público, que atuarão para responsabilizar os infratores e zelar para que outras mulheres não sofram o mesmo tipo de violência (Alves, 2018). Para apurar a responsabilidade ética, bem como mover ação judicial de reparação por danos morais e/ou materiais, é possível acionar o Conselho Regional de Medicina (CRM), o Conselho Regional de Enfermagem (COREN), a Defensoria Pública ou advogado particular.

A Lei Maria da Penha também pode ser aplicada em casos de violência obstétrica, nos casos em que a agressão é praticada pelo companheiro ou ex-companheiro da gestante, configurando uma relação de violência doméstica. Como exemplos, citam-se a coerção na tomada de decisões, pressão ou manipulação para que a mulher aceite procedimentos médicos específicos durante o parto, tais como cesarianas ou o uso de medicamentos, contra a vontade dela ou sem seu consentimento informado. Ademais, há casos de agressão física ou psicológica durante a gravidez ou o parto, nos quais o parceiro pode infligir danos físicos ou emocionais significativos à gestante, afetando diretamente tanto o processo de parto quanto a sua saúde mental. Outro aspecto preocupante é o impedimento ao acesso ao cuidado médico, onde o parceiro proíbe a mulher de buscar o atendimento necessário durante a gestação ou o parto, restringindo seu acesso a cuidados de saúde vitais (Câmara dos Deputados, 2023).

O abuso verbal ou emocional também pode acontecer, incluindo insultos, ameaças e comportamentos controladores relativos às decisões médicas da gestante ou suas escolhas sobre o parto. Por fim, o isolamento ou restrição de liberdade ocorre em casos onde o companheiro limita a liberdade de movimento da gestante, como impedindo-a de visitar o hospital ou consultar com profissionais de

saúde, ou ainda a isolando de familiares e amigos durante um período tão crítico como a gravidez ou o parto (Brasil, 2006).

Essas diversas formas de violência obstétrica evidenciam um claro abuso de poder ou controle por parte do companheiro, podendo ser enquadradas sob a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha, desde que se caracterize uma relação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A Lei nº 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico, estabelece os direitos e deveres dos profissionais da área de saúde. Ela pode ser utilizada para analisar condutas de profissionais de saúde que violem os direitos das gestantes durante o parto, como o desrespeito à autonomia da mulher, realização de intervenções desnecessárias ou omissão de cuidados necessários.

O tratamento legal da violência obstétrica é uma questão crucial para a promoção dos direitos das mulheres. No entanto, apesar de todos esses avanços, ainda existem lacunas na legislação internacional e nacional relacionadas à violência obstétrica, e sua implementação e aplicação muitas vezes enfrentam desafios significativos. A conscientização e o fortalecimento das políticas e sistemas de saúde são fundamentais para abordar eficazmente esse problema global e garantir que todas as mulheres tenham acesso a um parto seguro, digno e respeitoso.

## **CONCLUSÕES**

Após uma análise sobre a violência obstétrica, seus impactos, causas e estratégias de combate, é possível concluir que os objetivos deste estudo foram alcançados. A investigação permitiu uma compreensão mais abrangente dessa problemática, fornecendo percepções valiosas para a formulação de políticas e ações direcionadas à prevenção e proteção das mulheres durante a gestação, parto e pós-parto.

Uma das principais conclusões é a urgência de medidas legislativas e políticas de saúde voltadas para a prevenção e punição da violência obstétrica no Brasil. A falta de uma legislação específica que criminalize essa prática contribui para a impunidade dos agressores e para a perpetuação do problema.

Além disso, a análise das lacunas na legislação brasileira revelou a necessidade de maior conscientização e sensibilização sobre a violência obstétrica, tanto entre os profissionais de saúde, quanto na sociedade em geral. A

implementação de programas de capacitação e educação continuada para os profissionais de saúde, juntamente com campanhas de conscientização pública, podem contribuir para a mudança de cultura e práticas no ambiente hospitalar, promovendo um parto mais humanizado e respeitoso.

Outro ponto importante é a abordagem multidisciplinar na prevenção e combate à violência obstétrica. A integração de diferentes áreas, como direito, saúde pública, psicologia e assistência social, é essencial para uma resposta eficaz a essa problemática complexa. O engajamento de organizações da sociedade civil e agências internacionais também desempenha um papel crucial na conscientização, defesa de direitos e promoção de mudanças nos sistemas de saúde.

É importante notar que esses fatores muitas vezes interagem de maneiras complexas e podem variar de acordo com o contexto cultural e social. A prevenção da violência obstétrica requer abordagens holísticas que abordem esses diversos fatores. É fundamental promover uma cultura de respeito pelos direitos das mulheres, garantir uma educação abrangente sobre saúde reprodutiva e fortalecer os sistemas de saúde para fornecer cuidados centrados na mulher e baseados em evidências.

Por fim, é fundamental ressaltar que a violência obstétrica não é apenas uma questão de saúde, mas também uma questão de direitos humanos. Garantir o direito das mulheres a um parto seguro, digno e respeitoso é essencial para promover a igualdade de gênero e o respeito à autonomia e integridade das mulheres. Portanto, é imperativo continuar avançando na implementação de políticas e práticas que protejam os direitos das mulheres em todas as fases da gravidez e do parto, visando construir uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa para todas.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Janaina Marques de. **Violência institucional em maternidades públicas: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero**. São Paulo. 2010.

Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-579485>

ALVES, Isabella. **Violência Obstétrica**: Saiba quais são os Direitos da Gestante – JusBrasil – 2018.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-obstetrica-saiba-quais-sao-os-direitos-da-gestante/685897387>

BECK, Cheryl Tatano (2011). Estresse traumático secundário em enfermeiros: uma revisão sistemática. **Arquivos de Enfermagem Psiquiátrica**. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0883941710000580>

BOHREN, Meghan A., Vogel, Joshua P., Hunter, Erin C., Lutsiv, Olha., Makh, Suprita K., Souza, João Paulo., & Gülmezoglu, A. Metin. (2015). The Mistreatment of Women during Childbirth in Health Facilities Globally: A Mixed-Methods Systematic Review. **PLOS Medicine**. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosmedicine/article?id=10.1371/journal.pmed.1001847&fullSite>

BOWSER, Diana; HILL, Kathleen Giblin. Exploring Evidence for Disrespect and Abuse in Facility-Based Childbirth. **Publicado pela USAID**, 2010. Disponível em: [https://www.hsph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/2413/2014/05/Exploring-Evidence-RMC\\_Bowser\\_rep\\_2010.pdf](https://www.hsph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/2413/2014/05/Exploring-Evidence-RMC_Bowser_rep_2010.pdf)

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ministério da Saúde apresenta ações para combater violência obstétrica e morte materna**. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/972070-ministerio-da-saude-apresenta-acoes-para-combater-violencia-obstetrica-e-morte-materna/>

BRASIL. Ministério da Saúde. **Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher**. Brasília, 2001. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04\\_13.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_13.pdf).

BRASIL. Ministério da Saúde. **Humanização do parto: humanização no pré-natal e nascimento**. Distrito Federal, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/csvgvNHzkYX4xM4p4gJXrVt/?lang=pt>

BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei N. 190, de 2023**. (deputado Dagoberto Nogueira (PSDB-MS)). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/938073-projeto-preve-ate-5-anos-de-prisao-por-violencia-obstetrica-praticada-por-profissional-de-saude/>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Violência obstétrica é violação dos direitos humanos, diz OMS**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/violencia-obstetrica-e-violacao-dos-direitos-humanos-diz-oms>

BRASIL. (2006). **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572125>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto inclui violência obstétrica na Lei Maria da Penha**. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/940040-projeto-inclui-violencia-obstetrica-na-lei-maria-da-penha/>

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. (2018). **Comentário geral n.º 36 (2018) sobre o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, sobre o direito à vida.**

Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/comentario-geral-no-36-do-comite-dos-direitos-humanos-sobre-o-direito-vida>

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). (2017). **Recomendação geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizando a recomendação geral nº 19.**

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>

DINIZ, Simone Grilo; SALGADO, Heloisa de Oliveira; ANDREZZO, Halana Faria de Aguiar; CARVALHO, Paula Galdino Cardin de; CARVALHO, Priscila Cavalcanti Albuquerque; AGUIAR, Cláudia de Azevedo; NIY, Denise Yoshie. (2015). Abuso e desrespeito no parto em maternidades públicas: um estudo sobre a violência obstétrica no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, 49, 1-10.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/106080/106630>

DINIZ, Simone G; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires; LANSKY, Sonia (2015). **Equity and women's health services for contraception, abortion and childbirth in Brazil.** Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23245414/>

DIREITO PENAL E GÊNERO (2019). **Lei argentina n. 25.929, de 2004** (Lei do Parto Humanizado). Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2698514>

FREEDMAN, Lynn; KRUK, Margaret. Disrespect and abuse of women in childbirth: challenging the global quality and accountability agendas. **Publicado por revista The Lancet**, 2014.

Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(14\)60859-X/abstract](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(14)60859-X/abstract)

GUIRALDELLO, Lidiane. LASCALA, Maysa Rocha. GREEN, Marcia Cristina Taveira Pucci. Análise da Frequência e Percepção Sobre Violência Obstétrica e suas Repercussões Ético-legais. **Fundação Educacional de Ituverava – 2019.**

Disponível em: <https://doi.org/10.3738/1982.2278.3534>

HUMAN RIGHTS IN CHILDBIRTH, 2018. **UN Working Group on the issue of discrimination against women in law and in practice.** Disponível em:

[https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/WG/DeprivedLiberty/CSO/Human\\_Rights\\_in\\_Childbirth.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/WG/DeprivedLiberty/CSO/Human_Rights_in_Childbirth.pdf)

IDBP, CRISTIANE DUPRET, 2023. **O que é considerado Violência Obstétrica pela Lei: Análise Penal.**

Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/o-que-e-considerado-violencia-obstetrica-pela-lei-analise-penal/>

KOBLINSKY, Marge; MATTHEWS, Zoe; HUSSEIN, Julia; MAVALANKAR, Dileep; MRIDHA, Malay; ANWAR, Iqbal; ACHADI, Endang; ADJEI, Sam; PADMANABHAN,

Prashant; VAN LERBERGHE, Wim. (2010). **Aumentando a escala com cuidado profissional qualificado.**

Disponível em: <https://abdn.elsevierpure.com/en/publications/going-to-scale-with-professional-skilled-care-maternal-survival-3>

KRUK, Margaret Elizabeth; KUJAWSKI, Stephanie; MBARUKU, Godfrey; RAMSEY, Kate; MOYO, Wema; FREEDMAN, Lynn. (2016). **Disrespectful and abusive treatment during facility delivery in Tanzania: a facility and community survey.**

Disponível em: <https://academic.oup.com/heapol/article/33/1/e26/2907853>

MARTIN, Emily. 2001. **The Woman in the Body: A Cultural Analysis of Reproduction.** Beacon Press.

Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/229506923\\_The\\_Woman\\_in\\_the\\_Body\\_A\\_Cultural\\_Analysis\\_of\\_Reproduction\\_Emily\\_Martin](https://www.researchgate.net/publication/229506923_The_Woman_in_the_Body_A_Cultural_Analysis_of_Reproduction_Emily_Martin)

MILLER, Suellen; TNÇALP, Ozge; BOHREN, Meghan (2016). Cuidados respeitosos com a maternidade: uma busca digna. **Jornal Americano de Obstetrícia e Ginecologia.**

Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32245630/>

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. (1988). **Protocol of San Salvador to the American Convention on Human Rights in the Area of Economic, Social, and Cultural Rights. Organization of American States.**

Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/social-inclusion/protocol-ssv/docs/protocol-san-salvador-en.pdf>

ROCHA, Adna; MARINHO, Marcos Silva. Direito fundamental ao parto humanizado à luz da bioética feminista. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 24, n. 5797, 16 mai. 2019.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73377>.

SADLER, Michelle; SANTOS, Mário; RUIZ-BERDÚN, Dolores; ROJAS, Gonzalo Leiva; SKOKO, Elena; GILLEN, Patricia; CLAUSEN, Jette A. Moving beyond disrespect and abuse: addressing the structural dimensions of obstetric violence. **Publicado na PubMed**, 2016.

Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/27578338/>

UNITED NATIONS. (1979). **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW).**

Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>

UNITED NATIONS. (1966). **International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR).**

Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>

UNITED NATIONS. (1966). **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR)**.

Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>

UNITED NATIONS. (2014). **The right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health: Report of the Special Rapporteur on the right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health**. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc4134-right-everyone-enjoyment-highest-attainable-standard-physical>

UNITED NATIONS. (2015). **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**.

Disponível em:

<https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld/publication>

VEDAM, Saraswathi; STOLL, Kathrin; TAIWO, Tanya Khemet; RUBASHKIN, Nicholas; CHEYNEY, Melissa; STRAUSS, Nan; MCLEMORE, Monica; CADENA, Micaela; NETHERY, Elizabeth; RUSHTON, Eleanor; SCHUMMERS, Laura; DECLERCQ, Eugene. (2019). **O estudo Dando Voz às Mães: Desigualdade e maus-tratos durante a gravidez e o parto nos Estados Unidos**.

Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31182118/>

VENEZUELA. **Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una vida libre de violênci**a. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/node/1121>

WAGNER, Marsden. (2006). **Born in the USA: How a Broken Maternity System Must Be Fixed to Put Women and Children First**.

Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.1525/j.ctt1pp0zn>

WERTZ, Richard; WERTZ, Dorothy. (1989). **Lying-In: A History of Childbirth in America**. Yale University Press. Disponível em:

<https://yalebooks.yale.edu/book/9780300040876/lying-in/>

WORD HEALTH ORGANIZATION. **Intrapartum care for a positive childbirth experience**. 2018.

Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241550215>

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Respectful maternity care: Standards for improving quality of maternal and newborn care in health facilities**. 2019.

Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241511216>

WORD HEALTH ORGANIZATION. **The prevention and elimination of disrespect and abuse during facility-based childbirth**. 2014.

Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/WHO-RHR-14.23>

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho. **Violência Obstétrica No Brasil: Uma Revisão Narrativa**. *Revista Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v.29, jul.

2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822017000100218&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822017000100218&lng=pt&tlng=pt)

ZANON, Leonara de Oliveira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Análise jurídica da violência obstétrica como instrumento de conformação e Dominação do feminino. **Jornal Jurid**. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/59>